



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por este Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 1º e 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná; na Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública e na Lei nº 8.429/92, que traz as sanções aplicáveis aos agentes públicos em razão de atos de improbidade administrativa, vem a Vossa Excelência, mui respeitosamente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUMULADA COM PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, com pedido liminar em face de (em ordem alfabética):

CARLOS ALBERTO RICHA brasileiro, civilmente identificado pelo Registro Geral (RG) nº 180.739-1/PR, inscrito no CPF/MF sob o número 541.917.509-68, nascido em 29/07/1965, residente e domiciliado na rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1541, apto 241, no município de Curitiba/PR;

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio Iguazu, Praça Nossa Senhora de Salete S/Nº, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-909, devidamente representado pela Procuradoria-Geral de Estado, nos termos do art. 75, do NCPC;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO brasileiro, civilmente identificado pelo Registro Geral (RG) nº 1.314.443-5/PR, inscrito no CPF/MF sob o número 401.493.589-20, nascido em 13/08/1960, residente e domiciliado na rua Rio Grande do Norte, nº 2076, sobrado 03, no município de Curitiba/PR;

EDUARDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, convivendo em união estável, empresário, civilmente identificado pelo Registro Geral (RG) nº 6.212.346-0/PR, inscrito no CPF/MF sob o número 792.301.219-91, nascido em 12/04/1971, com endereço provisório na rua São Luiz, nº 234, Centro, São Paulo/SP, hotel Boulevard Inn São Paulo¹;

EVANDRO MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, civilmente identificado pelo Registro Geral (RG) n.º 4.966.716-7/PR, inscrito no CPF/MF sob o número 709.448.060-15, nascido em 24/10/1973, e-mail: machadoevandro@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Cel. Pedro Scherer Sobrinho, 260, AP 308, bloco 2 - Bairro Cristo Rei, Curitiba- PR;

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, brasileiro, civilmente identificado pelo RG nº 1913921-2 PR, inscrito no CPF/MF nº 353.542.759-20, nascido em 24/09/1960, residente e domiciliado na Rua Padre Ildefonso, nº 280 , apto 201, Curitiba/PR;

MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, brasileira, funcionária pública estadual, civilmente identificada pelo RG nº 4.449.404-3 PR, inscrita no CPF/MF nº 873.275.469-87, nascida em 06/07/1972, com endereço na residencial na rua Marechal Hermes, 550, ap. 31, Centro Cívico, Curitiba/PR e com endereço funcional na Divisão de Recrutamento e Seleção Recursos Humanos na SEAP, localizado na rua Jacy Loureiro de Campos, sem número, Centro Cívico; Curitiba/PR;

MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, brasileiro, casado, engenheiro civil, civilmente identificado pelo Registro Geral (RG) n.º 3.576.597-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o número 557.672.819-04, nascido em 19/08/1965, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva nº 227, ap. 102, Cabral, Curitiba/PR, atualmente recolhido na carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal, situada na Rua Professora Sandália Monzon, nº 210, Santa Cândida, Curitiba/PR;

PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, Deputado Estadual, brasileiro, casado, portador do RG 138.881-4 SSP/PR, inscrito no CPF 496.248.309-914, filho de Plauto Miró Guimarães e de Leony Slaviero Guimarães, residente e domiciliado na Rua: Paula Xavier, nº 689, Centro, Ponta Grossa, com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n;

TATIANE DE SOUZA, brasileira, solteira, desempregada, civilmente identificada pelo Registro Geral (RG) nº 7.672.368-0/PR, inscrita no CPF/MF sob o número 026.780.389-39, nascida em 09/11/1978, e-mail: tatianes7811@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, n.º 2.636, apartamento,1208, bloco B, Bigorrião, Curitiba/PR, CEP 80730-000;

VALDIR LUIZ ROSSONI, ex-Deputado Estadual, atualmente Deputado Federal, brasileiro, nascido aos, 23/11/1952 inscrito no CPF 214.710.379-91, filho de Candido Rossoni e de

¹Informação constante no movimento 145.1, dos autos nº 0003841.50.2017.8.16.0013.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Olga Rossoni, residente e domiciliado na Rua João Agostini, nº 495, Centro, CEP 84.6400-00, Bituruna – PR, endereço profissional na Câmara de Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900;

VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.12.593.994/0001-86, e-mail: *vanessa@valorservicos.com*, localizada na Rua Professor Ulisses Vieira, 1583, Santa Quitéria/Curitiba/PR, CEP 80310-120 e/ou Rua Francisco Otaviano, nº 2.256, fundos, Bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Paraná, CEP 84071-110, devendo o ato citatório ser realizado na pessoa de VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, abaixo qualificada, residente e domiciliada na Rua Tamoios, nº 400, apartamento 12, Vila Izabel, Curitiba / PR e/ou Rua Francisco Otaviano, nº 2.256, fundos, Bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Paraná, CEP 84071-110;

VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileira, empresária, portadora do Registro Geral (RG) nº 6.616.013-0/PR, CPF 023.846.319-26, nascida em 07/03/1979, residente e domiciliada na Rua Tamoios, nº 400, apartamento 12, Vila Izabel, Curitiba / PR e/ou Rua Francisco Otaviano, nº 2.256, fundos, Bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Paraná, CEP 84071-110;

VIVIANE LOPES DE SOUZA, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora do Registro Geral (RG) nº. 7.593.929-9/PR, nascida em 07/05/1970, inscrita no CPF/MF sob o número 763.952.009-68, residente e domiciliada na Rua Herculano Carlos Franco de Souza, 628, Água Verde, Curitiba / PR, o que faz pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

1. INTRODUÇÃO

A presente demanda é parte integrante de um conjunto de ações propostas a partir da intitulada “**Operação Quadro Negro**”², que, como é de conhecimento público e notório, compreende um grande caso de corrupção ativa, peculato e desvios de verbas públicas ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEED), especificamente através da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), entre os anos de 2012 e 2015.

Esclarece-se que num primeiro momento (em agosto de 2017) foram ajuizadas sete Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa³, todas

² No âmbito cível, referida Operação foi deflagrada a partir do Inquérito Civil nº 0046.15.019762-5, cuja portaria pode ser vislumbrada no Documento 01.

³ São elas: a) ACP 0003349-85.2017.8.16.0004 (Unidade Nova Willian Madi); b) ACP 0003350-70.2017.8.16.0004 (Unidade Nova Arcângelo Nandi); c) ACP 003314-28.2017.8.16.0004 (Unidade Nova Tancredo Neves); d) ACP 0003311-73.2017.8.16.0004 (Unidade Nova Lysimaco Ferreira Da Costa); e) ACP





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

envolvendo contratos entabulados entre a SEED e a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI**, pois, na execução desses ajustes, restou comprovado o conluio entre agentes públicos e privados para fraudar laudos de medições e viabilizar o pagamento antecipado de construção, reforma ou ampliação de escolas sem a efetiva contrapartida, vale dizer, sem a real execução das obras contratadas.

Há que se considerar, contudo, que a fraude também se estendeu aos aditivos contratuais pleiteados pela empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** e autorizados pela administração pública, os quais, embora brevemente narrados⁴ nas ações propostas em agosto/2017, ficaram reservados para este segundo momento, em razão de suas peculiaridades e, ainda, por terem sido angariados novos elementos probatórios que comprovam o envolvimento de outros atores, dentre eles autoridades políticas como **CARLOS ALBERTO RICHA** (Ex-Governador do Estado), **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** (Deputado Estadual) e **VALDIR LUIZ ROSSONI** (Deputado Federal e Chefe da Casa Civil no Governo Richa).

Vale dizer, portanto, que a presente exordial tem como objeto os citados aditamentos contratuais (cuja descrição será feita no tópico 2.2), não se podendo olvidar que eles estão inseridos em um universo fraudulento muito maior (cujos pontos principais estão resumidos a seguir, no *tópico 2.1*).

2. NARRATIVA FÁTICA (Causa de Pedir Remota)

2.1. CONTEXTO GERAL DO DESVIO DE GRANDE VOLUME DE VERBAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

0003315-13.2017.8.16.0004 (Unidade Nova Ribeirão Grande); f) ACP 0002490-29.2017.8.16.0179 (Unidade Nova Jardim Paulista); g) ACP 0002458-24.2017.8.16.0179 (Unidade Nova Amâncio Moro).

⁴ Ressalvado o aditivo da escola Amâncio Moro que já integra a causa de pedir da ACP 0002458-24.2017.8.16.0179.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sabe-se que, pelo menos até meados de 2017⁵, era atribuição da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, além de outras não menos importantes, a construção, reforma e ampliação de escolas, bem como a fiscalização das obras de sua responsabilidade.

Na estrutura estatal, até o início de 2011, a responsabilidade pela fiscalização de obras estava a cargo da antiga Secretaria de Estado de Obras Públicas do Paraná, extinta através da Lei Estadual n.º 16841, de 28 de Junho de 2011. A partir daí, referida responsabilidade passaria aos cuidados da SEED. Essa alteração de competências materiais da administração pública não foi fortuita, pelo contrário, tratou-se de providência articulada pelo então governador, o requerido **CARLOS ALBERTO RICHA**, que acabou por desarticular estrutura administrativa que funcionava na então Secretaria de Obras, sucedida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, pasta ocupada por José Richa Filho, irmão do ex-Governador.

Para além da mera distribuição de competências, esta alteração fez com que a Secretaria de Estado da Educação tivesse a necessidade de aprimorar o fluxo de fiscalização de suas obras tendo que, para isso, contar com um corpo técnico próprio de engenheiros suficientes para dar conta das diversas obras do Estado. Para o comando desse novo aparato, o requerido **CARLOS ALBERTO RICHA** elegeu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, engenheiro escolhido não por seus predicados profissionais, mas sim em razão da amizade íntima que então desfrutava com o governador.

Foi no exercício das atribuições do cargo de Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos, subordinada à Superintendência de Desenvolvimento Educacional, integrante da estrutura da SEED, que **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** orquestrou, organizou e pôs em prática um engenhoso plano de corrupção, pelo qual visava beneficiar a si e a terceiros, agentes públicos e privados, com produto de desvio de obras relacionados à construção, reforma ou ampliação de escolas, por todo o Estado do Paraná.

⁵ Conforme consta do sítio eletrônico da FUNDEPAR, seu ressurgimento ocorreu em março de 2015, tendo se efetivado em março de 2017 (por meio do Decreto 6401/2017), quando a autarquia assumiu as atividades educacionais relacionadas a obras e serviços de engenharia e edificações. Disponível em: <<http://www.fundepar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>>. Acesso em: 19/03/2018. Doc. 56 – Decreto 6401/2017





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Para tanto, valendo-se da rede de favores, obediência e vantagens distribuídas por ele próprio (já que designava e orientava os engenheiros responsáveis pelas fiscalizações), **criou um sistema de fraude na fiscalização da execução de obras**, através do qual eram produzidos, **ideológica e materialmente falsos**, laudos de medição, vistoria e atestados, sem que referidas obras estivessem, de fato, sendo executadas.

Conforme apurado nos últimos meses, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** assim agiu pois seguia ordens de **CARLOS ALBERTO RICHÁ**⁶, principal beneficiário de todo o esquema fraudulento. É que, como admitido quando interrogado na ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013, o réu afirmou que

“(...) a sua nomeação é diretamente do então Governador Beto Richa, que o colocou no cargo em razão da longa amizade que possuem de mais de 35 anos; que estudaram juntos, fizeram faculdade; que Richa o nomeou para o cargo de Diretor de Engenharia da Secretaria de Educação, contrariamente a vontade do próprio Secretário; que não era uma pessoa escolhida pelo Secretário; que foi imposto lá, tanto isso é verdade que a sua nomeação só ocorreu em maio como Diretor; que apesar de estar lá, todo dia despachando os papéis em nome da Diretoria de Engenharia, não tinha sido nomeado pelo então secretário Flávio Arns⁷ (...)”⁸.

Outrossim, uma das obrigações decorrentes do cargo para o qual foi nomeado, informal e escusa, seria a de arrecadar recursos para as futuras campanhas do citado chefe do Poder Executivo, através da “parceria” de empresas de engenharia que fossem contratadas pela SEED, conforme segue:

“(...) final de 2011, foi chamado pelo Beto, em razão de uma reforma que seria feita lá na Granja, de uma academia de ginástica; que Beto queria fazer uma academia de ginástica naquela residência oficial; que Beto o chama lá e pergunta se o declarante teria alguma empresa para fazer aquela reforma, aquela academia; que o declarante perguntou ‘de que maneira?, de que forma?’, e Beto respondeu ‘alguém que venha e faça’; que o declarante entendeu a pergunta de Beto e disse ‘alguém que esteja fazendo algum serviço lá’?, ocasião em que Beto respondeu que sim, ‘exatamente’; que o declarante disse que daria um jeito, que

⁶ Seu amigo pessoal, conforme fotos integrantes do Doc. 62 – proximidade Fanini e Beto Richa, que comprovam o vínculo de proximidade entre os réus.

⁷ Em depoimento Flávio Arns indicou que: “não conhecia Maurício até aquele momento; que me lembro bem da conversa com o superintendente, Jaime Sunye, e ele dizendo que **havia a indicação do Governador para que o Maurício Fanini assumisse essa diretoria**”; (6m10 a 6m42), informou inclusive que tudo que Fanini dizia, acontecia. Depoimento de Flávio Arns (Doc 69.28)

⁸ Doc. 70.2 – parte 01.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*pediria à alguém para fazer; que a conversa avançou um pouco mais e Beto disse 'você tem mais algumas empresas que possam ajudar lá?'; que até então nunca tinha tido nenhum tipo de conversa com Beto a respeito de operar para fazer "caixa"; que foi nesse momento que ele [Beto] disse 'então veja, **elenque alguns parceiros, separe algum dinheiro, faça os acertos lá, e guarde o dinheiro, só trate comigo do dinheiro**';" - grifou-se.*

A iniciativa, porém, não foi obra exclusiva de **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**. O terreno fora preparado por **CARLOS ALBERTO RICHA**, com sua malfadada reforma administrativa, que visava antes à criação de um espaço propício ao desvio de recursos do que à eficiência administrativa. A fiscalização dos contratos para realização das obras, caracterizadas pelos vultosos valores, era estratégica, na medida em que nesse centro de competências se concentrara poder, e não por outra razão é que sua direção foi outorgada a um amigo próximo, encarregado de instalar um núcleo de arrecadação e distribuição de propinas, o que de fato ocorreu.

Com efeito, foi nesse contexto que **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, sob as ordens de RICHA, **desestruturou a gestão interna de controle da SUDE⁹, designando para fiscalização de obras que lhe interessavam engenheiros que aderiram ao esquema**, e firmou laços escusos com a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, entre outras empreiteiras contratadas pelo Estado do Paraná.

Convém mencionar que a citada construtora, constituída no dia 3/8/2010, cujo objeto social era, em princípio, a "*locação de máquinas e equipamentos para construção*", desde a quarta alteração de contrato social (de 15/12/2011) passou a ter como um de seus objetos sociais a "*construção de edifícios*"¹⁰. A empresa se

⁹ Neste sentido, são os depoimentos de Flávio Arns e Marlos Caramuru Zumbach Silva. Sendo que este último esclareceu que "se instituiu, até com um pouco de terror, entre os engenheiros, que eles só podiam mandar fotos boas (...) quem instituiu? Os coordenadores da época. Num primeiro momento era o Onaldo o nosso coordenador, e não sei dizer o ano e o mês, mudou para o Evandro; então, essas pessoas mantinham um controle bem estrito e severo do SIMEC, do que era inserido; o Evandro tinha pessoas que ajudavam ele, com mais proximidade" (8m04s a 8m45s). No mesmo sentido é o depoimento de Francisco Carlos Sassala "Que questionado se havia determinação verbal, proibição ou impedimento de que os engenheiros dos Núcleos Regionais fiscalizassem as obras: "respondeu que tinha, sei, essa ordem partiu do Evandro, ex-coordenador" (19min00 a 19m20). Cf. depoimentos constantes do Doc 69.10; Doc. 69.38 e Doc. 69.11.

¹⁰ Cf. contrato social e respectivas alterações contratuais - Doc. 05 – Contrato Social da empresa VALOR CONSTRUTORA e SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

especializou em atuar **exclusivamente na área pública**, não possuindo nenhum cliente privado e nem se preocupando, no período de sua existência, em divulgar e ampliar sua rede de clientes. Seu viés, portanto, era atuar exclusivamente em sistemas públicos de contratos, através de procedimentos licitatórios, em situações privilegiadas.

Ademais, a empresa **não possuía patrimônio imóvel** ou **móvel, não possuía experiência comprovada** em realização de obras, nem **públicas** nem **privadas**, e **sequer possuía corpo técnico suficiente** para dar conta de tamanha demanda, de modo que o requerido **EDUARDO LOPES DE SOUZA** (sócio oculto e real proprietário da VALOR) cooptou um grupo de pessoas que lhe eram inteiramente fiéis para manter as aparências da empresa, dentre elas, as pessoas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** (sua irmã e responsável técnica da empresa), de **TATIANE DE SOUZA** (“sócia-laranja”), bem como de **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** (“sócia-laranja”), pessoas que, como se verá, em diversos episódios representaram essa empresa perante a administração pública, e contribuíram para que os desvios de recursos se consumassem, seja fraudando documentos, seja realizando saques para pagamento de propinas, entre outras condutas relevantes.

Importante destacar que antes de participar de licitações promovidas pela SEED, a VALOR já havia vencido certames licitatórios **no Município de Bituruna-PR**, nos quais “concorreu” de forma exclusiva, ou seja, sem que houvesse outros interessados, o que foi viabilizado pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, **VALDIR LUIZ ROSSONI**¹¹, que propiciou o encontro entre **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e seu filho, então prefeito daquela cidade, **reduto político-eleitoral desse parlamentar**. Tais licitações são ou já foram objeto de investigação e/ou ação por parte da Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória (que engloba o Município de Bituruna)¹².

¹¹ A forma como Rossoni e Eduardo Lopes de Souza se conheceram é narrada nos termos de delação premiada firmada pelo dono da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS junto ao MPF, já homologada pelo STF, cujo inteiro teor consta da Ação Penal 0020068-86.2015.8.16.0013, acostado pela advogada do réu Eduardo Lopes de Souza nos movimentos sequenciais n°s 2797 e 2798.– Doc. 58 – Colaboração premiada – EDUARDO LOPES DE SOUZA.

¹² Vide, por exemplo, a Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o n° 0001861-70.2017.8.16.0174, em trâmite na Vara de União da Vitória (Doc. 09).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Esse último dado é relevante em vista da forma como a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI** aproximou-se da Secretaria de Estado da Educação, mais especificamente do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE, o réu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**. É que a indicação da empresa para prestar serviços à SEED se deu pelo também réu **VALDIR LUIZ ROSSONI**, conforme esclarecido por **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** em mais de uma oportunidade:

a) "(...) que quanto à questão da empresa Valor, que é o foco da investigação, recebeu um telefonema da Presidência da Assembleia, na época o Sr. Valdir Rossoni, hoje Deputado Federal, que chamou o declarante para que fosse até seu gabinete lá na Assembleia; que, então, o declarante foi até lá e o Parlamentar lhe disse 'Olha, eu tenho uma empresa que está fazendo um bom trabalho lá em Bituruna e quer participar das obras do Estado' (...) que, enfim, esta empresa veio com a **indicação do então Presidente da Assembleia** (29min25s a 30min50s)¹³. (grifou-se)

b) "(...) que em 2012, Rossoni chamou o declarante novamente na Assembleia e disse 'Maurício, veja bem, gostamos muito da empresa que está fazendo as obras, eles estão fazendo muito bem, e eles gostariam de participar de mais obras no Estado'; que ele veio com essa afirmativa, e o declarante falou 'Presidente, o cadastro tem que ser feito na Secretaria de Administração, tem que ter acervo, para [...] participar'; que ele [Rossoni], disse que com as obras em Bituruna eles teriam acervo e poderiam participar; [...] que o acervo da Valor só foi criado em Bituruna e que até Bituruna a empresa Valor não tinha nada construído; que era o engenheiro contratado que tinha acervo técnico e não a empresa";¹⁴

O próprio **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, dono da VALOR, confirmou ter se aproximado de **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, por intermédio de **VALDIR LUIZ ROSSONI**:

"FANINI disse que teriam várias licitações na SUDE para construção e reformas de escolas em todo o Estado. O Deputado ROSSONI então me "carimbou" como um empreiteiro da confiança dele, no que o MAURÍCIO FANINI disse que era para eu ir conversar com ele¹⁵."(grifos originais)

¹³ Conforme depoimento constante do Doc. 59 – Declarações de MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO – 9ª Vara Criminal

¹⁴ Conforme depoimento nos autos de ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013 (Doc 70.2).

¹⁵ Cf. ANEXO 4, da delação de Eduardo Lopes de Souza junto ao MPF – Reforça-se, aqui, que o inteiro teor da delação foi obtido no processo eletrônico da Ação Penal 0020068-86.2015.8.16.0013, vez que ela foi acostada pela advogada do réu Eduardo Lopes de Souza nos movimentos sequenciais nºs 2797 e 2798. Doc. 58 – Colaboração premiada – EDUARDO LOPES DE SOUZA.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Desta feita, a partir da estrutura de gestão pessoal arquitetada e montada por **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** (com o “aval” do ex-Governador), e, ainda, mediante indicação provinda do então Presidente da ALEP, tem-se que a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** sagrou-se vencedora em 10 (dez) licitações¹⁶ realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, durante os anos de 2012 e 2015.

Conforme delatado por **EDUARDO LOPES DE SOUZA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** o chamou na SUDE e disse: “ganhe o maior número de obras que você conseguir porque nós precisamos arrecadar dinheiro para a campanha do Governador em 2014¹⁷”, “vamos alimentar a campanha do Governador¹⁸”.

Para conseguir a vitória nos processos licitatórios, a empresa foi orientada pelo próprio Diretor de Obras a adotar a seguinte estratégia: oferecer significativos descontos, beirando sempre o limite legal máximo (que era de 30% - trinta por cento), de modo a afastar o interesse eventual de empresas concorrentes, já que era de seu conhecimento, antecipadamente¹⁹⁻²⁰, **que contaria com a aprovação de futuros aditivos para compensar os descontos oferecidos inicialmente.**

Assim, uma vez vencidos os certames e já no âmbito da execução contratual, os laudos de vistoria das obras da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** (à exceção de períodos esparsos de férias ou folga) foram firmados, **exclusivamente** e independentemente da localização da obra, pela mesma pessoa: o **engenheiro civil EVANDRO MACHADO**, especialmente nomeado para um cargo que não

¹⁶ Para a construção, ampliação ou reforma das seguintes quadras ou escolas: Amâncio Moro, Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Tancredo Neves, Arcângelo Nandi, Willian Madi, Lysímaco F. Da Costa, Doracy Cezarino, Campo Distrital de Joá e Linda Salamuni Bacila.

¹⁷ Conforme ANEXO 6 da delação – Doc. 58 – Colaboração premiada – EDUARDO LOPES DE SOUZA

¹⁸ Idem.

¹⁹ Doc. 07 – Excertos Whatsapp entre Eduardo e Viviane – vide conversas por Whatsapp entre EDUARDO e VIVIANE, onde discutem sobre a obra do Colégio Estadual Amâncio Moro e, por duas vezes, EDUARDO diz a VIVIANE que “esta é a única obra que temos que entregar”, nos dias 19 e 20 de agosto de 2014.

²⁰ Conforme consta da delação premiada de EDUARDO LOPES DE SOUZA, FANINI lhe antecipou que esses descontos seriam compensados com futuros aditivos – Doc. 58 – Colaboração premiada – EDUARDO LOPES DE SOUZA





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

existia (Coordenador de Fiscalização), mas que gozava de confiança e proximidade suficientes com **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**²¹.

Tal engenheiro **não fez vistorias no local** das obras da VALOR, isto é, **assinava** os termos de medição e laudos de vistoria **sem sequer comparecer aos canteiros de obras**²², num cenário típico de fraudes e falsidades, ideológicas e materiais. Em resumo, documentos falsos atestavam realização de obras e induziam em erro o debilitado sistema de controle e pagamentos da SEED.

Não à toa, a partir do esquema de medições fraudulentas e adiantamento de recursos públicos sem a devida contraprestação, **foram desviados**, através de uma única empresa²³, valores que ultrapassam a monta de R\$ 20.000.000,00²⁴.

2.2. DOS TERMOS ADITIVOS

Não bastassem os problemas gerais ocorridos no curso da execução contratual (que, como dito, já são objeto das ações propostas em agosto de 2017), há que se considerar, ainda, o esquema implantado para viabilizar 8 (oito) aditivos em favor da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, os quais acresceram significativamente os valores originais dos contratos e são objeto específico da presente demanda pela peculiaridade e tráfico de influência com que foram efetivados. São eles:

²¹A respeito, vide narrativa fática das ACP's ajuizadas em agosto de 2017, cujas minutas podem ser acessadas via Projudi.

²²O próprio Evandro reconhece que não ia até o local das obras, cf. seu depoimento, constante do Doc. 69.08 e 69.09 - Depoimento de Evandro Machado no Inquérito Civil.

²³Valor Construtora e Serviços Ambientais.

²⁴ Conforme narrado nas ACP's de agosto de 2017, cujas minutas podem ser acessadas via Projudi.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Estabelecimento	Número Contrato	Valor Contrato	Valor Aditivo	Total
Colégio Estadual Arcângelo Nandi	0230/2014	R\$ 3.296.756,71	R\$ 811.036,13	R\$ 4.107.792,84
Colégio Estadual Willian Madi	0232/2014	R\$ 3.980.991,01	R\$ 974.455,30	R\$ 4.955.446,31
Unidade Nova Jardim Paulista	0234/2014	R\$ 4.227.869,70	R\$ 1.011.200,97	R\$ 5.239.070,67
Unidade Nova Ribeirão Grande	0237/2014	R\$ 2.994.227,78	R\$ 712.116,46	R\$ 3.706.344,24
Colégio Estadual Tancredo Neves	0303/2014	R\$ 3.326.095,56	R\$ 794.718,38	R\$ 4.120.813,94
Colégio Estadual Doracy Cezarino	0348/2014	R\$ 306.682,66	R\$ 68.904,67	R\$ 375.587,33
Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá	0357/2014	R\$ 311.692,52	R\$ 74.490,02	R\$ 386.182,54
Colégio Estadual de Educação Profissional Professor Lysimaco Fer	0559/2013	R\$ 3.999.648,44	R\$ 957.118,43	R\$ 4.956.766,87
Totais		R\$ 22.443.964,38	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.848.004,74

Esses acréscimos foram conquistados em dezembro de 2014 e se deram de forma absolutamente injustificada, fraudulenta e eivada de vícios (de motivo, forma e finalidade), sem qualquer imprevisto ou situação fática que demandasse a revisão dos montantes originariamente pactuados, **encontrando-se nessas alterações uma oportunidade para que fossem desviados recursos públicos para fins pessoais ou “caixa 2” de campanhas eleitorais.** Rememore-se que o segundo semestre de 2014 foi período de eleições estaduais, e que, lamentavelmente essas ocasiões são marcadas por grandes casos de corrupção, pois a história recente do Brasil comprova que o desvio de recursos públicos abastece campanhas políticas.

Nessa esteira, diante da complexidade dos fatos e visando a melhor compreensão da fraude, passa-se a descrever um a um os aditivos e, após, proceder-se-á à análise comparativa e documental que evidencia as irregularidades.

2.2.1. Do Aditivo Contratual da UNV JARDIM PAULISTA (Município de Campina Grande do Sul/PR)

Conforme narrado na ACP nº 0002490-29.2017.8.16.0179, distribuída à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, a obra de construção da Unidade Nova Jardim Paulista (prevista no Contrato nº 0234/2014 – SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 072/2013-SEED/SUDE²⁵) foi realizada de forma descontinuada e parcial, sem qualquer

²⁵ Referidos dados constam da ACP originária (que pode ser acessada via Projudi).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sistema fiscalizatório efetivo, o que viabilizou pagamentos indevidos em prol da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

É que, embora a contratada tenha auferido o montante total de R\$ 4.531.309,39²⁶, executou apenas 10,35%²⁷ do que havia sido pactuado. De tal modo, o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário perquiridos na Ação Civil Pública específica foram calculados em **R\$ 3.989.065,58**²⁸.

Referida importância abrange, inclusive, a quantia efetivamente paga à construtora VALOR por força de um aditivo de serviços pleiteado e autorizado da seguinte forma:

Em 15 de agosto de 2014, consta ter sido protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.303.417-0²⁹, o pedido de aditivo contratual no montante de **R\$ 1.011.200,97**, equivalente a 23,91% do valor originário do ajuste (fixado em R\$ 4.227.869,70³⁰). O requerimento é datado de 14/08/2014, e foi assinado por **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento eram: (1) necessidade de readequação da profundidade das estacas; (2) condições de solo muito desfavoráveis; (3) acréscimos em toda a parte arquitetônica; e (4) divergências entre a planilha e projeto estrutural (estacas, blocos e vigas)³¹.

²⁶ Dentre o valor pago (R\$ 4.531.309,390), a quantia de **R\$ 1.011.200,97** corresponde ao aditivo contratual, enquanto o restante diz respeito ao custo normal do contrato (valores previstos no contrato original).

²⁷ Percentual mencionado na ACP nº 0002490-29.2017.8.16.0179 (acessível via Projudi), bem como no Relatório de Constatação de Irregularidade datado de 28/04/2015, constante do Doc. 13 – laudos de vistoria Jardim Paulista.

²⁸ O montante de **R\$ 3.989.065,58** é a diferença entre o valor pago (R\$ 4.531.309,39) e o valor executado (R\$ 542.243,81). Registra-se que tal montante engloba o valor do aditivo (R\$ 1.011.200,97) e já está sendo cobrado de parte dos réus no âmbito da ACP 0002490-29.2017.8.16.0179 (acessível via Projudi). Isso não impede, porém, que o valor afeto ao aditamento também seja pleiteado na presente Ação Civil Pública apenas em face dos agentes que não constaram do polo passivo da ação originária, devendo, por ocasião do cumprimento da sentença, ser observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada.

²⁹ Conforme Doc. 11.2 - Histórico de Tramitação do Protocolo (UNV Jardim Paulista) e Capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

³⁰ Com o acréscimo do valor pleiteado, o valor inicial do contrato passaria de R\$ 4.277.869,70 para **R\$ 5.239.070,67**.

³¹ A respeito, vide o pleito promovido pela empresa Valor, constante do Doc. 11.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Convém mencionar que no mês em que o pedido de aditivo foi solicitado, a obra encontrava-se falsamente atestada em 49,08%³², evolução incompatível com a justificativa de “solo desfavorável” e a “necessidade de readequação da profundidade das estacas”, já que com esse percentual de execução, de quase 50%, seria inadequado requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

Ainda assim, por ocasião do pleito, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO**³³ confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer desprovido de fundamentos técnicos**³⁴, datado de 18 de agosto de 2014³⁵, que dizia:

*“JUSTIFICATIVA: Em relação do aditivo solicitado pela empresa, foi constatado pelo fiscal que a presente obra teve aumento de serviços necessários para que a mesma pudesse ter seu início e andamento realizados, serviços esses relacionados com o tipo de fundação existentes no projeto e incompatíveis com o local da obra, devido ao tipo de solo existente. **Foi analisado, feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade e veracidade do tipo de fundação necessários e apresentado no pedido. Alguns serviços solicitados estavam com seus quantitativos divergentes da realidade da obra como demonstra as planilhas protocoladas. Os serviços contidos na planilha foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.*

*[...] PARECER: Considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários **e foram verificados**”. (sic) (grifou-se)*

Após o “parecer” supra, o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** que, na data de 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente “para providências necessárias” ³⁶.

³²Conforme Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo da UNV Jardim Paulista - Documento 11.1.

³³Recorde-se que EVANDRO já havia atestado medições fraudulentas desta mesma obra, nos moldes da narrativa constante da Ação Civil Pública específica para a Unidade Nova Jardim Paulista (acessível via Projudi).

³⁴ Apenas para que se compreenda a dimensão da falta de tecnicidade, veja-se trecho do relatório de auditoria nº 02/2015, datado de agosto de 2015 e promovido pela própria SEED: “a planilha de serviços referente ao aditivo apresenta apenas uma extensa relação de serviços, que já constam na planilha que foi apresentada como elemento técnico instrutor da licitação, ou seja, **trata-se apenas de uma revisão de quantidades, sem a apresentação de qualquer memorial de cálculo que justifique as diferenças, em um contrato cujo regime de execução é de empreitada global. Não encontramos na planilha serviços que pudessem ser classificados como extraordinários** e necessários à perfeita conclusão do objeto, e assim justificar a formalização de um termo aditivo.” – Doc. 13.2 – Laudo de vistoria Jardim Paulista.

³⁵A respeito, vide parecer constante do Doc. 11.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

³⁶Despacho constante do Doc. 11.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado³⁷, o requerimento da empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi remetido da SUDE/DEPO³⁸ **diretamente** para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3201/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para fazer frente às obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, consta declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3565/2014, além de declaração de ordenador de despesa sob nº 3566/2014, ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**³⁹.

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA), tendo havido, em 26 de novembro de 2014, parecer favorável à alteração do Contrato nº 0234/2014 – SEED, através da Informação nº 3238/2014. Na mesma data, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, por meio do ofício nº 2536/2014 – GS/SEED, encaminhou o procedimento à apreciação do Governador do Estado do Paraná^{40,41}.

³⁷Vide Histórico do Protocolo nº 13.303.417-0, integrante do Doc. 11.1, bem como a capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

³⁸Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.

³⁹Tais declarações são integrante do Doc. 11.1 – Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

⁴⁰ O encaminhamento se deu com base nos seguintes Decretos: **a)** Decreto Estadual nº 6.191/2012, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências; **b)** Decreto Estadual nº 10.432/2014, que define competências para a prática de atos pelos Secretários de Estado que menciona e dá outras providências e altera o Decreto 6.191, de 15 de outubro de 2012.

⁴¹ Documentos constantes Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista) - Doc. 11.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Vencidas as etapas junto à SEED, o expediente passou por análise do Núcleo Jurídico da Casa Civil, em 28 de novembro de 2014, onde se concluiu, através do Relatório nº 2879/2014, que o protocolado reunia todas “as condições formais mínimas para ser encaminhado à eventual deliberação governamental”⁴².

Ato contínuo, o pleito de acréscimo de valores foi aprovado pelo então existente Conselho de Gestão e Orçamento⁴³, cuja ata de deliberação constante do protocolo não está datada, tampouco assinada⁴⁴.

Após o curto caminho percorrido na Casa Civil, tem-se, em data de 3 de dezembro de 2014, a autorização do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHA**, para que fosse celebrado o 1º termo aditivo contratual, o qual fora assinado no dia seguinte, 4 de dezembro de 2014, pelo Diretor-Geral da SEED (**EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**), bem como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa Valor)⁴⁵.

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial⁴⁶ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5⁴⁷.

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo beira⁴⁸ o limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, praticamente igualando o desconto

⁴²Relatório constante do Doc. 11.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

⁴³ O Conselho de Gestão e Orçamento foi criado no governo de Carlos Alberto Richa, por intermédio do Decreto n. 7599/2013, de 18/03/2013 (Doc. 55), tendo como conselheiros integrantes das diversas esferas do Poder Executivo. Conforme se detalha no curso desta petição, os membros do conselho não necessariamente tinham acesso prévio aos protocolados objetos de deliberação, exceto em situações em que pediam vista dos autos. Ao que tudo indica, o Comitê existia apenas no plano formal, muito provavelmente para criar embaraços a quaisquer tentativas de responsabilização do último destinatário dos protocolos, vale dizer, o Governador do Estado, mormente porque referido conselho exercia um controle completamente ineficaz e virtual dos feitos sujeitos à sua análise.

⁴⁴A respeito vide Doc. 11.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

⁴⁵ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista) - Doc. 11.1.

⁴⁶ Doc. 61 – Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços.

⁴⁷ Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista) - Doc. 11.1.

⁴⁸ Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 23,91%.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

oferecido pela empresa para obter êxito na concorrência pública nº 072/2013 (que atingiu a margem de 25,5%⁴⁹).

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a acrescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 4/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, extrai-se do Protocolo nº 13.439.213-4⁵⁰ (*específico para o faturamento e pagamento da 9ª medição da obra*) que, em 8 de dezembro de 2014, apenas 4 dias depois de assinada a minuta de aditivo⁵¹, a construtora **VALOR**, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu⁵² o pagamento dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal de nº 324, também emitida no dia 8/12/2014.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra⁵³, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou a totalidade da execução dos serviços acrescidos (em 100%). Destaca-se que esse RVO indicou como data da vistoria o dia 21 de novembro de 2014, anterior, portanto, à própria formalização do aditivo contratual.

Para além da fraude constatada de plano⁵⁴, observa-se que no dia 9 de dezembro de 2014 o próprio **EVANDRO MACHADO** reforçou a regularidade daquela 9ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa Valor, cujo histórico dizia: "*certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à nona medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.*"⁵⁵.

⁴⁹ Conforme consta da ACP nº 0002490-29.2017.8.16.0179, cuja minuta pode ser vislumbrada no Projudi.

⁵⁰ Doc. 12.1 – Protocolo nº 13.439.213-4 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista)

⁵¹ Em 04/12/2014.

⁵² É Eduardo Lopes quem assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista) – Doc. 12.1.

⁵³ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 12.1 – Protocolo nº 13.439.213-4 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista)

⁵⁴ Fraude decorrente da incoerência entre a data indicada no RVO (21/11/2014) e a data em que foi firmado o aditivo (04/12/2014).

⁵⁵ Tal fatura discriminativa, atinente à 9ª medição, faz menção à nota fiscal nº 324, emitida em 08/12/2014, no valor de R\$ 1.121.604,14 (**Recurso Estadual**), bem como à nota fiscal nº 325, emitida em 08/12/2014, no valor de R\$ 247.200,74 (**Recurso Federal**). Registra-se, nesse sentido, que o aditivo contratual (na monta de R\$ 1.011.200,97) foi contemplado dentre o valor global da nota fiscal nº 324. – A respeito, vide Doc. 12.1 -





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nessa esteira, com o atestado do citado engenheiro e concordância⁵⁶ do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura referente ao aditivo da Unidade Nova Jardim Paulista⁵⁷ foi encaminhada para pagamento⁵⁸, o qual se efetivou em 22 de dezembro de 2014⁵⁹, ingressando na conta⁶⁰ de titularidade da construtora **VALOR**, já no dia seguinte (23/12/2014), o montante de R\$ 872.682,89 (que equivale ao total do aditivo, descontados os tributos devidos).

2.2.2. Do Aditivo Contratual da UNV RIBEIRÃO GRANDE (Município de Campina Grande do Sul/PR)

Conforme narrado na ACP nº 0003315-13.2017.8.16.0004, distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, a obra de construção da Unidade Nova Ribeirão Grande (prevista no Contrato nº 0237/2014– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 070/2013-SEED/SUDE⁶¹) foi realizada de forma descontinuada e parcial, sem qualquer sistema fiscalizatório efetivo, o que viabilizou pagamentos indevidos em prol da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

É que, embora a contratada tenha auferido o montante total de R\$ 3.377.804,46⁶², executou apenas 6,812%⁶³ do que havia sido pactuado. De tal modo, o

Protocolo nº 13.439.213-4 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).

⁵⁶ *A respeito da concordância formal de Maurício Fanini, veja-se a Informação nº 969/2014, onde, junto a Evandro Machado, encaminha o protocolado para pagamento. Registra-se que neste mesmo documento consta a assinatura de Valdeci N. Costa, técnico responsável pela Divisão de Registro e Informações (DRI). Em face de tal pessoa, contudo, não foi possível angariar elementos que demonstrem, ainda que indiciariamente, a intenção deliberada de participar do esquema relacionado aos aditivos contratuais. – Vide Informação constante do Protocolo nº 13.439.213-4 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista) Doc. 12.1 – Pagamento aditivo Jardim Paulista.*

⁵⁷ *Explica-se que a 9ª medição da obra da UNV Jardim Paulista, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que junto ao aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços (os quais não são objeto da presente ACP).*

⁵⁸ *O encaminhamento para pagamento ocorreu em 09/12/2014, conforme a Informação integrante do Doc. 12.1 – Protocolo nº 13.439.213-4 – faturamento /pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Jardim Paulista).*

⁵⁹ *Vide extrato de empenho correspondente – Doc. 12.2 – Pagamento empenho.*

⁶⁰ *Vide extrato bancário da empresa VALOR relativo ao mês de dezembro/2014 – Doc. 54.*

⁶¹ *Referidos dados constam da ACP originária (disponível no sistema Projudi), bem como da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 15.1.*

⁶² *Dentre o valor pago (R\$ 3.377.804,46), a quantia de **R\$ 712.116,46 corresponde ao aditivo contratual**, enquanto o restante diz respeito ao custo normal do contrato (valores previstos no contrato original).*

⁶³ *Percentual mencionado na ACP nº 0003315-13.2017.8.16.0004 (acessível pelo Projudi), bem como na Perícia promovida na Ação Penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013 – Doc. 17.1.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário perquiridos na Ação Civil Pública específica foram calculados em **R\$ 3.125.328,29**⁶⁴.

Referida importância abrange, inclusive, a quantia efetivamente paga à construtora **VALOR** por força de um aditivo de serviços pleiteado e autorizado da seguinte forma:

Em 15 de agosto de 2014, foi protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.303.422-6⁶⁵, o pedido de aditivo contratual no montante de R\$ 712.116,46, equivalente a 23,78% do valor original do ajuste (fixado em R\$ 2.994.227,78⁶⁶). O requerimento é datado de 14/8/2014 e foi assinado por **VIVIANE LOPES DE SOUZA e TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento eram: (1) necessidade de readequação da profundidade das estacas; (2) condições do solo muito desfavoráveis; (3) acréscimos em toda a parte arquitetônica; e (4) divergências entre a planilha e projeto estrutural (estacas, blocos e vigas)⁶⁷.

No mês em que o pedido de aditivo foi solicitado a obra encontrava-se falsamente atestada em 53,70%⁶⁸, evolução incompatível com a justificativa de “solo desfavorável” e a “necessidade de readequação da profundidade das estacas”, já que com esse percentual de execução seria inadequado requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

⁶⁴ O montante de R\$ 3.125.328,29 é a diferença entre o valor pago (R\$ 3.377.804,46) e o valor executado (R\$ 252.476,17). Registra-se que tal montante engloba o valor do aditivo (R\$ 712.116,46) e já está sendo cobrado de parte dos réus no âmbito da ACP 0003315-13.2017.8.16.0004. Assim, o valor do aditamento é pleiteado na presente Ação Civil Pública apenas em face dos agentes que não constaram do polo passivo da ação originária, devendo, por ocasião do cumprimento da sentença, ser observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada.

⁶⁵ Conforme Doc.15.2 – Histórico de Tramitação do Protocolo (UNV Ribeirão Grande) e Capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁶⁶ Com o acréscimo do valor pleiteado, o valor inicial do contrato passaria de R\$ 2.994.227,78 para R\$ 3.706.344,24.

⁶⁷ A respeito, vide o pleito promovido pela empresa Valor, constante do Doc. 15.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁶⁸ Conforme Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo da UNV Ribeirão Grande – Doc. 15.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda assim, por ocasião do pedido, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO**⁶⁹ confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer sem nenhum fundamento técnico**⁷⁰, datado de 18 de agosto de 2014⁷¹, que dizia:

*“JUSTIFICATIVA: Em relação do aditivo solicitado pela empresa, foi constatado pelo fiscal que a presente obra teve aumento de serviços necessários para que a mesma pudesse ter seu início e andamento realizados, serviços esses relacionados com o tipo de fundação existentes no projeto e incompatíveis com o local da obra, devido ao tipo de solo existente. Foi analisado, **feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade e veracidade do tipo de fundação necessários e apresentado no pedido. Alguns serviços solicitados estavam com seus quantitativos divergentes da realidade da obra como demonstra as planilhas protocoladas. **Ambos os serviços foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.***

[...] PARECER: Considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários e foram verificados”. (sic) (grifou-se)

Após o referido “parecer”, o protocolo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO** que, em 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente “para providências necessárias”⁷².

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado⁷³, o requerimento da empresa Valor Construtora foi remetido da SUDE/DEPO⁷⁴ **diretamente** para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário,

⁶⁹ *Recorde-se que EVANDRO já havia atestado medições fraudulentas desta mesma obra, nos moldes da narrativa constante da Ação Civil Pública específica para a Unidade Nova Ribeirão Grande, que pode ser vislumbrada no sistema Projudi.*

⁷⁰ *Apenas para que se tenha a dimensão da ausência de tecnicidade, veja-se o relatório de auditoria nº 01/2015, datado de 04/08/2015, da própria SEED: “a **planilha de serviços referente ao aditivo apresenta apenas uma extensa relação de serviços, que já constam na planilha que foi apresentada como elemento técnico instrutor da licitação, ou seja, trata-se apenas de uma revisão de quantidades, sem a apresentação de qualquer memorial de cálculo que justifique as diferenças, num contrato cujo regime de execução é de empreitada global.** Não encontramos na planilha serviços que pudessem ser classificados como extraordinários e necessários à perfeita conclusão do objeto, e assim justificar a formalização de um termo aditivo”. – Doc. 17.2.*

⁷¹ *A respeito, vide parecer constante do Doc. 15.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).*

⁷² *Despacho constante do Doc. 15.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).*

⁷³ *Vide Histórico do Protocolo nº 13.303.422-6, integrante do Doc. 15.2, bem como a capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande) – 15.1.*

⁷⁴ *Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE / Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3202/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para custear as obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, vislumbra-se declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3567/2014, além de declaração de ordenador de despesa sob nº 3568/2014, ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**⁷⁵.

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA) que, em 26 de novembro de 2014, emitiu parecer favorável à alteração do Contrato nº 0237/2014 – SEED, na Informação nº 3239/2014. Na mesma data, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, por meio do ofício nº 2539/2014 – GS/SEED, encaminhou o procedimento à apreciação do Governador do Estado do Paraná⁷⁶⁻⁷⁷.

Superadas as etapas junto à SEED, o expediente passou por análise do Núcleo Jurídico da Casa Civil, em 28 de novembro de 2014, onde se concluiu, através do Relatório nº 2877/2014, que o protocolado reunia todas “as condições formais mínimas para ser encaminhado à eventual deliberação governamental”⁷⁸.

Ato contínuo, o pleito de acréscimo de valores foi aprovado pelo então existente Conselho de Gestão e Orçamento, cuja ata de deliberação constante do protocolo não está datada, tampouco assinada⁷⁹.

⁷⁵ Tais declarações são integrantes do Doc. 15.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁷⁶ O encaminhamento ocorreu com base nos seguintes Decretos: **a)** Decreto Estadual nº 6.191/2012, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências; **b)** Decreto Estadual nº 10.432/2014, que define competências para a prática de atos pelos Secretários de Estado que menciona e dá outras providências e altera o Decreto 6.191, de 15 de outubro de 2012 (Doc. 48).

⁷⁷ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande) – Doc. 15.1.

⁷⁸ Relatório constante do Doc. 15.1 – Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande)

⁷⁹ A respeito vide Doc. 15.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Após o curto caminho percorrido na Casa Civil, tem-se, em data de 3 de dezembro de 2014, a autorização do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICH**A, para que fosse celebrado o 1º termo aditivo contratual, o qual fora assinado no dia seguinte, 4 de dezembro de 2014, pelo Diretor-Geral da SEED (**EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**), bem como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa Valor)⁸⁰.

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial⁸¹ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5⁸².

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo beira⁸³ o limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, praticamente igualando o desconto oferecido pela empresa para obter êxito na concorrência pública nº 070/2013 (que atingiu a margem de 25,7%⁸⁴).

Outro fator que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a acrescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 04/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, denota-se do Protocolo nº 13.483.872-2⁸⁵ (*específico para o faturamento e pagamento da 9ª medição da obra*), que em 5 de dezembro de 2014, apenas 1 dia depois de assinada a minuta de aditivo⁸⁶, a construtora **VALOR**, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu⁸⁷ o pagamento dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal nº 319, também emitida no dia 5/12/2014.

⁸⁰ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande) - Doc. 15.1.

⁸¹ Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços – Doc. 61.

⁸² Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande) – Doc. 15.1.

⁸³ Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 23,78%.

⁸⁴ Conforme visto na ACP nº 0003315-13.2017.8.16.0004, cuja minuta pode ser vislumbrada no sistema Projudi.

⁸⁵ Doc. 16.1 – Protocolo nº 13.438.872-2– faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁸⁶ Em 04/12/2014.

⁸⁷ É Eduardo Lopes quem assina a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande) – Doc. 16.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra⁸⁸, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou imediatamente a totalidade da execução dos serviços acrescidos (em 100%). Destaca-se que esse RVO indicou como data da vistoria o dia 5 de dezembro de 2014.

Não fosse isso suficiente, em 8 de dezembro de 2014, **EVANDRO MACHADO** reforçou mais uma vez a regularidade da 9ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa Valor, cujo histórico dizia: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à nona medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*⁸⁹.

Nessa esteira, com o atestado do citado engenheiro e concordância⁹⁰ do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura referente ao aditivo da Unidade Nova Ribeirão Grande⁹¹ foi encaminhada para pagamento⁹², o qual se efetivou em 22 de dezembro de 2014⁹³, ingressando na conta⁹⁴ de titularidade da construtora **VALOR** já no dia seguinte (23/12/2014) o montante de R\$ 621.102,79 (que equivale ao total do aditivo, descontados os tributos devidos).

⁸⁸ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 16.1 – Protocolo nº 13.438.872-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁸⁹ Tal fatura discriminativa, atinente à 9ª medição, faz menção à nota fiscal nº 318, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 193.869,94 (Recurso Federal), bem como à nota fiscal nº 319, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 736.952,94 (Recurso Estadual). Registra-se, nesse sentido, que o aditivo contratual (na monta de R\$ 712.116,46) foi contemplado dentro o valor global da nota fiscal nº 319. - A respeito, vide Doc. 16.1 - Protocolo nº 13.438.872-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁹⁰ A respeito da concordância formal de Maurício Fanini, veja-se a Informação nº 963/2014, na qual, junto a Evandro Machado, encaminha o protocolado para pagamento. Registra-se que neste mesmo documento consta ter havido a assinatura de um terceiro agente público, “p/ Valdeci N. Costa”. Em face de tal pessoa, contudo, não foi possível angariar elementos que demonstrem, ainda que indiciariamente, a sua intenção deliberada de participar do esquema relacionado aos aditivos contratuais. – Informação constante do Doc. 16.1 – Protocolo nº 13.438.872-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁹¹ Explica-se que a 9ª medição da obra da UNV Ribeirão Grande, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.

⁹² O encaminhamento para pagamento ocorreu em 08/12/2014, conforme a Informação integrante do Doc. 16.1 – Protocolo nº 13.438.872-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Ribeirão Grande).

⁹³ Vide extrato de empenho – Doc. 16.2 – pagamento empenho.

⁹⁴ Vide extrato bancário da empresa Valor Construtora – Doc. 54.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.2.3. Do Aditivo Contratual do CEEP LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA (Município de Rio Negro/PR)

Conforme narrado na ACP nº 0003311-73.2017.8.16.0004, distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, a obra de construção do CEEP Lysímaco Ferreira da Costa (prevista no Contrato nº 0559/2013– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 044/2013-SEED/SUDE⁹⁵) foi realizada de forma descontinuada e parcial, sem qualquer sistema fiscalizatório efetivo, o que viabilizou pagamentos indevidos em prol da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

É que, embora a contratada tenha auferido o montante total de R\$ 3.344.653,67⁹⁶, executou apenas 40,958%⁹⁷ do pactuado. De tal modo, o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário perquiridos na Ação Civil Pública específica foram calculados em **R\$ 1.314.461,10**.

Referida importância poderia, inclusive, ser muito superior, caso a ré **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** tivesse recebido os acréscimos monetários de um aditivo contratual que foi pleiteado e autorizado da seguinte forma.

Observa-se, inicialmente, que em 15 de agosto de 2014, consta ter sido protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.303.410-2⁹⁸, o pedido de aditivo contratual no montante de R\$ 957.118,43, equivalente a 23,93% do valor original do ajuste (fixado em R\$ 3.999.648,44⁹⁹). O requerimento é datado de 14/08/2014 e assinado pelas pessoas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento eram: 1) necessidade de readequação do local da obra a pedido da Diretora; 2) necessidade de realização de terraplanagem em terreno maior do que o

⁹⁵ Referidos dados constam da ACP originária (minuta disponível no sistema Projudi), bem como da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 19.1, e da licitação correspondente – Doc. 18.

⁹⁶ O valor efetivamente pago à empresa (R\$ 3.344.653,67) **corresponde ao custo normal do contrato** (valores previstos no contrato original, sem aditivo).

⁹⁷ Percentual mencionado na ACP nº 0003311-73.2017.8.16.0004, bem como na perícia promovida na Ação Penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013, constante do Doc. 21 – Laudo de Vistoria.

⁹⁸ Conforme Doc. 19.2 – Histórico de Tramitação do Protocolo (CEEP Lysímaco F. da Costa) e Capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

⁹⁹ Com o acréscimo pleiteado, o valor do contrato passaria de R\$ 3.999.648,44 para R\$ 4.956.766,87.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

previsto em planilha; 3) necessidade de readequação de rampas, escadas e entornos; 4) acréscimos em toda a parte hidráulica e elétrica; e 5) divergência entre planilha e o projeto estrutural e arquitetônico (estacas, blocos e vigas)¹⁰⁰.

No mês em que o pedido de aditivo foi solicitado a obra encontrava-se falsamente atestada em 79,36%¹⁰¹, sendo essa evolução incompatível com a justificativa de “necessidade de realização de terraplanagem em terreno maior do que o previsto em planilha” e “necessidade de readequação do local da obra a pedido da Diretoria”, já que com percentual tão elevado de execução seria absolutamente inadequado requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

Ainda assim, por ocasião do pedido, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO**¹⁰² confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer desprovido de rigor e fundamento técnico**, datado de 18 de agosto de 2014¹⁰³, que dizia:

*“JUSTIFICATIVA: Em relação do aditivo solicitado pela empresa, foi constatado pelo fiscal que a solicitação feita pela comunidade escolar realmente tinha fundamentos e foi autorizada a modificação do local para a execução para ampliação da unidade. Devido a essa necessidade de modificação de local a presente obra teve aumento de serviços necessários para que a mesma pudesse ter seu início e andamento realizados, serviços esses relacionados com movimentação de terra não previsto inicialmente em projeto e incompatíveis com o local da obra. Foi analisado, **feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade das modificações dos serviços apresentados no pedido. **Os serviços solicitados foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.***

[...] PARECER: Considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários e foram verificados.” (sic) (grifou-se)

Após o referido “parecer”, o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO**

¹⁰⁰ A respeito, vide pedido promovido pela empresa Valor Construtora, constante do Doc. 19.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹⁰¹ Conforme Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo do CEEP Lysímaco Ferreira da Costa – Doc. 19.1.

¹⁰² Recorde-se que EVANDRO já havia atestado medições fraudulentas dessa mesma obra, nos moldes da narrativa constante da Ação Civil Pública específica para o CEEP Lysímaco F. da Costa, cuja minuta pode ser acessada via Projudi.

¹⁰³ A respeito, vide parecer constante do Doc. 19.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que, em 1º/9/2014, impulsionou o encaminhamento do expediente “para providências necessárias” ¹⁰⁴.

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado¹⁰⁵, o requerimento da empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi remetido da SUDE/DEPO¹⁰⁶ **diretamente** para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3203/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para atender às obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, vislumbra-se a declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3569/2014, além de declaração do ordenador de despesa sob nº 3570/2014, ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**¹⁰⁷.

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA) que, em 26 de novembro de 2014, emitiu parecer favorável à alteração do Contrato nº 0559/2013 – SEED, através da Informação nº 3241/2014. Na mesma data, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, por meio do ofício nº

¹⁰⁴ Despacho constante do Doc. 19.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹⁰⁵ Vide Histórico do Protocolo nº 13.303.410-2, integrante do Doc. 19.2, bem como a capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa) – Doc. 19.1.

¹⁰⁶ Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.

¹⁰⁷ Tais declarações são integrantes do Doc. 19.1 – Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2534/2014 – GS/SEED, encaminhou o procedimento à apreciação do Governador do Estado do Paraná¹⁰⁸⁻¹⁰⁹.

Uma vez vencidas as etapas junto à SEED, o expediente passou por análise do Núcleo Jurídico da Casa Civil, em 28 de novembro de 2014, onde se concluiu, através do Relatório nº 2875/2014, que o protocolado reunia todas “as condições formais mínimas para ser encaminhado à eventual deliberação governamental”¹¹⁰.

Ato contínuo, o pleito de acréscimo de valores foi aprovado pelo então existente Conselho de Gestão e Orçamento, cuja ata de deliberação constante do protocolo não está datada, tampouco assinada¹¹¹.

Após o curto caminho percorrido na Casa Civil, tem-se, em data de 3 de dezembro de 2014, a autorização do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHIA**, para que fosse celebrado o 1º termo aditivo contratual, o qual restou assinado no dia seguinte, 4 de dezembro de 2014, pelo Diretor-Geral da SEED (**EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**), bem como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa Valor)¹¹².

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial¹¹³ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5¹¹⁴.

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo beira¹¹⁵ o limite legal estabelecido de

¹⁰⁸ O encaminhamento ocorreu com base nos seguintes Decretos: **a)** Decreto Estadual nº 6.191/2012, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências; **b)** Decreto Estadual nº 10.432/2014, que define competências para a prática de atos pelos Secretários de Estado que menciona e dá outras providências e altera o Decreto nº 6.191, de 15 de outubro de 2012 (Doc. 48).

¹⁰⁹ Documentos constantes do Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).- Doc. 19.1.

¹¹⁰ Relatório constante do Doc. 19.1 - Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹¹¹ A respeito vide Doc. 19.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹¹² Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa) - Doc. 19.1.

¹¹³ Doc. 61 – Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços.

¹¹⁴ Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa) - Doc. 19.1.

¹¹⁵ Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 23,93%.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, praticamente igualando o desconto oferecido pela empresa para obter êxito na concorrência pública nº 044/2013 (que alcançou a margem de 28,9%¹¹⁶).

A proximidade com o teto máximo legal permitido é, inclusive, objeto de conversa entre os réus **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, via aplicativo "WhatsApp", onde "acertam" o "quanto pedir" no aditivo vinculado à obra sediada no Município de Rio Negro, ignorando, aparentemente, qualquer necessidade de análise técnica sobre o que justificaria o acréscimo em tão elevado percentual, conforme segue:

[08/08/2014 10:38:24] <Viviane>: O valor máximo do aditivo de rio negro é 999.000,00 posso parar em 950.000,00?

[08/08/2014 10:39:42] <Dudu>: Vai no teto porque sempre cortam algo

[08/08/2014 10:39:58] <Viviane>: Ok [...]

[08/08/2014 11:08:31] <Viviane>: Vamos deixar em 924.000,00 já coloquei mata coisa na obra. Pode ser???

[08/08/2014 11:08:50] <Viviane>: Muita*

[08/08/2014 11:11:25] <Dudu>: Não era 950???

[08/08/2014 11:12:49] <Viviane>: Ok posso parar em 950.000 pfv? Porque tudo q coloco tenho q dar 30% de desconto¹¹⁷ ou seja tenho q por muita coisa!!!!

[08/08/2014 11:13:12] <Dudu>: Deixa que fechamos segunda juntos

[08/08/2014 11:13:48] <Viviane>: Ok

(grifou-se)

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a acrescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 4/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, denota-se do Protocolo nº 13.449.316-0¹¹⁸ (*específico para o faturamento e pagamento da 11ª medição da obra*), que em 9 de dezembro de 2014, apenas 5 dias depois de assinada a minuta de aditivo¹¹⁹, a construtora **VALOR**, por meio do

¹¹⁶ Conforme visto na ACP nº 0003311-73.2017.8.16.0004, cuja minuta pode ser consultada via Projudi.

¹¹⁷ Esse desconto de 30%, ao qual Viviane faz referência, aparentemente diz respeito ao desconto oferecido quando do certame licitatório, para que a VALOR se sagrasse vencedora.

¹¹⁸ Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.449.316-0 - faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹¹⁹ Em 04/12/2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu¹²⁰ o pagamento dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal de nº 326, também emitida em 9/12/2014.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria da obra¹²¹, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou praticamente a totalidade da execução dos serviços acrescidos, indicando percentual de 71,91%. Destaca-se que esse RVO corresponde à vistoria promovida, em tese, no dia 8 de dezembro de 2014.

Não fosse isso suficiente, em 17 de dezembro de 2014, **EVANDRO MACHADO** reforçou mais uma vez a regularidade da 11ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à décima primeira medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*¹²².

Nessa esteira, com o aval do citado engenheiro e concordância deliberada do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura¹²³ referente ao aditivo do CEEP Lysímaco Ferreira da Costa foi encaminhada para pagamento¹²⁴, no equivalente a 71,91% (ou R\$ 688.834,11), conforme “medido”.

¹²⁰ É Eduardo Lopes que assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa) – Doc. 20.1.

¹²¹ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.449.316-0 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹²² Tal fatura discriminativa, atinente à 11ª medição, faz menção à nota fiscal nº 326, emitida em 09/12/2014, no montante de R\$ 689.370,73 (Recurso Estadual), que contemplou parte do aditivo contratual, naquilo que equivaleria a 71,91% (R\$ 688.834,11) - A respeito, vide Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.449.316-0 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹²³ Explica-se que a 11ª medição da obra do CEEP Lysímaco F. da Costa, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.

¹²⁴ O encaminhamento para pagamento ocorreu em 18/12/2014, conforme a Informação nº 1000/2014, integrante do Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.449.316-0 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Registra-se, aqui, que esta primeira parcela do acréscimo de valores autorizado para o contrato nº 0559/2013 nunca foi paga, embora tenha sido autorizada a emissão de empenho¹²⁵.

O mesmo ocorre no mês seguinte, porquanto se extrai do Protocolo nº 13.474.328-0¹²⁶ (*específico para o faturamento e pagamento da 12ª medição da obra*) que em 08 de janeiro de 2015, a construtora **VALOR**, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu¹²⁷ o pagamento da segunda parcela dos serviços acrescidos via aditamento, apresentando para tanto a Nota Fiscal de nº 339, emitida em 08/01/2015.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria da obra¹²⁸, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou mais 1,36% de execução dos serviços complementares, indicando para aquele primeiro mês de 2015 o percentual de 73,27%¹²⁹. Destaca-se que esse RVO corresponde à vistoria promovida, em tese, no dia 7 de janeiro de 2015.

Além disso, em 19 de janeiro de 2015, **EVANDRO MACHADO** reforça uma vez mais a regularidade da 12ª medição com carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à décima segunda medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*¹³⁰.

¹²⁵Doc. 20.2 – Pagamento empenhos.

¹²⁶ Doc. 20.1 - Protocolo nº13.474.328-0 – faturamento do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa) – mês de janeiro de 2015.

¹²⁷ É Eduardo Lopes que assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/ de Contrato do mês de janeiro (CEEP Lysímaco F. da Costa) – Doc. 20.1.

¹²⁸ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.474.328-0 – faturamento do Aditivo de Contrato – janeiro/2015 (CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹²⁹ O percentual da diferença entre a medição promovida em dezembro de 2014 (71,91%) e janeiro de 2015 (73,27%) é de 1,36%.

¹³⁰ A fatura discriminativa de nº 002/2015, referente à 12ª medição, faz menção à nota fiscal nº 339, emitida em 08/01/2015, no montante de R\$ 102.115,54 (Recurso Estadual), que contemplou o percentual do aditivo contratual, equivalente a R\$ 101.525,73 - A respeito, vide Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.474.328-0 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CEEP Lysímaco F. da Costa).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nessa esteira, a fatura¹³¹ foi encaminhada para pagamento¹³². O curioso, contudo, é que embora o fiscal de obras tenha atestado o progresso dos serviços adicionais em apenas 1,36% o valor liberado para pagamento atingiu a monta de um percentual de 10,61% (ou R\$ 101.525,73)¹³³.

Registra-se, a despeito disso, que esta parcela do acréscimo de valores autorizado para o contrato nº 0559/2013 não foi efetivamente paga, embora tenham sido autorizadas as emissões de empenho.

2.2.4. Do Aditivo Contratual da UNV TANCREDO NEVES (Município de Coronel Vivida/PR)

Conforme narrado na ACP nº 003314-28.2017.8.16.0004, distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, a obra de construção da Unidade Nova Tancredo Neves (prevista no Contrato nº 0303/2014– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 0106/2013-SEED/SUDE¹³⁴) foi realizada de forma descontinuada e parcial, sem qualquer sistema fiscalizatório efetivo, o que viabilizou pagamentos indevidos em favor da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

¹³¹ Explica-se que a 12ª medição da obra do CEEP Lysímaco F. da Costa, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.

¹³² O encaminhamento para pagamento ocorreu em 26/01/2015, conforme a Informação nº 10/2015 integrante do Doc. 20.1 - Protocolo nº 13.474.328-0 (fatura de janeiro/2015 do Contrato CEEP Lysímaco F. da Costa).

¹³³ Do cronograma físico-financeiro que acompanha o Protocolo nº 13.474.328-0 (Doc. 20.3), que se refere à fatura de janeiro/2015 do Contrato CEEP Lysímaco F. da Costa, vê-se que as medições do aditivo estavam distribuídas da seguinte forma: **a)** Em dezembro de 2014, por volta dos 330 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 71,97% (equivalente a R\$ 688.834,11); **b)** Em janeiro de 2015, por volta dos 360 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 10,61% (equivalente a R\$ 101.525,73); **c)** Em fevereiro de 2015, por volta dos 390 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 1,36% (equivalente a R\$13.002,68; **d)** Em março de 2015, por volta dos 420 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 10,74% (equivalente a R\$ 102.775,12); **e)** Em maio de 2015, por volta dos 480 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 3,17% (equivalente a R\$ 30.301,03); **f)** Em junho de 2015, por volta dos 510 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 2,16% (equivalente a R\$ 20.679,75). **Conclusão:** Percebe-se, portanto, que a medição firmada por EVANDRO MACHADO, no mês de janeiro de 2015, indica o percentual que estava previsto para fevereiro (1,36% - item 'c'), e que, contudo, a liberação do pagamento levou em conta o percentual previsto para janeiro (10,61% - item 'b'). Ou seja, **uma verdadeira contradição**.

¹³⁴ Referidos dados constam da ACP originária (minuta disponível no Projudi), bem como da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 23.1 e da Licitação, constante do Doc. 22.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

É que, embora a contratada tenha auferido o montante total de R\$ 3.890.464,58¹³⁵ executou apenas 8,95%¹³⁶ do que havia sido pactuado. De tal modo, o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário perquiridos na Ação Civil Pública específica foram calculados em **R\$ 3.521.651,73**¹³⁷.

Referida importância abrange, inclusive, a quantia efetivamente paga à construtora VALOR por força de um aditivo de serviços pleiteado e autorizado da seguinte forma:

Em 25 de agosto de 2014, foi protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.313.838-2¹³⁸, o pedido de aditivo contratual no montante de R\$ 794.718,38, equivalente a 23,89% do valor original do ajuste (fixado em R\$ 3.326.095,56¹³⁹). O requerimento datado de 21/08/2014 encontra-se subscrito por **VIVIANE LOPES DE SOUZA e TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento eram: (1) aumento na implantação hidráulica, elétrica e telefônica; (2) condições do solo muito desfavoráveis e necessidade de readequação da profundidade das estacas e manejo de terra; (3) divergências entre a planilha e o projeto estrutural (estacas, blocos e vigas); (4) necessidade de acréscimos na parte arquitetônica; (5) fechamento da extensão da obra com tapume em metragem maior; e (6) alterações provocadas pelas deficiências dos projetos básicos/executivos ou das especificações técnicas e erros e omissões contidas nas planilhas de quantitativos e serviços¹⁴⁰.

¹³⁵ Do valor pago (R\$ 3.890.464,58), a quantia de **R\$ 794.718,38** corresponde ao aditivo contratual, enquanto o restante diz respeito ao custo normal do contrato (valores previstos no contrato original).

¹³⁶ Percentual mencionado na ACP nº 0003314-28.2017.8.16.0004, bem como no Relatório de Vistoria da obra datado de 23/10/2015, constante do Doc. 25.

¹³⁷ O montante de **R\$ 3.521.651,73** é a diferença entre o valor pago (R\$ 3.890.464,58) e o valor executado (R\$ 368.812,85). Registra-se que o montante engloba o valor do aditivo (**R\$ 794.718,38**) e já está sendo cobrado de parte dos réus no âmbito da ACP nº 003314-28.2017.8.16.0004 (acessível via Projudi). Assim, o valor relativo ao aditamento é pleiteado na presente Ação Civil Pública apenas em face dos agentes que não constaram no polo passivo da ação originária, devendo, por ocasião do cumprimento da sentença, ser observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada.

¹³⁸ Conforme Doc. 23.2 - Histórico de Tramitação do Protocolo (UNV Tancredo Neves) e Capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹³⁹ Com o acréscimo do valor pleiteado, o valor inicial do contrato passou de R\$ 3.326.095,56 para R\$ 4.120.813,94.

¹⁴⁰ A respeito, vide pleito promovido pela empresa Valor Construtora, constante do Doc. 23.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No mês em que o pedido de aditivo foi solicitado a obra encontrava-se falsamente atestada em 52,80%¹⁴¹, evolução incompatível com a justificativa de “solo desfavorável” e a “necessidade de readequação da profundidade das estacas”, já que com esse percentual de execução seria inadequado requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

Ainda assim, por ocasião do pedido, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO**¹⁴² confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer desprovido de fundamentos técnicos**, datado de 26 de agosto de 2014¹⁴³, que dizia:

*“JUSTIFICATIVA: em relação ao aditivo solicitado pela empresa, foi constado pelo fiscal que as quantidades questionadas pela empresa em seu pedido realmente estão equivocadas e a menor na planilha de orçamento. As quantidades levantadas na planilha de aditivos em anexo, são as necessárias para que a obra tenha seu andamento regularizado. Serviços esses relacionados à implantação hidráulica e elétrica e com projeto estrutural incompatível com o local de obra. Foi analisado **feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade e veracidade do tipo de fundação necessários apresentado no pedido. Os serviços contidos na planilha **foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.***

PARECER: considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários e foram verificados”. (sic) (grifou-se)

Após o “parecer” supra, o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO** que, na data de 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente “para providências necessárias” ¹⁴⁴.

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado¹⁴⁵, o requerimento da empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi remetido da

¹⁴¹ Conforme Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo da UNV Tancredo Neves – Doc. 23.1.

¹⁴² Recorde-se que EVANDRO já havia atestado medições fraudulentas desta mesma obra, nos moldes da narrativa constante da Ação Civil Pública específica da UNV Tancredo Neves, cuja minuta pode ser acessada via Projudi.

¹⁴³ A respeito, vide parecer constante do Doc. 23.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁴⁴ Despacho constante do Doc. 23.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁴⁵ Vide Histórico do Protocolo nº 13.313.838-2, integrante do Doc. 23.2, bem como a capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves) – Doc. 23.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUDE/DEPO¹⁴⁶ **diretamente** para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3205/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para atender as obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, consta declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3573/2014, além de declaração do ordenador de despesa sob nº 3574/2014, ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**¹⁴⁷.

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA) que, em 26 de novembro de 2014, emitiu parecer favorável à alteração do Contrato nº 0303/2014 – SEED, através da informação nº 3240/2014. Na mesma data, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, por meio do ofício nº 2535/2014 – GS/SEED, encaminhou o procedimento à apreciação do Governador do Estado do Paraná¹⁴⁸⁻¹⁴⁹.

Vencidas as etapas junto à SEED, o expediente passou por análise do Núcleo Jurídico da Casa Civil, em 28 de novembro de 2014, onde se concluiu que o protocolado reunia todas “as condições formais mínimas para ser encaminhado à eventual deliberação governamental”, conforme relatório sob nº 2881/2014¹⁵⁰.

¹⁴⁶ Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE/ Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.

¹⁴⁷ Tais declarações são integrantes do Doc. 23.1 - Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁴⁸ O encaminhamento se deu com base nos seguintes Decretos: **a)** Decreto Estadual nº 6.191/2012, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências; **b)** Decreto Estadual nº 10.432/2014, que define competências para a prática de atos pelos Secretários de Estado que menciona e dá outras providências e altera o Decreto 6.191, de 15 de outubro de 2012 (Doc. 48).

¹⁴⁹ Documentos constantes Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves) – Doc. 23.1.

¹⁵⁰ Relatório constante do Doc. 23.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ato contínuo, o pedido de acréscimo de valores foi aprovado pelo então existente Conselho de Gestão e Orçamento, cuja ata de deliberação constante do protocolo não está datada, tampouco assinada¹⁵¹.

Após o curto caminho percorrido na Casa Civil, tem-se, em data de 3 de dezembro de 2014, a autorização do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHIA**, para que fosse celebrado o 1º termo aditivo contratual, o qual ficou assinado no dia seguinte, 4 de dezembro de 2014, pelo Diretor-Geral da SEED (**EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**), bem como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa Valor)¹⁵².

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial¹⁵³ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5¹⁵⁴.

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo beirava¹⁵⁵ o limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, praticamente igualando o desconto oferecido pela empresa para obter êxito na concorrência pública nº 106/2013 (que atingiu a margem de 25,8%¹⁵⁶).

Outro particular que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a acrescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 04/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, denota-se do Protocolo nº 13.438.907-9¹⁵⁷ (*específico para o faturamento e pagamento da 8ª medição*), que em 5 de dezembro de

¹⁵¹ A respeito vide Doc. 23.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁵² Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves) – Doc. 23.1.

¹⁵³ Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços – Doc. 61.

¹⁵⁴ Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves) – Doc. 23.1.

¹⁵⁵ Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 23,89%.

¹⁵⁶ Conforme consta da ACP nº 0003314-28.2017.8.16.0004, cuja minuta pode ser visualizada no Projudi.

¹⁵⁷ Doc. 24.1 – Protocolo nº 13.438.907-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2014, apenas 1 dia depois de assinada a minuta de aditivo¹⁵⁸, a construtora VALOR, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu¹⁵⁹ o pagamento dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal nº 316, também emitida no dia 5/12/2014.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra¹⁶⁰, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou imediatamente a totalidade da execução dos serviços acrescidos (em 100%). Destaca-se que esse RVO indica como data da vistoria o dia 5 de dezembro de 2014.

Não bastasse tudo isso, em 8 de dezembro de 2014, **EVANDRO MACHADO** reforçou mais uma vez a regularidade da 8ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à oitava medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*¹⁶¹.

Nessa esteira, com o atestado do citado engenheiro e concordância¹⁶² do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** a fatura referente ao aditivo da Unidade

¹⁵⁸ Em 04/12/2014.

¹⁵⁹ É Eduardo Lopes quem assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo nº 13.438.907-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves) – Doc. 24.1.

¹⁶⁰ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante Doc. 24.1 - Cf. Protocolo nº 13.438.907-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁶¹ Tal fatura discriminativa, relativa à 8ª medição, faz menção à nota fiscal nº 316, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 1.087.228,28 (Recurso Estadual). Registra-se, nesse sentido, que o aditivo contratual (na monta de R\$ 794.718,38) foi contemplado dentro o valor global da nota fiscal nº 316. – A respeito, vide Doc. 24.1 - Protocolo nº 13.438.907-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁶² Acerca da concordância formal de Maurício Fanini, veja-se a Informação nº 964/2014, onde, juntamente a Evandro Machado, encaminha o protocolado para pagamento. Neste mesmo documento consta ter havido a assinatura de Valdeci N. Costa, técnico responsável pela Divisão de Registro e Informações (DRI). Em face de tal pessoa, contudo, não foi possível angariar elementos que demonstrem, ainda que indiciariamente, a sua intenção deliberada de participar do esquema relacionado aos aditivos contratuais. – Informação constante do Doc. 24.1 - Protocolo nº 13.438.907-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nova Tancredo Neves¹⁶³ foi encaminhada para pagamento¹⁶⁴, o qual se efetivou em 22 de dezembro de 2014¹⁶⁵, ingressando na conta¹⁶⁶ de titularidade da construtora **VALOR** no dia seguinte (23/12/2014) o montante de R\$ 628.076,70 (que equivale ao total do aditivo, descontados os tributos devidos e, ainda, descontado o montante de R\$ 10.624,46, que consistia em recurso federal e não foi disponibilizado à empresa em razão de estorno de liquidação¹⁶⁷).

2.2.5. Do Aditivo Contratual da UNV ARCÂNGELO NANDI (Município de Santa Terezinha do Itaipu/PR)

Conforme narrado na ACP nº 0003350-70.2017.8.16.0004, distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, a obra de construção da Unidade Nova Arcângelo Nandi (prevista no Contrato nº 0230/2014– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 065/2013-SEED/SUDE¹⁶⁸) foi realizada de forma descontinuada e parcial, sem qualquer sistema fiscalizatório efetivo, o que viabilizou pagamentos indevidos em prol da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

É que, embora a contratada tenha auferido o montante total de R\$ 3.736.936,34¹⁶⁹ executou apenas 7,77%¹⁷⁰ do que havia sido pactuado. De tal modo, o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário perquiridos na Ação Civil Pública específica foram calculados em **R\$ 3.417.760,84**¹⁷¹.

¹⁶³ Explica-se que a 8ª medição da obra da UNV Tancredo Neves, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.

¹⁶⁴ O encaminhamento para pagamento ocorreu em 08/12/2014, conforme a Informação nº 964/2014 integrante do Doc. 24.1 - Protocolo nº 13.438.907-9– faturamento e pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Tancredo Neves).

¹⁶⁵ Vide extrato de empenho – Doc. 24.2 – Pagamento empenho.

¹⁶⁶ Vide extrato bancário da empresa Valor Construtora – Doc. 54.

¹⁶⁷ Vide estorno de empenho – Doc. 24.2 – pagamento empenho.

¹⁶⁸ Referidos dados constam da ACP originária (que pode ser vislumbrada no Projudi), bem como da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 27.1 – Aditivo Arcângelo Nandi, e, ainda, da licitação constante do Doc. 26.

¹⁶⁹ Do valor pago (R\$ 3.736.936,34), a quantia de R\$ 811.036,13 corresponde ao aditivo contratual, enquanto o restante diz respeito ao custo normal do contrato (valores previstos no contrato original).

¹⁷⁰ Percentual mencionado na ACP nº 0003350-70.2017.8.16.0004 (acessível via Projudi), bem como no Relatório de Vistoria da obra datado de 07/08/2015, constante do Doc. 29.

¹⁷¹ O montante de R\$ 3.417.760,84 corresponde à diferença entre o valor pago (R\$ 3.736.936,34) e o valor executado (R\$ 319.175,50). Registra-se que tal montante engloba o valor do aditivo (R\$ 811.036,13) e já está





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Referida importância abrange, inclusive, a quantia efetivamente paga à construtora **VALOR** por força de um aditivo de serviços pleiteado e autorizado da seguinte forma:

Em 25 de agosto de 2014, consta ter sido protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.313.798-0¹⁷², pedido de aditivo contratual no montante de R\$ 811.036,13, equivalente a 24,60% do valor original do ajuste (fixado em R\$ R\$ 3.296.756,71¹⁷³). O requerimento é datado de 21/8/2014 e assinado pelas pessoas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento foram: (1) condições do solo muito desfavoráveis; (2) necessidade de readequação da profundidade das estacas; (3) divergências entre a planilha e o projeto estrutural (estacas, blocos e vigas); (4) necessidade de acréscimos em toda a parte arquitetônica; e (5) alterações provocadas pelas deficiências dos projetos básicos/executivos ou das especificações técnicas e erros e omissões contidas nas planilhas de quantitativos e serviços¹⁷⁴.

No mês em que o pedido de aditivo foi solicitado, a obra encontrava-se falsamente atestada em 61,28%¹⁷⁵, sendo a evolução incompatível com a justificativa de “solo desfavorável” e a “necessidade de readequação da profundidade das estacas”, já que com esse percentual de execução tão elevado seria inviável requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

sendo cobrado de parte dos réus no âmbito da ACP nº 0003350-70.2017.8.16.0004. Isso não impede, porém, que o valor afeto ao aditamento também seja pleiteado na presente Ação Civil Pública apenas em face dos agentes que não constaram no polo passivo da ação originária, devendo, por ocasião do cumprimento da sentença, ser observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada.

¹⁷² Conforme Doc. 27.2 – Histórico de Tramitação do Protocolo (UNV Arcângelo Nandi) e Capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁷³ Com o acréscimo do valor pleiteado, o valor inicial do contrato passaria de R\$ R\$ 3.296.756,71 para R\$ 4.107.792,84.

¹⁷⁴ A respeito, vide pleito promovido pela empresa Valor Construtora, constante do Doc. 27.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁷⁵ Conforme Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo da UNV Arcângelo Nandi - Doc. 27.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda assim, por ocasião do pleito, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO**¹⁷⁶ confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer sem fundamentos técnicos**¹⁷⁷, datado de 26 de agosto de 2014¹⁷⁸, que dizia:

*“JUSTIFICATIVA: em relação do aditivo solicitado pela empresa, foi constado pelo fiscal que a presente obra teve aumento de serviços necessários para que a mesma pudesse ter seu início e andamento realizados, serviços esses relacionados com o tipo de fundação existentes no projeto e incompatíveis com o local da obra, devido ao tipo de solo existente. Foi analisado, **feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade e veracidade do tipo de fundação necessários e apresentado no pedido. Alguns serviços solicitados estavam com seus quantitativos divergentes da realidade da obra como demonstra as planilhas protocolados. Os serviços contidos na planilha **foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.***

PARECER: considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários e foram verificados.” (sic) (grifou-se)

Depois do referido “parecer” o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** que, em 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente “para providências necessárias¹⁷⁹”.

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado¹⁸⁰, o requerimento da empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi remetido da

¹⁷⁶ *Recorde-se que EVANDRO já havia atestado medições fraudulentas desta mesma obra, nos moldes da narrativa constante da Ação Civil Pública específica para a UNV Arcângelo Nandi.*

¹⁷⁷ *A respeito da falta de tecnicidade, veja-se o Relatório de Vistoria elaborado no dia 13/07/2017, pela Engenharia Civil da SEED, Kelly Daianne de Brito, no protocolo n.º 13.722.640-5 (Doc. 29 - Protocolo de Vistoria da obra), que concluiu, no tocante ao pedido de termo aditivo da escola Arcângelo Nandi: “a primeira observação que deve ser feita é **com relação ao regime de execução do contrato, o mesmo prevê regime de execução por preço global, ou seja, a execução da obra foi contratada por preço certo e total não sendo permitido a revisão dos itens.**(...) O desconto utilizado na planilha de aditivo não corresponde ao mesmo utilizado na planilha orçamentária. **O desconto da planilha orçamentária oferecido pela construtora foi de 19,51260172% e o utilizado no aditivo foi de 24,9000018%. A planilha de aditivo contém itens que não compõem a planilha de serviços da SEIL ou SUDE e nenhuma composição própria do antigo fiscal encontrada, sendo eles: * implantação arquitetônica: itens 1.1 e 1.2; * implantação elétrica e SPDA: itens 1.19; 1.20; 1.37 e 1.38; A planilha apresenta valores divergentes em alguns itens, ou seja, ao inserir o quantitativo do item a planilha calcula automaticamente o valor total do serviço, porém estes valores apresentam divergência. Sendo eles: * implantação estrutural: Item 2.3.4; * módulo 09-8 salas de aulas (2 pavimentos): item 7.2.2.” (grifou-se)***

¹⁷⁸ *A respeito, vide parecer constante do Doc. 27.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).*

¹⁷⁹ *Despacho constante do Doc. 27.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).*

¹⁸⁰ *Vide Histórico do Protocolo n.º 13.313.798-0, integrante do Doc. 27.2, bem como a capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi) – Doc. 27.1.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUDE/DEPO¹⁸¹ **diretamente** para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3199/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para atender às obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, consta declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido, sob o nº 3561/2014, além de declaração do ordenador de despesa sob nº 3262/2014, ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**¹⁸².

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA) que, em 26 de novembro de 2014, emitiu parecer favorável à alteração do Contrato nº 0230/2014 – SEED, através da informação 3237/2014. Na mesma data, observa-se que **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, por meio do ofício nº 2538/2014 – GS/SEED, encaminhou o procedimento à apreciação do Governador do Estado do Paraná¹⁸³⁻¹⁸⁴.

Uma vez vencidas as etapas junto à SEED, o expediente passou por análise do Núcleo Jurídico da Casa Civil, em 28 de novembro de 2014, onde se concluiu que o protocolado reunia todas “as condições formais mínimas para ser encaminhado à eventual deliberação governamental”, conforme relatório sob nº 2878/2014¹⁸⁵.

¹⁸¹ Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE/ Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.

¹⁸² Tais declarações são integrantes do Doc. 27.1 - Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁸³ O encaminhamento se deu com base nos seguintes Decretos: a) Decreto Estadual nº 6.191/2012, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências; b) Decreto Estadual nº 10.432/2014, que define competências para a prática de atos pelos Secretários de Estado que menciona e dá outras providências e altera o Decreto 6.191, de 15 de outubro de 2012 (Doc. 48).

¹⁸⁴ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi) - Doc. 27.1.

¹⁸⁵ Relatório constante do Doc. 27.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ato contínuo, o pleito de acréscimo de valores foi aprovado pelo então existente Conselho de Gestão e Orçamento, cuja ata de deliberação constante do protocolo não está datada, tampouco assinada¹⁸⁶.

Após o curto caminho percorrido na Casa Civil, tem-se, em data de 3 de dezembro de 2014, a autorização do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHA**, para que fosse celebrado o 1º termo aditivo contratual, o qual fora assinado no dia seguinte, 4 de dezembro de 2014, pelo Diretor-Geral da SEED (**EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**), bem como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa Valor)¹⁸⁷.

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial¹⁸⁸ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5¹⁸⁹.

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo beirava¹⁹⁰ o limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, sobrepondo o desconto oferecido pela empresa para obter êxito na concorrência pública nº 065/2013 (que atingiu a margem de 24,90%¹⁹¹).

Outra questão digna de merecer destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a acrescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 04/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, extrai-se do Protocolo nº 13.438.792-0¹⁹² (*específico para o faturamento e pagamento da 9ª medição da obra*), que em 5 de

¹⁸⁶ A respeito vide Doc. 27.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁸⁷ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi) - Doc. 27.1.

¹⁸⁸ Doc. 61 - Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços.

¹⁸⁹ Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi) - Doc. 27.1.

¹⁹⁰ Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 24,60%.

¹⁹¹ Conforme consta da ACP nº 0003350-70.2017.8.16.0004, cuja minuta pode ser vislumbrada no sistema Projudi.

¹⁹² Doc. 28.1 - Protocolo nº 13.438.792-0 faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dezembro de 2014, apenas 1 dia depois de assinada a minuta de aditivo¹⁹³, a construtora **VALOR**, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu¹⁹⁴ o pagamento dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal nº 313, também emitida no dia 5/12.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra¹⁹⁵, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atesta imediatamente a totalidade da execução dos serviços acrescidos (em 100%). Destaca-se que esse RVO indica como data da vistoria o dia 5 de dezembro de 2014.

Não fosse isso suficiente, na mesma data, 5/12/2014, **EVANDRO MACHADO** reforça mais uma vez a regularidade da 9ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à nona medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*¹⁹⁶.

Nessa esteira, com o atestado do citado engenheiro e concordância prévia e deliberada do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura referente ao aditivo da Unidade Nova Arcângelo Nandi¹⁹⁷ foi encaminhada para pagamento¹⁹⁸, o qual se efetivou em data de 22 de dezembro de 2014¹⁹⁹, ingressando na conta²⁰⁰ de titularidade

¹⁹³ Em 04/12/2014.

¹⁹⁴ É Eduardo Lopes quem assina a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi) – Doc. 28.1.

¹⁹⁵ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 28.1 - Protocolo nº 13.438.792-0 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁹⁶ A fatura discriminativa referente à 9ª medição faz menção à nota fiscal nº 312, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 241.245,22 (Recurso federal), bem como à nota fiscal nº 313, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 811.036,13 (Recurso Estadual). Registra-se, nesse sentido, que o aditivo contratual (na monta de R\$ 811.036,13) foi contemplado no valor global da nota fiscal nº 313. – A respeito, vide Doc. 28.1 - Protocolo nº 13.438.792-0 – faturamento e pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁹⁷ Explica-se que a 9ª medição da obra da UNV Arcângelo Nandi, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.

¹⁹⁸ O encaminhamento para pagamento ocorreu em 8/12/2014, conforme a Informação integrante do Doc. 28.1 - Protocolo nº 13.438.792-0 faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Arcângelo Nandi).

¹⁹⁹ Vide extrato de empenho – Doc. 28.2 – pagamento empenho.

²⁰⁰ Vide extrato bancário da empresa Valor Construtora – Doc. 54.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da construtora **VALOR**, já no dia seguinte (23/12/2014), o montante de R\$ 725.063,08 (que equivale ao total do aditivo, descontados os tributos devidos).

2.2.6. Do Aditivo Contratual da UNV Willian Madi (Município de Cornélio Procópio/PR)

Conforme narrado na ACP nº 0003349-85.2017.8.16.0004, distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, a obra de construção da Unidade Nova Willian Madi (prevista no Contrato nº 0232/2014– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 067/2013-SEED/SUDE²⁰¹) foi realizada de forma descontinuada e parcial, sem qualquer sistema fiscalizatório efetivo, o que viabilizou pagamentos indevidos em prol da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

É que, embora a contratada tenha auferido o montante total de R\$ 4.377.647,48²⁰² executou apenas 4,772%²⁰³ do que havia sido pactuado. De tal modo, o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário perquiridos na Ação Civil Pública específica foram calculados em **R\$ 4.141.173,58²⁰⁴**.

Referida importância abrange, inclusive, a quantia efetivamente paga à construtora **VALOR** por força de um aditivo de serviços pleiteado e autorizado da seguinte forma.

Em 25 de agosto de 2014, consta ter sido protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.313.884-6²⁰⁵, o pedido de aditivo

²⁰¹ Referidos dados constam da ACP originária (que pode ser visualizada no sistema Projudi), bem como da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 31.1 e da licitação constante do Doc. 30.

²⁰² Dentre o valor pago (R\$ 4.377.647,48), a quantia de R\$ 974.455,30 corresponde ao aditivo contratual, enquanto o restante diz respeito ao custo normal do contrato (valores previstos no contrato original).

²⁰³ Percentual mencionado na ACP nº 0003349-85.2017.8.16.0004 (acessível via Projudi), bem como no Relatório de Vistoria de obra datado de 27/7/2015, constante do Doc. 33.

²⁰⁴ O montante de R\$ 4.141.173,58 é a diferença entre o valor pago (R\$ 4.377.647,48) e o valor executado (R\$ 236.473,90). Registra-se que tal montante engloba o valor do aditivo (R\$ 974.455,30) e já está sendo cobrado de parte dos réus no âmbito da ACP nº 0003349-85.2017.8.16.0004. Assim, nada impede que o valor relativo ao aditamento também seja pleiteado na presente Ação Civil Pública apenas em face dos agentes que não constaram do polo passivo da ação originária, devendo, por ocasião do cumprimento da sentença, ser observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada.

²⁰⁵ Conforme Doc. 31.2 - Histórico de Tramitação do Protocolo (UNV Willian Madi) e Capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi) – Doc. 31.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

contratual no montante de R\$ 974.455,30, equivalente a 24,47% do valor original do ajuste (fixado em R\$ 3.980.991,01²⁰⁶). O requerimento é datado de 21/8/2014 e foi assinado pelas pessoas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento consistem em: (1) necessidade de aumento nas metragens das lajes de cada módulo; (2) aumento na implantação hidráulica, elétrica e telefônica; (3) condições do solo muito desfavoráveis com a necessidade de readequação da profundidade das estacas; (4) divergências entre a planilha e o projeto estrutural (estacas, blocos e vigas); (5) necessidade de acréscimos na parte arquitetônica; e (6) alterações provocadas pelas deficiências dos projetos básicos/executivos ou das especificações técnicas e erros e omissões contidas nas planilhas de quantitativos e serviços²⁰⁷.

Convém mencionar que no mês em que o pedido de aditivo foi solicitado, a obra encontrava-se falsamente atestada em 50,18%²⁰⁸, evolução incompatível com a justificativa de “solo desfavorável” e a “necessidade de readequação da profundidade das estacas”, já que com esse percentual de execução seria inadequado requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

Ainda assim, por ocasião do pedido, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO**²⁰⁹ confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer desprovido de fundamentos técnicos**, datado de 26 de agosto de 2014²¹⁰, que dizia:

“JUSTIFICATIVA: em relação ao aditivo solicitado pela empresa, foi constado pelo fiscal que as quantidades questionadas pela empresa em seu pedido realmente estão equivocadas e a menor na planilha de orçamento. As quantidades levantadas na planilha de aditivo em anexo, são as necessárias para que a obra tenha seu andamento regularizado. Serviços esses relacionados à implantação hidráulica e elétrica e com projeto estrutural incompatíveis com o

²⁰⁶Com o acréscimo do valor pleiteado, o valor inicial do contrato passaria de R\$ 3.980.991,01 para R\$ 4.995.446,31.

²⁰⁷ A respeito, vide requerimento da empresa Valor Construtora, constante do Doc. 31.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).

²⁰⁸ Conforme Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo da UNV Willian Madi – Doc. 31.1.

²⁰⁹ Recorde-se que EVANDRO já havia atestado medições fraudulentas desta mesma obra, nos moldes da narrativa constante da Ação Civil Pública específica para a UNV Willian Madi, cuja minuta pode ser acessada via Projudi.

²¹⁰ A respeito, vide parecer constante do Doc. 31.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

local da obra. Foi analisado **feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade e veracidade dessas quantidades e serviços apresentados no pedido. Os serviços contidos na planilha **foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra**.

PARECER: considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários e foram verificados". (sic) (grifou-se)

Após o "parecer" supra, o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO** que, na data de 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente "para providências necessárias"²¹¹.

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado²¹², o requerimento da empresa Valor Construtora foi remetido da SUDE/DEPO²¹³ para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, permanecendo no órgão, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem motivo aparente, já que no protocolo não consta nenhuma manifestação firmada diretamente pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3200/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para atender às obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, vislumbra-se declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3563/2014, além de declaração do ordenador de despesa sob nº 3564/2014, ambas de responsabilidade do Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, embora esta última não esteja formalmente assinada²¹⁴.

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA) que, em 26 de novembro de 2014, apresentou parecer favorável à

²¹¹ Despacho constante do Doc. 31.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).

²¹² Vide Histórico do Protocolo nº 13.313.884-6, integrante do Doc. 31.2, bem como a capa do Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi) – Doc. 31.1.

²¹³ Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE/Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.

²¹⁴ Tais declarações são integrantes do Doc. 31.1 – Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

alteração do Contrato nº 0232/2014 – SEED, através da informação 3236/2014. Na mesma data, observa-se que **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, através do ofício nº 2537/2014 – GS/SEED, encaminhou o procedimento à apreciação do Governador do Estado do Paraná²¹⁵⁻²¹⁶.

Uma vez vencidas as etapas junto à SEED, o expediente passou por análise do Núcleo Jurídico da Casa Civil, em 28 de novembro de 2014, onde se concluiu que o protocolado reunia todas “as condições formais mínimas para ser encaminhado à eventual deliberação governamental”, conforme relatório sob nº 2880/2014²¹⁷.

Ato contínuo, o pleito de acréscimo de valores foi aprovado pelo então existente Conselho de Gestão e Orçamento, cuja ata de deliberação constante do protocolo não está datada, tampouco assinada²¹⁸.

Após o curto caminho percorrido na Casa Civil, tem-se, em data de 03 de dezembro de 2014, a autorização do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHA**, para que fosse celebrado o 1º termo aditivo contratual, o qual fora assinado no dia seguinte, 4 de dezembro de 2014, pelo Diretor-Geral da SEED (**EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**), bem como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa Valor)²¹⁹.

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial²²⁰ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5²²¹.

²¹⁵ O encaminhamento ocorreu com base nos seguintes Decretos: a) Decreto Estadual nº 6.191/2012, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências; b) Decreto Estadual nº 10.432/2014, que define competências para a prática de atos pelos Secretários de Estado que menciona e dá outras providências e altera o Decreto 6.191, de 15 de outubro de 2012 (Doc. 48)

²¹⁶ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi) – Doc. 31.1.

²¹⁷ Relatório constante do Doc. 31.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).

²¹⁸ A respeito vide Doc. 31.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).

²¹⁹ Documentos constantes do Protocolo do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi) – Doc. 31.1.

²²⁰ Doc. 61 - Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços.

²²¹ Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (Willian Madi) – Doc. 31.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo beira²²² o limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, praticamente igualando o desconto oferecido pela empresa para obter êxito na concorrência pública nº 067/2013 (que atingiu a margem de 24,10%²²³).

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a acrescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 04/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, denota-se do Protocolo nº 13.438.829-3²²⁴ (*específico para o faturamento e pagamento da 9ª medição da obra*), que em 5 de dezembro de 2014, apenas 1 dia depois de assinada a minuta de aditivo²²⁵, a construtora VALOR, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu²²⁶ o pagamento dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal nº 317, também emitida no dia 5/12/2014.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra²²⁷, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou imediatamente a totalidade da execução dos serviços acrescidos (em 100%). Destaca-se que esse RVO indica como data da vistoria o dia 5 de dezembro de 2014.

Não fosse isso suficiente, em 8 de dezembro de 2014, **EVANDRO MACHADO** reforçou mais uma vez a regularidade da 9ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura,*

²²² Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 24,47%.

²²³ Conforme narrado na ACP nº 0003349-85.2017.8.16.0004, cuja minuta pode ser vislumbrada no sistema Projudi.

²²⁴ Doc. 32.1 – Protocolo nº 13.438.829-3– faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi)

²²⁵ Em 04/12/2014.

²²⁶ É Eduardo Lopes que assina a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (UNV Willian Madi) – Doc. 32.1.

²²⁷ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 32.1 – Protocolo nº 13.438.829-30 - faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à nona medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”²²⁸.

Nessa esteira, com o atestado do citado engenheiro e concordância²²⁹ do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura referente ao aditivo da Unidade Nova Willian Madi²³⁰ foi encaminhada para pagamento²³¹, o qual se efetivou em data de 22 de dezembro de 2014²³², tendo ingressado na conta²³³ de titularidade da construtora **VALOR**, já no dia seguinte (23/12/2014), o montante de R\$ 860.118,91 (que equivale ao total do aditivo, descontados os tributos devidos).

2.2.7. Do Aditivo Contratual da Quadra Esportiva Coberta do Colégio Estadual Doracy Cezarino (Município de Curitiba/PR)

A fraude na construção da quadra esportiva do Colégio Estadual Doracy Cezarino (prevista no Contrato nº 0348/2014– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 108/2013-SEED/SUDE²³⁴) foi também constatada no aditivo contratual, pleiteado pela **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** e autorizado pelo Poder Executivo da seguinte forma.

²²⁸ *Tal fatura discriminativa, atinente à 9ª medição, faz menção à nota fiscal nº 314, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 270.471,63 (Recurso federal), bem como à nota fiscal nº 317, emitida em 05/12/2014, no valor de R\$ 1.075.287,59 (Recurso Estadual). Registra-se, nesse sentido, que o aditivo contratual (na monta de R\$ 974.455,30) foi contemplado dentre o valor global da nota fiscal nº 317. – A respeito, vide Doc. 32.1 - Protocolo nº 13.438.829-3 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).*

²²⁹ *Acerca da concordância formal de Maurício Fanini, veja-se a Informação nº 967/2014, onde, junto a Evandro Machado, encaminha o protocolado para pagamento. Neste mesmo documento consta ter havido a assinatura de Valdeci N. Costa, técnico responsável pela Divisão de Registro e Informações (DRI). Em face de tal pessoa, contudo, não foi possível angariar elementos que demonstrem, ainda que indiciariamente, a sua intenção deliberada de participar do esquema relacionado aos aditivos contratuais. – Informação constante do Doc. 32.1 - Protocolo nº 13.438.829-3 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).*

²³⁰ *Explica-se que a 9ª medição da obra da UNV Willian Madi, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.*

²³¹ *O encaminhamento para pagamento ocorreu em 08/12/2014, conforme a Informação nº 967/2014, integrante do Doc. 32.1 - Protocolo nº 13.438.829-3 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (UNV Willian Madi).*

²³² *Vide extrato de empenho – Doc. 32.2 – pagamento empenho.*

²³³ *Vide extrato bancário da empresa Valor Construtora – Doc. 54.*

²³⁴ *Referidos dados constam da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 35.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino). Outrossim, os mesmos dados podem ser obtidos no Doc. 34 – Licitação Doracy Cezarino.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em 25 de agosto de 2014, foi protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.313.916-8, o pedido de aditivo no montante de **R\$68.904,67**, equivalente a 22,46% do valor originário do ajuste (fixado em R\$ 306.682,66). O requerimento é datado de 21/8/2014 e subscrito pelas pessoas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento consistem em: (1) aumento na implantação hidráulica, elétrica e telefônica; (2) divergência entre planilha e projeto estrutural (estacas, blocos e vigas); (3) acréscimos em toda a parte arquitetônica; (4) necessidade de regularização do piso, movimento de terra e quantidade de revestimento do piso; e (5) alterações provocadas pelas deficiências dos projetos básicos/executivos ou das especificações técnicas e erros e omissões contidas nas planilhas e serviços²³⁵.

No mês em que o pedido de aditivo foi solicitado a obra encontrava-se atestada em 53,07%²³⁶, evolução incompatível com a justificativa de “necessidade de regularização do piso”, já que com esse percentual de execução seria inviável requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da obra.

Ainda assim, por ocasião do pleito, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO** confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer também desprovido de fundamentos técnicos**²³⁷, datado de 26 de agosto de 2014²³⁸, que dizia:

²³⁵ A respeito, vide o pedido promovido pela empresa Valor, constante do Doc. 35.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).

²³⁶ Conforme medição efetuada em junho/2014 (última medição antes do pedido de aditivo), constante da Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino) - Doc. 35.1.

²³⁷ Para que se tenha uma dimensão da falta de tecnicidade, veja-se o Relatório de Vistoria de Obra datado de 01/07/2015, promovido pelo PARANÁEDUCAÇÃO, onde pontuou-se: “**Referente aos serviços da planilha de aditivos**, nenhum foi medido, porque não foram executados, bem como **a maioria não tem como e nem onde ser executado**. Observou-se que nesta planilha foram listados novamente quase todos os serviços da planilha original, mas com seus quantitativos divididos hora por dois, hora por cinco, como se fosse uma revisão de quantitativos divididos hora por dois, hora por cinco, como se fosse uma revisão de quantidades generalizada. **O aditivo não era uma necessidade real**, pois, nesta data os projetos foram revistos, assim como os quantitativos da planilha original, e foi verificado que estavam corretos e compatíveis um com o outro. Portanto, toda a planilha do aditivo deve ser GLOSADA. (sic) (grifou-se) – Doc. 37.

²³⁸ A respeito, veja-se o parecer constante do Doc. 35.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*“JUSTIFICATIVA: Em relação do aditivo solicitado pela empresa, foi constatado pelo fiscal que as quantidades questionadas pela empresa em seu pedido realmente estão equivocadas e a menor na planilha de orçamento. As quantidades levantadas na planilha de aditivo em anexo, são as necessárias para que a obra tenha seu andamento regularizado. Serviços esses relacionados à implantação hidráulica e elétrica e com projeto estrutural incompatíveis com o local da obra. **Foi analisado, feito uma visita no local da obra** para comprovar a necessidade e veracidade dessas quantidades e serviços apresentados no pedido. Os serviços contidos na planilha foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.*

*[...] PARECER: Considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários **e foram verificados**”. (sic) (grifou-se)*

Após susodito “parecer” o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** que, na data de 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente “para providências necessárias” ²³⁹.

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado²⁴⁰, verifica-se que o requerimento da empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi remetido da SUDE/DEPO²⁴¹ para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3198/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para custear as obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, consta declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3559/2014, além de declaração de ordenador de despesa sob nº 3560/2014,

²³⁹ Despacho constante do Doc. 35.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).

²⁴⁰ Vide Histórico do Protocolo nº 13.313.916-8 (CE Doracy Cezarino), integrante do Doc. 35.2, bem como capa do Protocolo nº 13.313.916-8 (CE Doracy Cezarino) – Doc. 35.1.

²⁴¹ Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE / Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**²⁴².

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA) que, em 2 de dezembro de 2014, emitiu parecer favorável à alteração do Contrato nº 0348/2014 – SEED, através da Informação nº 3281/2014²⁴³. O requerimento passou imediatamente pelo crivo do Diretor-Geral da Secretária de Estado da Educação, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, quem, no mesmo dia, autorizou a celebração do 2º termo de aditivo²⁴⁴, valendo-se de carimbo aposto no próprio parecer jurídico do NJA, cujo texto dizia “Autorizo na forma da lei”²⁴⁵.

Desta feita, o aditivo de valor foi assinado no dia 4 de dezembro de 2014, pelo próprio **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, assim como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa **VALOR**)²⁴⁶.

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial²⁴⁷ de 9 de dezembro de 2014, Edição nº 9350, pág. 5²⁴⁸.

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Diretor-Geral da SEED aproximava-se²⁴⁹ do limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Outra questão que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a crescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 4/12/2014) - marco

²⁴² *Tais declarações são integrante do Doc. 35.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).*

²⁴³ *Parecer Jurídico integrante do Doc. 35.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).*

²⁴⁴ *O primeiro termo aditivo de contrato dizia respeito à prorrogação de prazo de execução da obra. A minuta desse 1º aditivo integra o Protocolo nº 13.313.916-8 – Doc. 35.1.*

²⁴⁵ *Carimbo aposto no Parecer Jurídico integrante do Doc. 35.1 – Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).*

²⁴⁶ *Documento constante do Protocolo do Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino) - Doc. 35.1.*

²⁴⁷ *Doc. 61 – Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços.*

²⁴⁸ *Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino) - Doc. 35.1.*

²⁴⁹ *Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 22,46%.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inicial para as readequações. Apesar disso, denota-se do Protocolo nº 13.449.354-2²⁵⁰ (específico para o faturamento e pagamento da **4ª medição da obra**), que em 10 de dezembro de 2014, apenas 7 dias depois de assinada a minuta de aditivo²⁵¹, a construtora **VALOR**, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu²⁵² o pagamento de parcela dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal de nº 331, também emitida no dia 10/12/2014.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra²⁵³, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou a execução parcial²⁵⁴ dos serviços acrescidos, indicando percentual de 56,65%. Destaca-se que esse RVO corresponde à vistoria promovida, em tese, no dia 10 de dezembro de 2014.

Não bastasse isso, em 18/12/2014, **EVANDRO MACHADO** mais uma vez reforçou a regularidade daquela 4ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa Valor, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à quarta medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*²⁵⁵.

²⁵⁰ Doc. 36.1 – Protocolo nº 13.449.354-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).

²⁵¹ Em 04/12/2014.

²⁵² É Eduardo Lopes que assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino) – Doc. 36.1.

²⁵³ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 36.1 – Protocolo nº 13.449.354-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).

²⁵⁴ Do cronograma físico-financeiro que prevê o aditivo (Protocolos de faturamento do CE Doracy Cezarino – Docs. 36.1 e 36.3, vê-se que as medições do aditivo estavam distribuídas da seguinte forma: a) Em dezembro de 2014, por volta dos 120 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado era de 56,65% (equivalente a R\$ 39.036,58); b) Em janeiro de 2015, por volta dos 150 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado era de 38,03% (equivalente a R\$ 26.207,59); c) Em fevereiro de 2015, por volta dos 180 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado era de 3,37% (equivalente a R\$ 2.324,78); d) Em março de 2015, por volta dos 210 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado era de 1,94% (equivalente a R\$ 1.335,72%).

²⁵⁵ Tal fatura discriminativa, de nº 070/2014, referente à 4ª medição, faz menção à nota fiscal nº 331, emitida em 10/12/2014, no valor de R\$ 42.434,75 (Recurso Estadual), bem como à nota fiscal nº 332, emitida em 10/12/2014, no valor de R\$ 10.483,18 (Recurso Federal). Registra-se, nesse sentido, que parte do aditivo contratual (composto por recurso estadual) foi contemplado dentre o valor global da nota fiscal nº 331. – A respeito, vide Doc. 36.1 - Protocolo nº 13.449.354-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nessa quadra, com o atestado do citado engenheiro e concordância prévia e deliberada do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura que englobava parte do aditivo da quadra esportiva do Colégio Estadual Doracy Cezarino²⁵⁶ foi encaminhada para pagamento²⁵⁷ (no equivalente a 56,65% - ou R\$ 39.036,58-, conforme “medido”).

Registra-se, aqui, que a parcela do acréscimo de valores ao contrato nº 0348/2013 nunca foi paga, embora tenham sido autorizadas as emissões de empenho²⁵⁸.

2.2.8. Do Aditivo Contratual da Quadra Esportiva Coberta do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá (Município de Joaquim Távora/PR)

A fraude na construção da quadra esportiva do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá (prevista no Contrato nº 0357/2014– SEED, oriundo da Concorrência Pública nº 107/2013-SEED/SUDE²⁵⁹), decorreu da celebração de aditivo contratual, pleiteado pela **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** e autorizado pelo Poder Executivo da seguinte forma.

Em 25 de agosto de 2014, foi protocolado na Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), sob nº 13.313.956-7, o pedido de aditivo contratual no montante de **R\$ 74.490,02**, equivalente a 23,89% do valor originário do ajuste (fixado em R\$ 311.692,52). O requerimento é datado de 21/8/2014 e foi assinado pelas pessoas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e **TATIANE DE SOUZA**, engenheira e “sócia-laranja” da empresa, respectivamente. As justificativas para o aditamento referem-se: (1) à necessidade de movimento de terra para o início da execução da obra; (2) à divergência entre planilha e projeto estrutural (estacas, blocos e vigas); (3) a acréscimos em toda a parte arquitetônica;

²⁵⁶ Explica-se que a 4ª medição da obra do CE Doracy Cezarino, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Isso implica dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços (os quais não são objeto da presente ACP).

²⁵⁷ O encaminhamento para pagamento ocorreu em 18/12/2014, conforme a Informação integrante do Doc. 36.1 - Protocolo nº 13.449.354-2 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Doracy Cezarino).

²⁵⁸ Vide extrato de empenho – Documento nº 36.2.

²⁵⁹ Referidos dados constam da minuta do termo aditivo integrante do Doc. 39.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE do Campo Distrital de Joá). Outrossim, os dados podem ser visualizados no Doc. 38 – Licitação Campo Distrital de Joá.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(4) ao aumento na implantação hidráulica e elétrica; e (5) a alterações provocadas pelas deficiências dos projetos básicos/executivos ou das especificações técnicas e erros e omissões contidas nas planilhas de quantitativos de serviços²⁶⁰.

Convém mencionar que no mês em que o pedido de aditivo foi solicitado, a obra encontrava-se atestada em 81,02%²⁶¹, evolução incompatível com a justificativa de “necessidade de movimento de terra para o início da execução da obra”, já que com esse percentual tão elevado seria inadequado requerer acréscimos de serviços relacionados às etapas iniciais da construção.

Ainda assim, por ocasião do pedido, o engenheiro fiscal **EVANDRO MACHADO** confirmou a necessidade do aditivo, num **parecer sem fundamentos técnicos**²⁶² e que indicava número de protocolo equivocado²⁶³, datado de 26 de agosto de 2014²⁶⁴, que dizia:

*“JUSTIFICATIVA: Em relação do aditivo solicitado pela empresa, foi constatado pelo fiscal que a presente obra teve aumento de serviços necessários para que a mesma pudesse ter seu início e andamento realizados, serviços esses relacionados com o tipo de fundação existentes no projeto e incompatíveis com o local da obra, devido ao tipo de solo existente e uma movimentação de terra maior do que a estimada em orçamento. **Foi analisado, feito uma visita no local da obra para comprovar a necessidade e veracidade da quantidade de elementos da fundação***

²⁶⁰ A respeito, vide pedido da empresa Valor, constante do Doc. 39.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE do Campo Distrital de Joá).

²⁶¹ Conforme medição de agosto/2014, constante da Ficha de Acompanhamento de Obras e Melhorias que integra o Protocolo de Aditivo de Contrato (CE do Campo Distrital de Joá). - Doc. 39.1.

²⁶² Para que se tenha uma dimensão da falta de técnica, veja-se o Relatório Técnico da própria SEED, datado de 19 de outubro de 2015, após a descoberta da fraude, onde consta que: “Em relação ao aditivo de valor, segundo levantamento realizado “in loco” e comparações com o quantitativo dos projetos e orçamento, constatou-se ter sido indevido e desnecessário o atendimento a solicitação, já que foi verificado que **a quantidade contida na planilha original se fazia suficiente para a completa execução do objeto do contrato**. Justificamos esta afirmação através do exemplo do muro de alvenaria, sistema de captação de água pluvial, estrutura metálica para as tesouras, pintura em geral, instalações elétricas, entre outros, todos constantes na solicitação de aditivo de serviço e valor, porém, executados em quantidade muito menor que a determinada na planilha de orçamento original. Portanto, **esta fiscalização não considera justo o aditivo fornecido ao valor do contrato e, ainda, não verificou a execução de nenhum dos serviços constantes na planilha de aditivo**. [...]”. (grifou-se – Doc. 41).

²⁶³ O número de protocolo indicado no parecer de EVANDRO é 13.313.798-0 e se refere ao Colégio Estadual Arcângelo Nandi e não ao Colégio Estadual Campo Distrital de Joá, cujo número correto do protocolo é 13.313.956-7.

²⁶⁴ A respeito, vide parecer constante do Documento nº 39.1 - Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

acrescidos e apresentado no pedido. Os serviços contidos na planilha foram vistoriados e conferidos pelo fiscal da obra.

[...] PARECER: Considerando o exposto, após análise da mesma, sou de parecer favorável ao aditamento dos serviços, encaminhado para análise, visto os motivos apresentados são coerentes necessários **e foram verificados**". (sic) (grifou-se)

Após o citado "parecer" o protocolo do aditivo passou pelo crivo do Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** que, na data de 1º de setembro de 2014, impulsionou o encaminhamento do expediente "para providências necessárias" ²⁶⁵.

Conforme consta da ficha de acompanhamento do trâmite do protocolado²⁶⁶, o requerimento da empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi remetido da SUDE/DEPO²⁶⁷ **diretamente** para a Secretaria de Estado da Fazenda em 3 de setembro de 2014, invertendo-se o trâmite normal do protocolo e tendo permanecido no órgão fazendário, segundo o registro, por aproximadamente 2 (dois) meses, até meados de novembro de 2014, sem que conste qualquer manifestação pela SEFA em mencionado lapso temporal.

Mais adiante, já em 19 de novembro de 2014, o pedido chega ao Grupo Orçamentário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que foi emitida a informação nº 3204/2014, na qual restou registrada a previsão de recursos de ordem orçamentária e financeira para atender às obrigações advindas do futuro aditivo. Ainda no mesmo dia, vislumbra-se declaração de adequação da despesa e de regularidade do pedido sob nº 3571/2014, além de declaração de ordenador de despesa sob nº 3572/2014, ambas assinadas pelo Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**²⁶⁸.

Sequencialmente, o protocolo seguiu para o Núcleo Jurídico da Administração (NJA), tendo havido, em 2 de dezembro de 2014, parecer favorável à

²⁶⁵ Despacho constante do Doc. 39.1 – Protocolo de Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁶⁶ Vide Histórico do Protocolo nº 13.313.956-7 (CE Campo Distrital de Joá), integrante do Doc. 39.2, bem como capa do Protocolo nº 13.313.956-7 (CE Campo Distrital de Joá) – Doc. 39.1.

²⁶⁷ Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE / Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO.

²⁶⁸ Tais declarações são integrantes do Doc. 39.1 – Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

alteração do Contrato nº 0357/2014 – SEED, através da Informação nº 3282/2014²⁶⁹. O requerimento passou pelo crivo do Diretor-Geral da Secretária de Estado da Educação, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, que, no dia 5 de dezembro de 2014, autorizou a celebração do 2º termo de aditivo²⁷⁰, valendo-se de carimbo aposto no próprio parecer jurídico do NJA, cujo texto dizia “Autorizo na forma da lei” ²⁷¹.

Desta feita, o aditivo de valor foi assinado também no dia 5 de dezembro de 2014, pelo próprio EDMUNDO, assim como por **TATIANE DE SOUZA** (representante da empresa **VALOR**)²⁷².

A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial²⁷³ de 11 de dezembro de 2014, Edição nº 9352, pág. 5²⁷⁴.

Da análise do protocolado, chama a atenção que o percentual do acréscimo aprovado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Educação beira²⁷⁵ o limite legal estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, por se destinar o pedido de aditivo a crescer quantitativos no contrato originário, era esperado que os serviços complementares, extraordinários, passassem a ser realizados, necessariamente, a partir da assinatura do termo de aditamento (em 5/12/2014) - marco inicial para as readequações. Apesar disso, extrai-se do Protocolo nº 13.439.166-9²⁷⁶ (*específico para o faturamento e pagamento da 4ª medição da obra*), que em 8 de dezembro de 2014, apenas 3 dias depois de assinada a minuta de aditivo²⁷⁷, a construtora **VALOR**, por meio do réu

²⁶⁹ Parecer Jurídico integrante do Doc. 39 – Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁷⁰ O primeiro termo aditivo de contrato diz respeito à prorrogação de prazo de execução da obra. A minuta desse 1º aditivo integra o Protocolo nº 13.313.956-7 – Doc. 39.1.

²⁷¹ Carimbo aposto no Parecer Jurídico integrante do Doc. 39.1 - Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁷² Documento constante do Protocolo do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá) - Doc. 39.1.

²⁷³ Doc. 61 - Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços.

²⁷⁴ Página de Diário Oficial integrante do Protocolo do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá) - Doc. 39.1.

²⁷⁵ Lembre-se que o acréscimo pleiteado foi de 23,89%.

²⁷⁶ Doc. 40.1 - Protocolo nº 13.439.166-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁷⁷ Em 04/12/2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EDUARDO LOPES DE SOUZA, requereu²⁷⁸ o pagamento de parcela dos serviços recém-aprovados, apresentando para tanto a Nota Fiscal de nº 323, emitida no dia 7/12/2014.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria de obra²⁷⁹, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou a execução parcial²⁸⁰ dos serviços acrescidos, indicando percentual de 52,42%. Destaca-se que esse RVO corresponde à vistoria promovida, em tese, no dia 5 de dezembro de 2014 (frisa-se, **mesmo dia da formalização do aditivo e anterior à emissão da nota fiscal**).

Além disso, em 8/12/2014, **EVANDRO MACHADO** mais uma vez reforçou a regularidade daquela 4ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico diz: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades e respectivos cálculos correspondentes à quarta medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”*²⁸¹.

Nessa esteira, com o aval do citado engenheiro e concordância deliberada do Diretor **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a fatura que englobava o aditivo da quadra esportiva do Colégio Estadual Campo Distrital de Joá²⁸² foi encaminhada para pagamento²⁸³ (no equivalente a 52,42%, conforme “medido”).

²⁷⁸ É Eduardo Lopes quem assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo de faturamento/aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁷⁹ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc.40.1 – Protocolo nº 13.439.166-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁸⁰ Do cronograma físico-financeiro que prevê o aditivo (Protocolos de faturamento do CE Campo Distrital de Joá – Doc. 40.1 e Doc. 40.3), tem-se que as medições do aditivo estavam distribuídas da seguinte forma: a) Em dezembro de 2014, por volta dos 120 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 52,42% (equivalente a R\$ 39.048,78); b) Em janeiro de 2015, por volta dos 150 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 6,72% (equivalente a R\$ 5.008,77); c) Em fevereiro de 2015, por volta dos 180 dias de execução da obra, o percentual de medição fixado seria de 40,85% (equivalente a R\$ 30.432,47).

²⁸¹ Tal fatura discriminativa, de nº 069/2014, atinente à 4ª medição, faz menção à nota fiscal nº 323, emitida em 07/12/2014, no valor de R\$ 72.251,86 (Recurso Estadual). Registra-se, nesse sentido, que parte do aditivo contratual foi contemplado dentro o valor global da nota fiscal nº 323. – A respeito, vide Doc. 40.1 - Protocolo nº 13.439.166-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá).

²⁸² Explica-se que a 4ª medição da obra do CE Campo Distrital de Joá, que englobou o aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Significa dizer que com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços (os quais não são objeto da presente ACP).

²⁸³ O encaminhamento para pagamento ocorreu em 09/12/2014, conforme a Informação integrante do Doc. 40.1 - Protocolo nº 13.439.166-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Referido pagamento se efetivou em 17 de dezembro de 2014²⁸⁴, tendo ingressado na conta²⁸⁵ de titularidade da construtora **VALOR**, já no dia seguinte (18/12/2014), o montante de R\$ 63.815,39 (que equivale ao total da Nota fiscal nº 323, descontados os tributos devidos). Salienta-se, aqui, que a parcela correspondente ao aditivo contratual (na porcentagem de 52,42%) era de **R\$ 39.048,78**²⁸⁶.

O mesmo ocorre no mês seguinte, observando-se do Protocolo nº 13.474.350-6²⁸⁷ (*específico para o faturamento e pagamento da 5ª medição da obra*), que em 9 de janeiro de 2015, a construtora **VALOR**, por meio do réu **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, requereu²⁸⁸ o pagamento da segunda parcela dos serviços acrescidos via aditamento, apresentando para tanto a Nota Fiscal de nº 344, emitida naquela data.

O documento fiscal foi ratificado por um relatório de vistoria da obra²⁸⁹, no qual o engenheiro **EVANDRO MACHADO** atestou mais 6,73% de execução dos serviços complementares, indicando para aquele primeiro mês de 2015 o percentual de 59,15%²⁹⁰. Destaca-se que esse RVO corresponde à vistoria promovida, em tese, no dia 06 de janeiro de 2015.

Além disso, em 20 de janeiro de 2015, **EVANDRO MACHADO** reforçou mais uma vez a regularidade daquela 5ª medição, através de carimbos apostos no verso da nota fiscal e da fatura discriminativa apresentadas pela empresa **VALOR**, cujo histórico dizia: *“certifico a execução dos serviços constantes desta fatura, incluindo suas quantidades*

²⁸⁴ Vide extrato de empenho – Doc. 40.2 – pagamento empenho.

²⁸⁵ Vide extrato bancário da empresa Valor Construtora – Doc. 54.

²⁸⁶ O valor de R\$ 39.048,78 é extraído da tabela denominada “cronograma físico-financeiro”, que acompanha a fatura discriminativa nº 069/2014 da empresa VALOR no protocolo nº 13.439.166-9 – faturamento/pagamento do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá) – Doc. 40.1 e Doc. 40.3.

²⁸⁷ Doc. 40.1 - Protocolo nº 13.474.350-6 – faturamento do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá) – mês de janeiro de 2015.

²⁸⁸ É Eduardo Lopes que assina o pedido de pagamento e a fatura discriminativa dos serviços prestados – Cf. Protocolo 3.474.350-6 - de faturamento/pagamento de Contrato do mês de janeiro (CE Campo Distrital de Joá) – Doc. 40.1.

²⁸⁹ Relatório firmado por Evandro Machado, integrante do Doc. 40.1 - Protocolo nº 3.474.350-6 – faturamento do Aditivo de Contrato – janeiro/2015 (CE Campo Distrital de Joá).

²⁹⁰ O percentual da diferença entre a medição promovida em dezembro de 2014 (52,42%) e janeiro de 2015 (59,15%) é de 6,73%.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e respectivos cálculos correspondentes à quinta medição, os quais estão aceitos por esta fiscalização.”²⁹¹.

Nessa esteira, a fatura²⁹² que englobava a segunda parcela do aditivo foi encaminhada para pagamento²⁹³ (no equivalente a 6,73% - ou cerca de R\$ 5.008,77-, conforme “medido”).

Registra-se, a par disso, que esta parcela do acréscimo de valores autorizado para o contrato nº 0357/2014 não foi efetivamente paga, embora tenham sido autorizadas as emissões de empenho²⁹⁴.

2.3. PONTOS COMUNS ÀS FRAUDES NOS TERMOS ADITIVOS

Não bastassem as fraudes nas execuções de pelo menos 7 (sete) obras de construção ou ampliação de escolas, que já são objeto das Ações Cíveis Públicas ajuizadas em agosto de 2017, viu-se nos tópicos “2.2.1” a “2.2.8” que a construtora **VALOR** foi agraciada com 8²⁹⁵⁻²⁹⁶ (oito) aditivos contratuais em um único mês – dezembro de 2014.

Ainda que fosse possível aferir, de forma até simples, por mera vistoria *in loco*, que no final daquele ano de 2014 a maioria das obras de responsabilidade da

²⁹¹ Tal fatura discriminativa de nº 006/2015, referente à 5ª medição, faz menção à nota fiscal nº 344, emitida em 09/01/2015, no montante de R\$ 119.244,22, que contemplou o percentual do aditivo contratual, naquilo que equivaleria à 6,73% - A respeito, vide Doc. 40.1 – Protocolo nº 3.474.350-6 – faturamento janeiro/2015 do Aditivo de Contrato (CE Campo Distrital de Joá)

²⁹² Explica-se que a 5ª medição da obra do CE Campo Distrital de Joá, que englobou parcela do aditivo contratual, também se destinou a medir outros serviços que não estavam contemplados no aditivo, mas sim no próprio contrato originário. Vale dizer, com o aditivo foram faturados pela empresa Valor Construtora outros serviços.

²⁹³ O encaminhamento para pagamento ocorreu em 26/01/2015, conforme a Informação nº 12/2014 (sic), integrante do Doc. 40.1 - Protocolo nº 3.474.350-6 (fatura de janeiro/2015 do Contrato CE Campo Distrital de Joá).

²⁹⁴ Vide Extrato de empenho – Doc. 40.2.

²⁹⁵ Não foram ajuizadas ações civis públicas que tenham como objeto as obras de construção das quadras esportivas do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá (Joaquim Távora/PR) e Colégio Estadual Doracy Cezarino (Curitiba/PR), vez que nessas obras as fraudes se resumem, a priori, aos aditivos tratados nesta inicial.

²⁹⁶ Esclarece-se que o aditivo de valor vinculado ao contrato da obra da Escola Amâncio Moro ocorreu em contextualização e data distintas dos demais aditivos concedidos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais, alteração contratual que restou englobada no objeto da ACP 0002458-24.2017.8.16.0179.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

empresa estavam atrasadas em sua execução²⁹⁷⁻²⁹⁸⁻²⁹⁹, os aditivos pleiteados não encontraram nenhum óbice dos órgãos de controle da Secretaria de Estado da Educação do Paraná e sua Superintendência de Desenvolvimento Educacional. E não poderia ser diferente, já que esses aditivos estavam estrategicamente negociados desde o início das fraudes perpetradas (vide tópico 2.1).

Conforme se depreende da colaboração premiada de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** – homologada pelo Supremo Tribunal Federal³⁰⁰ –, existia pacto prévio entre o sócio de fato da **VALOR CONSTRUTORA** e o Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, para que fossem firmados os aditivos, aumentando o custo de todas as obras adjudicadas à empresa.

É que, com a alteração dos contratos e conseqüente acréscimo de valores, seriam quase que integralmente compensados os descontos oferecidos nos certames licitatórios, o que viabilizaria, além da continuidade das obras, o lucro empresarial e o **pagamento de propina a agentes públicos, inclusive para a formação de ‘caixa 2’ de futuras campanhas eleitorais**³⁰¹.

Ao ser ouvido em caráter complementar neste grupo especializado, **EDUARDO LOPES DE SOUZA** confirmou a estratégia montada para desviar recursos públicos e, inclusive, reforçou que o esquema relacionado aos aditivos contratuais contou

²⁹⁷ A respeito, vide as minutas das ACP's ajuizadas em agosto de 2017, constantes do sistema Projudi.

²⁹⁸ O próprio réu EDUARDO LOPES DE SOUZA discorre sobre a realidade física das obras em conversas via 'Whatsapp'. Recorde-se que em agosto de 2014, o réu já falava que a obra da "Amâncio Moro" era a "única que eles tinham que entregar", conforme trechos constantes no Doc. 07.1 – Laudo 47025/2015 – mensagens Whatsapp.

²⁹⁹ Em trecho de conversa entre Eduardo e Viviane, via "WhatsApp", resta claro que se tentou burlar a fiscalização do FNDE, buscando mostrar que as obras da Valor estavam em andamento, quando não estavam. A respeito, vide conversa datada de 20/08/2014, item 3, tabela 11, fls. 118-119, Anexo ao Laudo 47267-15_EQ02 (Redes Sociais Viviane) – Doc. 07.2 – Laudo 47025/2015 – mensagens Whatsapp – Doc. 07.1.

³⁰⁰ A íntegra da delação foi obtida junto ao processo eletrônico da Ação Penal 0020068-86.2015.8.16.0013, vez que foram acostados pela advogada do réu Eduardo Lopes de Souza nos movimentos sequenciais nºs 2797 e 2798. - Doc. 58.

³⁰¹ Essa assertiva pode ser confirmada no seguinte trecho da delação: "Quando foram assinados os contratos das obras nos colégios Lysímaco Ferreira da Costa, William Madi, Arcângelo Nandi, Jardim Paulista, Ribeirão Grande e Tancredo Neves, o FANINI já tinha garantido que haveria aditivos para compensar os descontos oferecidos na proposta inicial. [...] A expectativa que eu tinha com os aditivos era de que uma parte maior ficasse comigo, até para dar um andamento nas obras. De qualquer forma, eu sabia que alguma parte ainda teria que ser repassada para os agentes públicos". (grifou-se) – Cf. Doc. 58.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

com o patrocínio do então Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHA**. Em suas palavras:

*“que já sabia previamente que os aditivos e que parte dos valores recebidos, seriam repassados a alguns agentes públicos (...). **que o Fanini falou o seguinte, olha Eduardo acertei com o Governador, em uma partida de tênis, que as três empresas (...) olha Eduardo, cheguei no Beto e falei assim essas empresas que estão ajudando a gente aqui, para a campanha vão ter aditivo: Valor, Tallento e MI. E o Beto falou 'esses caras são de confiança?'**, são, então OK. Fanini manda fazer R\$ 10 milhões em aditivos, **R\$ 6 milhões³⁰² da Valor** e o resto da Tallento e MI; ai [Fanini] falou já acertei com o Ezequias, **o Governador já autorizou (...)**”.*
(a partir de 41'31'')

Destaca-se que a narrativa apresentada pelo colaborador não é isolada, encontrando amparo nos depoimentos prestados pelo próprio ex-Diretor de Obras da SUDE, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, que admitiu que os acréscimos concedidos à empresa **VALOR**, por intermédio de alterações contratuais, foram previamente ajustados, sempre com o conhecimento e consentimento do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

“(...) a operação em 2014 foi montada da seguinte forma: enquanto o FLÁVIO ARNS esteve lá, nunca houve um questionamento dos aditivos também. Pra sair um aditivo tem que ter pelo menos treze assinaturas, inclusive do governador, e nunca ninguém questionou. Então aquilo tava instituído, o que saísse da Diretoria de Engenharia de aditivo de obra, ninguém questionava. A própria Procuradoria do Estado analisava aquilo e dizia que tava ok. Todos os aditivos passaram por todo esse trâmite de treze assinaturas, de treze pessoas envolvidas. No caso específico de 2014, que era uma questão de devolução de dinheiro da Assembleia também, isso foi tratado com o TRAIANO, foi tratado com o PLAUTO MIRÓ, que iria ser devolvido um dinheiro também e que esse dinheiro serviria para fazer esses aditivos, que foram feitos os aditivos da VALOR. Só os da VALOR que foram aprovados naquele momento. Foram seis aditivos, se não me engano (...). Conversei com o EZEQUIAS, conversei com o próprio BETO, daí o BETO me falou assim: ‘se isso der errado, eu não sei de nada’. Isso ele me falou na época. E daí o EZEQUIAS falou assim ‘nós tínhamos que envolver a Secretaria da Fazenda e a ALEP, a Assembleia Legislativa’.”³⁰³

Nesse contexto, em decorrência do esquema montado, viu-se nos tópicos anteriores que no mês de agosto de 2014 (nos dias 15 e/ou 25³⁰⁴), a **VALOR**

³⁰² A referência ao valor de R\$ 6.000.000,00 engloba o montante do aditivo da escola Amâncio Moro, que é objeto de outra ACP, distribuída sob nº 0002458-24.2017.8.16.0179.

³⁰³ Cf. Doc 70.2 – parte 03.

³⁰⁴ Embora os pedidos sejam datados de 14 de agosto de 2014 e/ou 21 de agosto de 2014, é forçoso considerar a data formal da entrada do protocolo na SUDE, que equivale àquelas apostas nas capas de cada





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS protocolou os pedidos de aditivos relacionados às escolas ou quadras Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Lysímaco Ferreira da Costa, Tancredo Neves, Arcângelo Nandi, Willian Madi, Campo Distrital de Joá e Doracy Cezarino, todos assinados pela “sócia-laranja” da empresa, **TATIANE DE SOUZA**, e pela responsável técnica **VIVIANE LOPES DE SOUZA** (irmã de **EDUARDO**).

Na ocasião, os acréscimos de valores foram calculados próximos ao limite máximo para a espécie, isto é, em quase 25% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras, conforme dispõe o §1.º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93³⁰⁵.

A respeito, observe-se o quadro comparativo³⁰⁶:

Contrato	Percentual e valor do acréscimo requerido mediante aditivo contratual
Jardim Paulista (234/2014)	23,91% = acréscimo de R\$ 1.011.200,97 no custo original da obra (que era de R\$ 4.227.869,70)
Ribeirão Grande (237/2014)	23,78% = acréscimo de R\$ 712.116,46 no custo original da obra (que era de R\$ 2.994.227,78)
Lysimaco F. Da Costa (559/2013)	23,93% = acréscimo de R\$ 957.118,43 no custo original da obra (que era de R\$ 4.956.766,87)
Tancredo Neves (303/2014)	23,89% = acréscimo de R\$ 794.718,38 no custo original da obra (que era de R\$ 3.326.095,56)
Arcângelo Nandi (230/2014)	24,60% = acréscimo de R\$ 811.036,13 no custo original da obra (que era de R\$ 3.296.756,71)
Willian Madi (232/2014)	24,47% = acréscimo de R\$ 974.455,30 no custo original da obra (que era de R\$ 3.980.991,01)
Colégio Estadual Doracy Cezarino (348/2014)	22,46% = acréscimo de R\$ 68.904,67 no custo original da obra (que era de R\$306.682,66)
Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá (357/2014)	23,89% = acréscimo de R\$ 74.490,02 no custo original da obra (que era de R\$ 311.692,53)

um dos processos de aditivos (quais sejam: 15 e/ou 25 de agosto de 2014) – Docs. 11, 15, 19, 23, 27, 31, 35 e 39.

³⁰⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] §1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

³⁰⁶ Os dados constantes da tabela foram obtidos nos Doc. 11, 15, 19, 23, 27, 31, 35 e 39.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em síntese, sustentou-se no pedido dos aditivos a existência de erros nos projetos realizados pela SEED e necessidade de refazimento de cálculos, seja de terraplanagem, seja de projetos elétricos ou hidráulicos, seja por dificuldades de execução, em vista das “condições de solo muito desfavoráveis”. Ocorre que todos esses itens constantes dos pedidos de aditivos eram incompatíveis com a realidade física das obras, pois ou já estavam contemplados no projeto original, ou contemplavam serviços (construção de muros, por exemplo) que já existiam, gerando inócuo fundamento de justificação para que fossem autorizados.

Por certo, essa **“coincidência” de argumentos para todas as construções** comprova a completa ausência de análise ou rigorismo técnico por parte do Poder Público. Afinal, não seria lógico nem razoável pensar que 8 (oito) obras distintas, situadas em municípios distintos, cujos terrenos possuíam peculiaridades próprias, tivessem, no mesmo período (agosto/2014), realidade física idêntica ou mesmo aproximada.

Apenas para exemplificar esta prática, percebe-se o seguinte parágrafo, comum aos pedidos dos aditivos dos estabelecimentos Jardim Paulista (CAMPINA GRANDE DO SUL), Ribeirão Grande (CAMPINA GRANDE DO SUL), Lysímaco Ferreira da Costa (RIO NEGRO), Tancredo Neves (CORONEL VIVIDA), Arcângelo Nandi (SANTA TEREZINHA DE ITAIPU), Willian Madi (CORNÉLIO PROCÓPIO), Doracy Cezarino (CURITIBA) e Campo Distrital de Joá (JOAQUIM TÁVORA):

“(...) Outro fator decisivo foi a divergência havida entre a planilha e o projeto estrutural. Isso porque, alguns itens como estacadas, blocos e vigas; e, ainda, na parte arquitetônica, constavam em menor número na planilha, razão pela qual se faz indispensável crescer alguns itens”.

Veja-se que o trecho transcrito menciona, dentre outros aspectos, a divergência entre planilha e projeto estrutural. Sobre isso, convém mencionar que como as obras em discussão foram projetadas utilizando-se de *projetos-padrão*³⁰⁷ (composto por módulos), os respectivos orçamentos foram divididos em várias planilhas, sendo uma para

³⁰⁷ Por exemplo: De acordo com os selos dos projetos, as escolas Ângelo Arcandi, Ribeirão Grande, Tancredo Neves e Willian Madi são “Projeto Padrão 023”, a escola Jardim Paulista é “Projeto Padrão 023 e 026” e a escola Lysímaco é “Projeto Padrão SEED e MAJSUL”. - Vide Documentos referentes às licitações – Docs. 10, 14, 18, 22, 26, 30, 34, 38.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cada *módulo-padrão* e uma para cada implantação (arquitetônica, elétrica, hidráulica, estrutural). Frise-se que a planilha de cada *módulo-padrão* é também padronizada, ou seja, para qualquer escola onde haja determinado módulo, a planilha referente a esse módulo é a mesma (alterando-se, apenas, os preços unitários, de acordo com a data de referência), ou seja, contém os mesmos serviços nas mesmas quantidades. Logo, considerando que os *projetos-padrão* dos módulos, bem como as respectivas *planilhas-padrão*, já foram largamente utilizadas por diversas empresas em diversas outras obras contratadas pela Secretaria de Estado da Educação, distribuídas por todo o Paraná, é de se confiar que essas planilhas não contêm discrepâncias em relação aos projetos.

Note-se, também, que a **justificativa** de *solo desfavorável* é apresentada com idêntico texto nas escolas Arcângelo Nandi, Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Willian Madi e Tancredo Neves:

“(...) em razão das condições de solo muito desfavoráveis a execução da obra, da maneira como posta no projeto”.

O argumento acima é inaceitável, já que com os elevados percentuais de execução atestados para o período em que os aditivos foram protocolados (agosto/2014)³⁰⁸ seria inadequado requerer acréscimos de serviços afetos às etapas embrionárias das obras. Essa conclusão se agrava na medida em que constam dos procedimentos licitatórios, que ensejaram os contratos com a empresa **VALOR** (mais especificamente nas fases internas dos certames), documentos referentes às sondagens promovidas nos respectivos terrenos (espalhados por todo o Estado), o que implica dizer que a qualidade e as especificações dos subsolos eram conhecidas antes mesmo do início das execuções contratuais, tendo sido consideradas já na elaboração dos projetos de fundações. Logo, causa bastante estranheza, mesmo aos leigos, que a identificação do “solo desfavorável” tivesse ocorrido apenas após cravarem-se as primeiras estacas.

³⁰⁸ Recorde-se que em agosto de 2014 as obras estavam atestadas (algumas falsamente) com os seguintes percentuais: a) **Jardim Paulista** – 49,08%; b) **Ribeirão Grande** – 53,70%; c) Lysímaco Ferreira da Costa – 79,36%; d) **Tancredo Neves** – 52,80%; e) **Arcângelo Nandi** – 61,28%; f) **Willian Madi** – 50,18%; g) Doracy Cezarino – 53,07% (a última medição era de junho/2014); h) Campo Distrital de Joá – 81,10%. - Grifou-se o nome das escolas cujos aditivos utilizaram a justificativa de “solo desfavorável”. Registra-se, ainda, que os percentuais podem ser verificados nos Protocolos de Aditivos, que foram instruídos com relatórios de acompanhamento das obras – Doc. 11, 15, 19, 23, 27, 31, 35 e 39.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Principalmente em razão desse último exemplo, conclui-se que a repetição de justificativas para requerer os aditivos de serviços beira ao amadorismo. De qualquer modo, mesmo com a visível falta de adequação técnica (apenas exemplificada acima), **todos os setores de fiscalização** da SEED/SUDE por onde tramitaram os protocolos fizeram ‘vista grossa’ para a estranha “coincidência” de fundamentos.

Corroborando a referida conclusão está o depoimento de Luiz Carlos Giublin Junior³⁰⁹, engenheiro civil lotado na SESP, que atuou como interventor na SEED e em seu depoimento neste Grupo Especializado esclareceu o absurdo dos pedidos dos termos aditivos requeridos pela empresa **VALOR CONSTRUTORA**:

*“praticamente todos os contratos lá tinham aditivos; havia aditivo de tudo quanto era jeito; eu analisava o principal e o contrato (...) [especificamente, um deles referentes a empresa Valor?] **totalmente irregular; os aditivos da Valor era uma coisa extremamente clara de se ver, que são absurdamente forjados**, posso falar com absoluta tranquilidade, porque, porque o aditivo do Valor é o seguinte; tem um planilha de valor dá um desconto enorme; tem a licitação e dou 20% de desconto, que é praticamente do BDI, é difícil, a menos que seja uma obra muito especial, que você tenha serralheria, que tenha muito ferro, muita esquadria, você não pode dar um desconto daquele vulto; então o que acontecia, dava-se desconto 20, 21, 22, 23%, **vencia a licitação, mas daí assim, logo depois se fazia o aditivo, mas assim aditivo, o que mais me impressionou foi a falta de inteligência; porque aqui ocorreu falta de inteligência, porque qualquer pessoa que tenha um pouquinho de vivência pode ver que pegavam a planilha de obra e jogavam aleatoriamente 20% esse serviço, 25% desse serviço e fechavam uma planilha que não tinha nada a ver com uma planilha de aditivo contratual, esta uma revisão da planilha, ele aumentavam os valores da planilha sem nexo nenhum**” (...) o senhor chegou a analisar em quais instâncias esses aditivos passaram, quem foram os responsáveis, por dar andamento e aprovar” (11min50s a 12min20s – grifou-se)*

E conclui dizendo:

*“eu nunca vi, isso eu posso afirmar aqui com convicção, como técnico, eu nunca vi aditivos tão mal feitos como os da Valor; eu já vi aditivos criados durante esses 41 anos [de serviço público], criados para faturar, mas eram feitos assim, com inteligência, coisas que é difícil de você mensurar (...) mas revestimento de parede, parede de alvenaria, cobertura e, outra coisa também nunca vi faturar uma obra com 95% e ter 5%, numa época como hoje em que se tem telefone celular, tira foto de tudo, manda pra todo mundo, como pode uma pessoa atestar 95% de uma obra, quando ela tem 5; eu achei o seguinte, **chegava ser até meio ridículo a maneira como foi armado, ou eles tinham confiança absoluta de que não haveria punição, que eles estavam protegidos pelo céu e não haveria punição nenhuma ou eles eram completamente irresponsáveis, completamente***

³⁰⁹ Declarações de Luiz Carlos Giublin Junior constantes no Doc. 69.24.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

idiotas, porque nunca vi aditivos tão mal feitos na minha vida, e eu já vi muita coisa na minha vida de 41 anos [de serviço público]". (24min30s até 26min08s - grifou-se)

Não é demais destacar que **EDUARDO LOPES DE SOUZA** esclareceu, em mais de uma oportunidade, a razão de as justificativas terem se repetido indistintamente nos 8 (oito) protocolados, já que, segundo ele, essa foi a orientação do réu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, pontuando que os pedidos deveriam indicar "o valor *máximo permitido, dizendo, também, o que deveria constar [...], com basicamente os mesmos motivos invocados para os vários aditivos realizados*"³¹⁰ (grifou-se).

De acordo com o proprietário da VALOR, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** lhe disse para pedir a **VIVIANE LOPES DE SOUZA**³¹¹ que ela conversasse "com o engenheiro **EVANDRO MACHADO** para acertarem como seriam formalizados os pedidos, o que foi feito"³¹².

Tanto é assim que há prova inequívoca do envolvimento consciente e voluntário de VIVIANE na elaboração dos pedidos, já que em uma das conversas travadas por "WhatsApp" com o réu **EDUARDO**, transcrita no item 2.2.3, extrai-se que a engenheira foi decisiva na determinação do "quanto pedir" no aditivo da obra de Rio Negro (Lysímaco Ferreira da Costa).

Além disso, outras duas circunstâncias, aliadas ao fato de **VIVIANE** ser a engenheira civil da empresa **VALOR**, reforçam sua participação no esquema:

a) No ano de 2013, a ré formulou pedido de aditivo de contrato alusivo à obra da Escola Amâncio Moro (o qual integra o objeto da ACP 0002458-24.2017.8.16.0179). Naquela oportunidade, o pedido de alteração contratual foi submetido informalmente à engenheira Sueli Rita Agner, do setor de orçamentos da SEED, que manifestou total discordância ao aditamento, conforme informado a este GEPATRIA:

³¹⁰ Conforme Doc. 58 – Delação de Eduardo Lopes de Souza junto ao MPF (Anexo 14). A mesma afirmação consta do depoimento colhido neste GEPATRIA, gravado em sistema audiovisual (Docs. 69.05).

³¹¹ Irmã do delator e responsável técnica pela empresa.

³¹² Conforme Doc. 58 - Delação de Eduardo Lopes de Souza (Anexo 14).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Afirmou, ainda, que **enfrentou dificuldades ao analisar a planilha de aditivo da Escola Amâncio Moro**, pois, além de possuir valor elevado, sequer teriam sido observadas as formalidades, mormente diante da ausência de protocolo. (10min55s)

Embora tivesse sugerido o encaminhamento ao fiscal (pleito aparentemente ignorado), a depoente afirmou ter sido destacada pelo Diretor Maurício Fanini para participar de uma reunião com a responsável técnica da empresa Valor, a fim de solucionar a questão. Afirmou ter sido chamada para uma reunião na sala do Diretor, da qual teriam participado apenas a depoente e a engenheira da empresa, Sra. Viviane. (14min52s)

Alegou ter chamado a sua atenção a **elevada quantidade de tapume solicitada** no aditivo, que teria sido justificada pela engenheira em função de um suposto desejo da Diretora da escola de “fechar a obra”. Conforme a depoente, **ainda que se pretendesse “fechar a obra”, a quantidade de tapume ainda seria muito superior ao necessário para o fim pretendido.** (17min22s)

Afirmou **ter alertado a engenheira responsável sobre a forma com que se pretendia fazer “passar” o aditivo, conduta que, segundo a depoente, “daria cadeia”** para alguém. Alegou também ter sugerido à responsável técnica da empresa para que refizesse a planilha. Disse que, após certo tempo, **encontrou o Engenheiro fiscal da obra (Ângelo) e o alertou sobre a questão**, sem que houvesse sido tomada qualquer providência tanto pela responsável técnica quanto pelo engenheiro fiscal. (20min56s)

Embora a depoente acreditasse ter havido a desistência do aditivo pela empresa, afirmou ter sido surpreendida em momento posterior, quando, na análise documental de uma outra licitação (Vista Bela, Londrina-PR), deparou-se com as planilhas da obra e do aditivo da Amâncio Moro sendo utilizada como acervo técnico da empresa. (22min17s)

Questionada a respeito de quem teria assinado o aditivo, afirmou acreditar ter sido assinado pelo engenheiro fiscal Ângelo. Afirmou que, **diante do seu conhecido e reiterado posicionamento a respeito das irregularidades, notou que as planilhas de aditivo deixaram de passar por ela**, sendo, posteriormente, encontrada pela auditoria uma cópia de uma carimbo de “registro” na Diretoria da SUDE. (23min06s)³¹³

Conclui-se, portanto, que **VIVIANE LOPES DE SOUZA** estava envolta nas irregularidades da **VALOR CONSTRUTORA** pelo menos desde o ano de 2013 (quando solicitado o aditivo da Amâncio Moro), ocasião em que a ré tomou conhecimento de que as justificativas constantes daquele pedido eram inadequadas, mas, ainda assim, a alteração contratual se efetivou, suprimindo-se qualquer óbice criado pela postura da engenheira Sueli.

Portanto, muito embora o aditamento referente ao Colégio Amâncio Moro não seja objeto desta demanda, o contexto fático em que ocorreu corrobora a delação de

³¹³ Conforme depoimento de Suelly Rita Agner (Doc 69.43).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EDUARDO LOPES DE SOUZA no que se refere ao envolvimento da ré **VIVIANE** também em relação aos aditivos protocolados no segundo semestre de 2014.

b) No dia 20 de agosto de 2014, **VIVIANE** e **EDUARDO** combinaram uma forma de burlar a fiscalização do FNDE em obra da cidade de Campina Grande do Sul. Nesta conversa, entabulada através do aplicativo “WhatsApp”, os requeridos orquestraram um esquema para dar a impressão de que a construção – que se encontrava paralisada – estava sendo executada. Além de favorecer a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** (conforme narrado nas ACP’s de agosto/2017), a burla confirma o descomprometimento da engenheira **VIVIANE** com sua responsabilidade profissional, uma vez que tinha ciência de que as obras da empresa VALOR não estavam sendo realizadas, conforme segue:

*“[20/08/2014 11:00:22] <Viviane>: Amanhã vai estar em campina a fiscal do FNDE para conferir se a obra está andando. **Oq eu falo p essa mulher pois não tem nada!!!!***

*[20/08/2014 11:01:30] <Dudu>: **Fale que vc fez um aditivo das estacas porque tem furo que semana que vem começa assim mesmo***

[20/08/2014 11:01:43] <Viviane>: Ok

*[20/08/2014 11:02:18] <Dudu>: **Mostre para ela aonde está furo mas vc já encaminhou o aditivo e que semana que vem você começa***

[20/08/2014 11:02:45] <Dudu>: O Evandro falou o que

[20/08/2014 11:03:25] <Dudu>: Qualquer dificuldade segunda resolvo com Maurício

[20/08/2014 11:03:34] <Viviane>: Ok

[20/08/2014 11:04:24] <Dudu>: Pode fajar mesma coisa rio negro mas mesmo assim estamos tocando

[20/08/2014 11:04:46] <Viviane>: Ela só vai conferir campina

[20/08/2014 11:04:54] <Dudu>: Ok

*[20/08/2014 11:05:30] <Dudu>: **Não tem como vc colocar um caras lá***

[20/08/2014 11:05:40] <Dudu>: Tipo topografia e canteiro

*[20/08/2014 11:07:34] <Dudu>: **Vc não consegue colocar uma máquina de bate estacas já amanhã cedo??***

[20/08/2014 11:11:10] <Dudu>: Coloque a Ademir para começar as duas em campina!!!

*[20/08/2014 11:13:07] <Dudu>: Vivi se ela perguntar por já fez três medições vc fala **por causa do furo das estacas vc acertou com sedu para fazer está diferença já até aprovar o aditivo tipo compensação mas só se ela perguntar***

[20/08/2014 11:26:31] <Viviane>: Ok”

(grifou-se)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Logo, é inegável a conclusão de que a irmã de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** elaborou os 8 (oito) pedidos de aditivos contratuais narrados nos itens 2.2.1. a 2.2.8. sabendo de antemão que eram desprovidos de necessidade e rigor técnico³¹⁴.

Repisa-se, portanto, que **todos os pedidos formulados pela VALOR CONSTRUTORA, sem exceção, foram criados de modo ideologicamente falso**, indicando **adaptações de obras desnecessárias, inexistentes ou inventadas**.

Não bastasse isso, **a tramitação dos procedimentos de aditivos desrespeitou os regulamentos estaduais aplicáveis**, em especial a Resolução nº 32/11-SEIL³¹⁵, da qual constam as “Condições Gerais de Contratos e Convênios” vigentes no Estado do Paraná para obras e serviços de engenharia³¹⁶.

Sua aplicação, **cogente**, determina no art. 5.º, §2.º que “*as condições gerais constituem normas gerais de **aplicação obrigatória** nos procedimentos licitatórios, **contratos** e convênios promovidos ou com interveniência dos órgãos da administração direta e autárquica do Estado do Paraná, podendo, no interesse público e, motivadamente, serem suplementadas por normas especiais*”³¹⁷.

Referido diploma descreve a forma técnica de como deve ser avaliado um pedido de alteração contratual, a exemplo de um aditivo³¹⁸, dispondo que “*a revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições destas Condições Gerais, **dependerá** de efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente”³¹⁹.*

³¹⁴ Acerca da responsabilidade da ré, há que se observar, ainda, os depoimentos de VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA (Doc 69.50, 69.51 e 69.52), prestados neste Grupo Especializado, quando afirmou que os pedidos de aditivos foram confeccionados por VIVIANE LOPES DE SOUZA.

³¹⁵ Doc. 06 – Resolução nº 32/11-SEIL e anexo.

³¹⁶ Os contratos firmados pela VALOR com a SEED eram todos remissivos à aplicabilidade da Resolução n.º 32/2011-SEIL.

³¹⁷ Doc. 06 – Resolução nº 32/11-SEIL e anexo.

³¹⁸ Conforme item 14.07, do Anexo da Resolução nº 032/2011 – Doc.06

³¹⁹ Doc.06 – Resolução nº 32/11-SEIL e anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Os protocolos de aditivos, portanto, deveriam obedecer a trâmite em que fossem cumpridos ao menos os requisitos normativos. No caso em apreço, porém, os 8 (oito) requerimentos utilizaram-se da mesma base de justificativas, sem qualquer indicação convincente de desequilíbrio econômico-financeiro, tendo sido acompanhados de planilhas falsas, já que a maioria das obras, naquele mês de agosto de 2014, sequer estava sendo realizada pela empresa contratada, o que demonstra que os percentuais de execução indicados eram desapegados da realidade. Por óbvio, **seria impossível apontar defeitos e pleitear adequações em obras ou projetos que mal haviam saído do papel**³²⁰.

Mesmo assim, as solicitações feitas pela **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, todas elas, foram objetos de protocolo na SUDE³²¹, sempre na sistemática de conluio havida entre **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, com a anuência do ex-Governador **CARLOS ALBERTO RICHA**, a quem esse prestava contas (vide item 2.1).

Segundo o dono da empresa **VALOR**, a entrega dos pedidos de aditivos foi feita diretamente para **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, “em mãos”³²².

Bem se viu, ademais, que após ingressarem na Superintendência de Desenvolvimento Educacional, os protocolos de aditivos receberam pareceres “técnicos” firmados pelo mesmo engenheiro, o réu **EVANDRO MACHADO**³²³, com textos idênticos e/ou muito aproximados. Em todos esses pareceres, ele afirmou ter efetuado vistoria *in loco* nas obras, o que, por razões lógicas, seria humanamente impossível:

³²⁰ Conforme amplamente narrado nas Ações Cíveis Públicas decorrentes da 1ª fase da “Operação Quadro Negro” – Vide iniciais de ACP’s acessíveis via Projudi.

³²¹ Repisa-se que, não obstante as datas registradas para a entrada dos protocolos variem entre os dias 15 e 25 de agosto, viu-se que o sócio de fato da empresa Valor entregou todos os pedidos a Fanini em uma única ocasião (Conforme declarações prestadas em sede de colaboração premiada) – Cf. Doc. 58.

³²² Conforme Doc. 58 – Delação de Eduardo Lopes de Souza (Anexo 14). No âmbito deste CEPATRIA, Eduardo Lopes de Souza confirmou as declarações prestadas no MPF, cf. depoimentos gravados em sistema audiovisual (Doc. 69.05, Doc. 69.06 e Doc. 69.07).

³²³ Recorde-se, neste ponto, que Evandro Machado é réu em todas as ações cíveis públicas ajuizadas na primeira fase da Operação Quadro Negro, uma vez que era ele o engenheiro designado subjetivamente por Maurício Fanini para coordenar as fraudes, firmando laudos de vistorias falsos (ao lado de outros profissionais), com vistas a viabilizar pagamentos adiantados à empresa Valor Construtora, os quais, ao menos em parte, serviam para o enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a) A uma, porque os pareceres atrelados às escolas Willian Madi (em Cornélio Procópio), Arcângelo Nandi (em Santa Terezinha do Itaipu), Tancredo Neves (em Coronel Vivida), Doracy Cezarino (em Curitiba) e Campo Distrital de Joá (em Joaquim Távora), são datados de 26/08/2014, apenas um dia após os pedidos de aditivos terem sido formalmente protocolados pela empresa **VALOR CONSTRUTORA** (todos em 25/08/2014). Isso implica dizer, em hipótese, que para atestar o estado físico das cinco obras o engenheiro **EVANDRO MACHADO** teria de percorrer, de carro, quase 1.800Km³²⁴, em 24 horas. Ainda que optasse por realizar o trajeto em meio de locomoção mais veloz, é evidente que o exíguo espaço de tempo (apenas 1 dia) não permitiria vistorias criteriosas, técnicas, fidedignas.

b) A duas, porque os pareceres relacionados às unidades Ribeirão Grande (em Campina Grande do Sul), Jardim Paulista (em Campina Grande do Sul) e Lysímaco Ferreira da Costa (em Rio Negro), datados de 18/8/2014, foram firmados três dias após os pedidos de aditivo da empresa **VALOR** darem entrada formal na SUDE (em 15/08/2014). Então, muito embora os Municípios de Campina Grande do Sul e Rio Negro não distem mais de 160Km³²⁵ entre si, também não poderiam ser vistoriados rigorosamente em tão curto lapso de tempo.

c) E, a três, porque ao ser provocado por este GEPATRIA, o Serviço Social Autônomo Paraná Educação, do qual **EVANDRO MACHADO** era empregado, encaminhou listagens de todas as diárias pagas mensalmente aos seus engenheiros nos anos de 2014 e 2015. De tais relações, notadamente daquela que se refere ao mês de agosto de 2014 (quando **EVANDRO** firmou os pareceres), não consta registrada nenhuma viagem promovida pelo referido fiscal para os municípios onde as obras objeto da presente ACP estavam situadas³²⁶.

³²⁴ Considerou-se, para fins de estimativa, os seguintes trajetos: 1) De Curitiba/PR para Coronel Vivida/PR; 2) De Coronel Vivida/PR para Santa Terezinha do Itaipu/PR; 3) De Santa Terezinha do Itaipu/PR para Cornélio Procópio/PR; 4) De Cornélio Procópio/PR para Joaquim Távora/PR; 5) De Joaquim Távora/PR para Curitiba/PR. - Cf. Doc. 43 – Deslocamento Hipotético de Evandro Machado (a).

³²⁵ Cf. Doc.43 – Deslocamento Hipotético de Evandro Machado (b).

³²⁶ Do Controle de Despesas de Viagens do mês de agosto de 2014, vê-se que o único deslocamento formalizado de Evandro Machado ocorreu no dia 12/08/2014, de Curitiba/PR para Ponta Grossa/PR – Doc. 44 – Controle de Despesas de Viagens.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O que se comprova, portanto, é que o parecer ‘técnico’ firmado em breves e genéricas linhas, e repetido por 8 (oito) vezes, com o mesmo ou semelhante teor, para todos os protocolos de aditivos da **VALOR**, desobedeceu às normativas que exigiam análise técnica **rigorosa**. Não à toa, o próprio engenheiro **EVANDRO MACHADO**, que assinou os pareceres, confirmou que as informações apostas nestes laudos, sem exceções, são mentirosas:

*“Questionado sobre os pareceres produzidos nos aditivos contratuais, respondeu que foram feitos no computador do investigado, foi montado no computador do investigado e ele assinou. (...) Questionado sobre quem montou os pareceres, respondeu que uma parte deles foi montado pelo investigado e a outra estava montado no sistema, de dentro do sistema não, de dentro do computador, da DEPO, que já tinha um modelo que o Ângelo usava, que daí passaram o modelo e o investigado usou o modelo e assinou. (...) Lido o texto do parecer do engenheiro, na parte em que afirma que visitou a obra para verificar a veracidade do pedido e questionado se, **de fato, não visitou, respondeu que confirma que não visitou e confirma que assinou o documento.***

*Questionado se assinou o documento a pedido de alguém ou se assinou por vontade própria, respondeu que foi a pedido da Diretoria, (...), que da Diretoria vinha para o investigado, e diziam **‘Evandro coloque o parecer no pedido de aditivo para encaminhamento e eu colocava’.** (...) Questionado se pediram para colocar o parecer favorável e **o responsável por esse pedido, respondeu que foi a Diretoria, o senhor Maurício Fanini.***

*(...) Questionado se isso foi feito sem o investigado realizar, de fato, vistoria em nenhuma das obras, respondeu que **em nenhuma das obras foi feita vistoria.***

(...) Questionado se a fundação não era um preliminar da obra, respondeu que sim. Questionado, então, se a fundação era um preliminar, e a obra já estava em andamento, porque fazer um aditivo de fundação, respondeu que o pedido de aditivo pode ser realizado até o final da obra. Questionado de como a empresa poderia realizar a fundação se não estava previsto em orçamento, respondeu que, teoricamente, o fiscal já teria liberado aquela fundação, que não sabe quem é o fiscal da obra, quem foi autorizado ou vistoriar, que como não havia um laudo de sondagem, foi mais um motivo pelo qual o investigado não se ateu a verificar se isso era verdade ou não, que quase todas tinham aditivos.

*(...) Questionado **se todo o aditivo** era assinado da mesma maneira, **com o mesmo laudo, independente de avaliação do histórico, respondeu que sim,** desde que viesse a solicitação o investigado assinava. Questionado se tudo isso vinha da Diretoria da SUDE para o investigado, respondeu que sim.” (a partir de 27min00s até 32min12s – grifou-se)³²⁷*

Ainda com o intuito de demonstrar e reforçar a sistemática diferenciada e escusa que vigorava em relação aos processos da empresa VALOR, restou aferido que, após o parecer ‘técnico’, **sem qualquer explicação ou motivo aparente**, os protocolos dos aditivos **foram deliberadamente encaminhados pela SUDE**, por seu diretor, **MAURÍCIO**

³²⁷ Cf. Depoimento constante do Doc. 69.8.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

JANDÓI FANINI ANTONIO (última pessoa a despachar nos procedimentos – em data de 1º/9/2014³²⁸), **diretamente para a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná** (onde deram entrada em 3/9/2014³²⁹), sem que sequer passassem pela Diretoria-Geral da SEED, detentora de maior grau hierárquico em relação à SUDE.

O desrespeito às etapas usuais de encaminhamento é corroborado, inclusive, em trecho da delação de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, quando asseverou que **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** tinha remetido os requerimentos de aditivos “direto para o Secretário Estadual de Fazenda, [...] sem precisar seguir o trâmite normal”^{330,331}.

Aliás, segundo **EDUARDO**, o citado Secretário de Estado – na época **LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI** – tinha conhecimento das irregularidades pretendidas com as alterações de contrato pleiteadas pela empresa **VALOR**, já que, embora não tivesse tido contato direto com o referido ex-Secretário, soube que o posterior pagamento dos aditivos foi viabilizado, em parte, por esse agente público, o que será melhor detalhado em momento oportuno da presente exordial.

Ao ser confrontado acerca do desrespeito ao fluxo normal de tramitação dos aditivos, o próprio ex-Diretor de Engenharia da SUDE afirmou que em vista do livre trânsito que detinha no Governo do Estado, pelo “aval” de **CARLOS ALBERTO RICHA**, conseguiu encaminhar de forma diferenciada os protocolos da **VALOR CONSTRUTORA**, mesmo integrando o quarto³³² escalão da SEED. Confirmou, outrossim, que **SEBASTIANI**

³²⁸ A respeito, vide *Informações firmadas por FANINI, constantes dos Docs. 11, 15, 19, 23, 27, 31, 35 e 39.*

³²⁹ Foi possível chegar a essa conclusão a partir da análise das capas dos protocolos de aditivos e através da busca pelos protocolos junto ao sítio eletrônico do Protocolo Geral do Estado, onde consta registrado o trâmite de entrada e saída em um outro órgão/departamento. A título de exemplo, veja-se a primeira folha do Doc.11, onde o pedido de aditivo da Escola Jardim Paulista, na “linha 2”, datada de 03/09/14, dá entrada na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

³³⁰ Conforme Delação junto ao MPP – Doc. 58.

³³¹ Em depoimento complementar neste GEPATRIA, **EDUARDO** confirmou o seguinte: “Fanini pede esses aditivos e **leva direto para o Sebastiani**; ele fugiu qualquer trâmite, por isso que eu falo aqui, passa direto para a SEFA, encurta o caminho e leva direto para a SEFA; **leva pessoalmente para Sebastiani**; passado uns 15 dias o Fanini me procura 'Eduardo, estamos com um problema, o Estado está sem dinheiro, você vai ter que resolver via Assembleia'”. (entre 41'31 a 46'00) – Cf. Doc 69.05.

³³²Foram suprimidas as seguintes instâncias: Secretário de Estado da Educação, Diretor-Geral da SEED e Superintendente da SUDE, todos com grau hierárquico acima de MAURÍCIO FANINI, no âmbito da pasta da educação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sabia das irregularidades que circundavam os aditivos contratuais a ele entregues³³³, inclusive porque o próprio interrogado fez questão de lhe contar que se destinariam, em parte, ao financiamento de vindouras campanhas eleitorais³³⁴.

Há de se observar, portanto, **que a indevida remessa direta para a SEFA, saltando-se a Diretoria-Geral da SEED, demonstra um trajeto tortuoso do procedimento, fora do devido processo administrativo.** E, não por outra razão, a maioria das pessoas ouvidas ao longo do extenso inquérito civil – sejam aquelas vinculadas à SUDE, sejam aquelas vinculadas à SEFA – não soube explicar esta atípica movimentação³³⁵.

Mais. Da análise dos protocolados verifica-se que os requerimentos formulados pela construtora **VALOR** permaneceram paralisados na SEFA por aproximadamente dois meses, sem justificativa procedimental e lógica³³⁶, vez que não consta nos referidos autos manifestação formal ou mesmo informação simplificada advinda do órgão fazendário do Estado entre os meses de setembro/2014 (quando ingressam na pasta) e novembro/2014 (quando retornam à SEED, precisamente ao Grupo Orçamentário Setorial – GOS).

E é das declarações prestadas por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, corroboradas pelo depoimento pessoal de **MAURICIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, que se compreende o verdadeiro motivo da estranha “paralisação dos protocolados”. Segundo eles, o Estado do Paraná sofria de grave *deficit* financeiro naquele ano de 2014³³⁷, de modo tal que não havia disponibilidade orçamentária para custear os futuros aditivos da empresa

³³³ Cf. Doc 70.2 – parte 3.

³³⁴ Segundo Fanini, o tema “aditivos” foi tratado diversas vezes com o Secretário da Fazenda. Para Fanini, essas conversas falando do esquema seriam uma forma de se resguardar, com vistas a deixar um “rastrilho”. - Cf. depoimento prestado nos autos de ação penal Doc. 70.02 – parte 03.

³³⁵ A respeito da dificuldade financeira do Estado no ano de 2014, vide depoimentos de João Otávio Faria Borges de Sá, Marilei dos Santos Moreira; Marilane Aparecida Firmino da Silva, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, depoimentos constantes, respectivamente, dos Doc. 69.17, 69.31, 64.28, 69.25 e 69.03.

³³⁶ Recorde-se que a empresa VALOR gozava de privilégios na SUDE e seus pleitos cotidianos tramitavam com velocidade incomum, tal como narrado nas ACP's ajuizadas em agosto/2017 – Minutas disponíveis no sistema Projudi.

³³⁷ Confirmam a situação financeira deficitária do Estado as pessoas de: João Otávio Faria Borges de Sá; Marilei dos Santos Moreira; Marilane Aparecida Firmino da Silva; Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani; Edmundo Rodrigues da Veiga Neto; Eduardo Lopes de Souza; Jaime Sunye Neto, Welington Otávio Dalmaz, depoimentos constantes, respectivamente, dos Doc. 69.17, 69.31, 64.28, 69.25, 69.03, 69.05, 69.15 e 69.56.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI. Nesse panorama, como os acréscimos de valores já estavam previamente combinados (**inclusive para viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos**) a solução para que se efetivassem seria mediante a entrada de novos recursos financeiros no caixa do Estado, o que ocorreu através de **forte tráfico de influência**, em arranjo da SEFA (pasta responsável por coordenar a receita estadual), SUDE e Assembleia Legislativa.

Assim, o esquema viria a se consagrar com a intervenção do Poder Legislativo do Estado do Paraná, mais precisamente do Deputado Estadual **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, então 1º Secretário da ALEP, e do Deputado Federal **VALDIR LUIZ ROSSONI**, que na época também era Deputado Estadual e, inclusive, Presidente da Casa Legislativa.

Não é demais destacar que a relação de **ROSSONI** com a empresa **VALOR** já era antiga, travada desde as ilicitudes ocorridas no Município de Bituruna, conforme narrado no tópico 2.1³³⁸. Ainda que o Parlamentar negue veementemente ter mantido qualquer espécie de relação com **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, ele admitiu que o conhecia e que já o recebera em escritório de sua empresa, para tratar de assuntos afetos às obras de Bituruna (como atraso em pagamentos de fornecedores e empregados). Outrossim, reconheceu que seus assessores Eduardo Paim e Gerson Nunes da Silva já teriam se reunido com o proprietário da **VALOR** nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ainda que em contexto diverso dos fatos narrados na presente ACP.

De outro lado, no tocante a **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, apurou-se que **EDUARDO LOPES** e o referido Parlamentar se conheciam previamente aos contratos entre SEED e **VALOR** e que travavam conversas específicas sobre obras públicas, vez que, em sua inquirição, **PLAUTO** confirmou que o empresário já esteve na ALEP por diversas vezes (onde possuía livre trânsito).

³³⁸Recorde-se que foi Rossoni que indicou a empresa Valor Construtora para Maurício Fanini. - Conforme depoimentos de MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO (Doc 70.2) e EDUARDO LOPES DE SOUZA (Doc 69.05).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Então, sendo certo que **EDUARDO LOPES DE SOUZA** não era pessoa estranha aos deputados³³⁹ - *o que corrobora os termos da colaboração premiada firmada no MPF e as declarações complementares no MPPR* -, retorna-se à narrativa específica acerca dos aditivos contratuais que favoreceram a empresa **VALOR**.

É que, além das referidas autoridades (**PLAUTO E ROSSONI**), houve a essencial colaboração da servidora pública, **MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA**³⁴⁰ ("Mari"³⁴¹) – assessora da Diretoria-Geral da SEED que, como amplamente narrado nas ACP's ajuizadas em agosto de 2017, atendia prontamente aos interesses da **VALOR CONSTRUTORA**, mediante a percepção ilícita de "mesada", como contrapartida aos "serviços prestados", geralmente fixada em R\$ 5.000,00³⁴².

Para melhor detalhamento dessas interferências extraordinárias (seja por parte dos agentes políticos, seja por parte das servidoras³⁴³), trazem-se à baila as exatas informações apresentadas por **EDUARDO**:

a) "[...] o FANINI me disse que teriam que fazer "via Assembleia", com os recursos que são devolvidos ao final do ano pelo Legislativo para o Executivo. Ele estava com os aditivos de outras empresas que tinham acertado com ele também,

³³⁹ Ambos os Deputados negam que tenham tido proximidade com a pessoa de **EDUARDO** ou que tenham atendido aos interesses do empreiteiro (Docs. 69.42 e 69.60). De todo modo, suas declarações trazem circunstâncias que corroboram o teor da delação promovida pelo real proprietário da **VALOR CONSTRUTORA**. - Cf. Doc 69.05.

³⁴⁰ No tocante a **Marilane**, ambos os réus – **Eduardo e Fanini** -, além de grande parte das pessoas ouvidas no curso do inquérito civil, confirmam que exercia forte influência na agilização dos aditivos. - Conforme Doc. 70.2 e 69.05

³⁴¹ Ao ser inquirido neste **GEPATRIA**, **Eduardo** confirma que quando usa o nome "Mari", está se referindo à ré **MARILANE** – Conforme. Doc. 69.05.

³⁴² Esclarece-se que a responsabilização de **Marilane**, no que toca ao enriquecimento ilícito mensal, é objeto das ACP's ajuizadas em agosto de 2017 – Conforme minutas disponíveis no sistema **Projudi**. De todo modo, a "mesada" de **Marilane** é citada, pelo menos, por **Vanessa Domingues de Oliveira e Eduardo Lopes de Souza** – delação que integra o Doc. 58, bem como depoimentos Doc. 69.51 e 69.05.

³⁴³ Sobre a servidora em comento, **Plauto Miró** chega a confirmar que **Marilane** tinha papel ativo na **ALEP**: "Questionado sobre a relação de **Marilane** com **Marisa**, disse que "é funcionária do Estado e ela fazia um trabalho em nome da Secretaria da Educação, para receber demandas dos municípios [...]; ela ocupava uma função na **SEED** que tratava com o mundo administrativo-político, ela sempre estava na Educação e sempre visitava a Assembleia Legislativa também; ela lá na primeira secretaria foi algumas vezes, eu a conheço; acho que foi até no passado funcionário da Assembleia Legislativa, esteve à disposição lá, há bastante tempo atrás; [...]". Questionado sobre o motivo de ela ter essa autonomia, esse livre trânsito, disse que "ela trabalhava na assessoria da Secretaria de Educação do Estado, e ela, naturalmente, as demandas chegavam e dentro da administração pública a pressão sempre [...] acontece; ela estava lá como funcionária da secretaria". Questionada sobre a **Marisa**, disse que ela trabalhava na assembleia nos assessorando, na parte de pessoal, controlar ponto de servidores, folha de pagamento". – Conforme Doc. 69.42.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[...] e **falou que eu teria que conversar com o Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO (PLAUTO MIRÓ)**, que na época era o 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Paraná, **para viabilizar o repasse**. Ele me autorizou a falar em nome das três empresas.

Na conversa com o Deputado PLAUTO MIRÓ eu falei que estávamos com aditivos no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e perguntei quanto que ele cobraria para arrumar o recurso via Assembleia. Ele virou para mim e disse “10% (dez por cento)”. Eu questionei que era muito, mas ele disse que não dava para diminuir, porque iria dividir essa quantia com o Deputado VALDIR ROSSONI, que na época ainda era o Presidente da Assembleia Legislativa, e era quem teria que assinar o cheque. Eu voltei a falar com o FANINI e contei para ele que tinha acertado em 10% (dez por cento) apenas em nome da VALOR e ele teria que ver com as outras empresas. O FANINI fez um monte de contas lá, de quanto ficaria para ele (FANINI), e disse que a pedida do Deputado PLAUTO estava muito alta. Ele falou para eu voltar lá e ver se não conseguia reduzir para 5% (cinco por cento). Eu voltei a falar com o Deputado PLAUTO e repassei essa proposta, no que ele disse então que era para esquecer o das outras empresas e iria tocar só os aditivos da VALOR, já que eu tinha concordado com os 10% (dez por cento).

Não havia previsão orçamentária para que esses aditivos fossem pagos em 2014, então foi necessário fazer umas tratativas com a SEED. O Deputado PLAUTO me apresentou uma assessora dele chamada MARISA (salvo engano), a qual iria fazer uma “triangulação” com a MARI da SEED. A MARI, então, gestionou para que fosse cancelada a previsão orçamentária de outras obras da SEED que não tinham faturado todo o previsto para aquele ano. Assim, foram canceladas previsões orçamentárias no montante de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que era o que seria necessário para custear os aditivos da VALOR. A MARI me ligou contando o que teria que ser feito, inclusive mencionou que isso afetaria novas obras que ocorreriam em Ponta Grossa/PR e que seriam licitadas pelo FANINI no ano seguinte.

O Deputado PLAUTO MIRÓ, junto com a MARI, negociou diretamente com o Secretário SEBASTIANI para liberação desses recursos. A MARI ficou encarregada de agilizar a aprovação dos aditivos, inclusive em relação ao trâmite na Casa Civil, e quando aparecia algum entrave ela acionava o Deputado PLAUTO³⁴⁴. (grifou-se)

b) “Aí falo com Plauto, na Assembleia, sozinho com ele, num sofá de curva que tem lá na sala dele; sentei com ele e disse, tenho 10 milhões, quanto você quer para aprovar isso aqui, 'ah, eu quero 10%', mas 10%?, 'eu tenho que dar 5% para o Rossoni'; então deixa eu falar com o Fanini, porque eu topo; cheguei para o Fanini e disse 'ô o Plauto topou, mas quer 10%', “[Fanini respondeu] 10% é muito, deixa que eu resolvo sozinho”.(...) Isso foi outubro, ali né?, de 2014; [mas a eleição foi em outubro], é foi um pouquinho antes, porque ele falou para mim assim ô, Eduardo vamos aproveitar agora, mas acho que o Beto já tinha ganho, e ele [Fanini] me disse, vamos aproveitar agora, que o que precisar passar (...). (entre 41min31s a 46min00s)

[...]

“sei que tiveram que fazer uma engenharia danada, e a Marilane que operou isso (...) ela que trabalhou na Fazenda pra fazer isso aí; falou que era uma coisa

³⁴⁴ Conforme Doc. 58 – Delação de Eduardo junto ao MPF.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

normal, mas como é normal, se o Estado estava falido? Limpou o caixa do Estado para pagar a gente, e só a Valor recebe [...]. Quem acertou com o Sebastiani foi o Plauto, o Plauto me liga da sala dele [Sebastiani] e falou 'Eduardo, to pagando hoje para você 5 milhões, to fazendo a limpa'''. (51min44s)³⁴⁵

Com efeito, diante da proximidade do final do ano de 2014 a maioria das verbas estatais já estavam comprometidas, razão pela qual a solução encontrada para superar a insuficiência do caixa gerenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda foi aproveitar a devolução de “sobras” orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Essa devolução (que, para todos os efeitos, aparentava regularidade) seria utilizada de forma “carimbada” para compor orçamento e dinheiro a fim de lastrear os pagamentos dos aditivos entabulados entre a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** e a Secretaria de Estado da Educação.

Enquanto **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** e **VALDIR LUIZ ROSSONI** providenciavam a entrada de recursos nos cofres do Poder Executivo – exercendo pressão sobre os setores competentes (mesmo que por interpostas pessoas) sob a promessa de que receberiam contrapartida financeira para isso –, **MARILANE** participou da triangulação³⁴⁶ destinada a agilizar os processos de aditivos da **VALOR**.

Quando interrogado no curso da ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013³⁴⁷, o próprio **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** confirmou que tratou diretamente com **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** acerca da devolução de verba “carimbada”, e que o Deputado chegou a lhe perguntar se **EDUARDO LOPES DE SOUZA** era uma pessoa que “honrava os compromissos”, o que foi por ele confirmado. Na ocasião, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** também reforçou a participação de **MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA** que, segundo ele, atuava como uma espécie de “funcionária da **VALOR**”, tendo ela feito uma verdadeira “correria” para que os aditivos fossem aprovados. Além disso, o ex-Diretor de Obras deixou claro que mantinha o ex-

³⁴⁵ Depoimento de Eduardo junto ao MPE – Doc. 69.05, 69.06 e 69.07.

³⁴⁶ Essa triangulação teria, segundo depoimento de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, contado com o apoio da pessoa de Marisa Fernandes Philipovski – assessora, à época, do Deputado **PLAUTO** e com quem também mantinha relação de união estável. A despeito dessa informação, fato é que não se detectou qualquer atuação suficientemente relevante, no aspecto causal, apta a justificar a sua responsabilidade.

³⁴⁷ Doc. 70.2 – parte 03.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Governador **CARLOS ALBERTO RICHA** informado de todo o planejamento, inclusive da conversa travada com **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**.

O referido estratagema, embora oculto, acabou repercutindo no âmbito da Secretaria de Educação, já que o fato de que parte do dinheiro da ALEP seria empregado para o pagamento específico dos aditivos da **VALOR** chegou ao conhecimento, por exemplo, de servidores subordinados como Marilei dos Santos Moreira (então Chefe do Grupo Orçamentário Setorial da SEED – GOS) e Nilda Matos Germer (então Chefe do Grupo Financeiro Setorial da SEED - GFS), que assim testemunharam no inquérito civil nº 0046.15.019762-5:

a) Marilei dos Santos Moreira³⁴⁸:

18:27 (Promotor) *Especificamente, quanto a aditivos, no dia 19 de novembro de 2014, a senhora emitiu cerca de sete pareceres a respeito da execução orçamentária de [...] aditivos da Valor, a senhora se recorda disso?*

18:35 (Marilei) *Sim.*

18:36 (Promotor) *Como isso se deu?*

18:38 (Marilei) *Foi em 2014. Foram aditivos que chegaram, como eu comentei anteriormente nós tínhamos a **notícia de que iriam chegar alguns aditivos e que o montante era esse, e eu, por telefone, já tinha comunicado a SUDE que não tinha recurso, ainda mais em dezembro**, nesse montante, porque o aditivo você tem que ir empenhar o total, não tinha o recurso para fazer o empenho nesse montante. **Aí, foram atrás porque tinha que fazer.***

19:15 (Promotor) *A senhora, por favor, diga quem foi atrás e quem dizia que tinha que fazer.*

19:20 (Marilei) ***O Maurício Fanini, na época, ligou e disse que tinha que sair os aditivos e como eu disse que não tinha recursos, aí foi disponibilizado um recurso da Assembleia para a educação, na época.***

19:39 (Promotor) *A senhora era vinculada ao Edmundo, se a senhora tivesse uma necessidade de uma adequação orçamentária **a senhora pedia para o Maurício ou para o Edmundo?***

19:51 (Marilei) *Não, eu aviso o Edmundo. Eles ficam ligando para mim, nesse caso foi o Maurício que ligou, e eu tinha avisado de antemão que não tinha recurso para atender, quando chegaram os processos eu comuniquei o Diretor-geral que não tínhamos disponibilidade para atender todos os aditivos. **Aí a Secretaria de Fazenda, veio a notícia, que ia ser suplementado o orçamento para nós, um montante até um pouco mais que esse, para atender essas obras, esses aditivos.***

20:40 (Promotor) *E o que que a senhora falou que tinha da Assembleia?*

20:43 (Marilei) *O recurso, porque **a Assembleia no final do ano disponibilizou no final do ano um montante de recursos para a educação**, a fonte 147 não significa que seja só da Assembleia, são recursos que vem de outros, são sobras*

³⁴⁸ Depoimento prestado em 19/05/2018 – Doc. 69.31.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de repasse de transferências, para outro Poder, tinha um determinado recurso e a Secretaria de Fazenda suplementou para nós, aí nós só informamos.

21:30 (Promotor) A Assembleia devolveu valores para a Secretaria de Fazenda, pediu para que ficassem vinculados à Educação. A Assembleia pediu ou a Secretaria da Fazenda que decidiu?

21:49 (Marilei) Como ele entra como recurso de tesouro ele tem a mesma distribuição de percentual, se nós temos vinculadas, nós também recebemos alguma coisa também.

22:14 (Promotor) A senhora recebeu uma comunicação da Secretaria da Fazenda que uma parte da Assembleia seria destinada para a Secretaria da Educação.

22:16 (Marilei) Sim. Tudo foi para a 147, foi para obras, a suplementação já veio toda em obras.

22:53 (Promotor) Essa suplementação a senhora pediu?

22:56 (Marilei) Doutor, assim, eu sou cargo em comissão, porque tem coisas que podem te complicar depois, mas **o recurso já veio que era para atender essas obras. Veio já determinado que era para suplementar, para atender essas obras. A destinação da rubrica já veio de ordem superior. A origem da ordem é da Assembleia Legislativa.**

23:52 (Promotor) A senhora chegou a receber alguma ligação específica ou foi uma indireta?

23:53 (Marilei) É assim, ligaram lá na assessoria mesmo e falaram que ia ser, tanto que **ligaram do Gabinete lá da Assembleia e falaram que ia ser suplementado e que daí era só para indicar o projeto atividade** e eu encaminhei o projeto atividade.

24:10 (Promotor) Todos os aditivos foram feitos ao mesmo tempo, fora esses da Valor tinha outros aditivos de outras empresas, no mesmo processo, ou ficou só para isso?

24:40 (Marilei) Eu não me lembro, Doutor, de empresas.

24:44 (Promotor) Isso está documentado, essa suplementação.

24:49 (Marilei) A suplementação está registrada no sistema da Secretaria de Fazenda. Eu **encaminhei o e-mail com a relação das obras, que precisava dos aditivos.**

25:28 (Promotor) Isso já havia acontecido em alguma outra situação ou foi excepcional?

25:32 (Marilei) Não, foi a primeira vez que recebeu uma ligação do gabinete da Assembleia.

25:38 (Promotor) De quem, especificamente?

25:39 (Marilei) Eu sei, mas é que fica escrito isso e pode me prejudicar. Assim, **tinha assessora do Diretor Geral, a Marilane, que tinha os contatos que fazia, daí eles fizeram esse contato lá com ela, que ia vir, só a única coisa, o recurso vai vir da Assembleia para atender essas obras. Tudo bem, eu não tenho como, eu passei para o Diretor Geral a falta de orçamento, daí veio a demanda de lá da Assembleia para ela e ela nós repassou. Eu pessoalmente não falei com ninguém da Assembleia. [...]**

b) Nilda Matos Germer³⁴⁹:

“que isso foi um **dinheiro que o Rossoni recolheu da Assembleia Legislativa para a Secretaria da Fazenda**, o qual era sobra do dinheiro da Assembleia, que estava

³⁴⁹ Depoimento gravado – Doc. 69.40.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sendo doado para educação; que foram, se não se engana, 5 milhões, **valor este que saiu direto para os aditivos da Valor**"

Some-se aos depoimentos subscritos, a decisão política de utilizar parcela da verba 'devolvida' pela ALEP para pagamento de aditivos da empresa **VALOR CONSTRUTORA**, o que restou demonstrado em uma mensagem eletrônica enviada por Marilei dos Santos Moreira para a servidora da SEFA, Márcia Cristina Rebonato do Valle, **com cópia para MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA**. Recorde-se que esta última servidora não integrava os setores financeiros ou orçamentários do Estado e, por isso, não teria nenhum motivo para receber cópia do e-mail, o que corrobora a afirmação de que a ré tinha interesse pessoal para intervir em favor da empresa **VALOR**³⁵⁰.

Veja-se o teor do e-mail³⁵¹:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Marilei dos Santos Moreira" <marileisantos@seed.pr.gov.br>
Para: "Márcia Cristina Rebonato do Valle" <marcia.rebonato@sefa.pr.gov.br>
Com Cópia: "MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA" <marilanesilva@seed.pr.gov.br>
Data: 19/11/2014 14:41
Assunto: obras FONTE 147

Márcia,

Referente ao **pedido 681**, fonte 147, a liberação dos recursos necessária neste exercício para atender as obras de Ponta Grossa totaliza R\$ 372.381 (1ª parcela)

Conforme conversamos, junto com a Marilane, aí na SEFA, em 13/12, tem alguns processos de aditivos que o Dep. Plauto falou com o Secretário Sebastião. Já foi acertado repasse financeiro, via assembleia para atender as obras conforme relação abaixo. No entanto, expliquei que não temos como complementar recursos neste exercício e sugeri utilizar o gráfico previsto para atender as Obras de Ponta Grossa, que irá gerar um saldo orçamentário de R\$ 4.912.590,30.

Como o total necessário totaliza R\$ 5.404.040,36, sugiro utilizar o **pedido 449**, onde podemos fazer indicação de recursos para conversão de fonte.

No entanto, no exercício de 2015 preciso de suplementação de recursos na fonte 147 para atender as parcelas das obras licitadas, a serem pagas naquele, do município de Ponta Grossa, cujo recurso financeiro já está disponível via PAN.

PROTOCOLO	INTERVENÇÃO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO	VALOR	PA
13.303.422-6	CONSTRUÇÃO	CAMPINA GRANDE DO SUL	UNV RIBEIRÃO GRANDE	EM ANDAMENTO	712.116,46	4094
13.303.417-0	CONSTRUÇÃO	CAMPINA GRANDE DO SUL	UNV JO PAULISTA	EM ANDAMENTO	1.011.200,97	4094
13.303.410-2	MELHORIA	RIO NEGRO	CEEP LYSIMACO FERREIRA DA COSTA	EM ANDAMENTO	957.118,43	4094
13.313.956-7	CONSTRUÇÃO	JOAQUIM TÁVORA	CE CAMPO DISTRITAL JOÁ	EM ANDAMENTO	74.490,02	4094
13.313.798-0	CONSTRUÇÃO	SANTA TEREZINHA DO ITAIPU	CE ANGELO NADI	EM ANDAMENTO	811.036,13	4094
13.313.884-6	CONSTRUÇÃO	CORNÉLIO PROCÓPIO	UNV WILLIAN MADI	EM ANDAMENTO	974.455,30	4094
13.313.916-8	CONSTRUÇÃO	CURITIBA	CE DORACY CEZARINO	EM ANDAMENTO	68.904,67	4094
13.313.838-2	CONSTRUÇÃO	CORONEL VIVIDA	CE TANCREDO NEVES	EM ANDAMENTO	794.718,38	4094
TOTAL					5.404.040,36	

Atenciosamente,

Marilei Moreira
Chefe do Grupo Orçamentário Setorial - GOS
Secretaria de Estado da Educação
Avenida Água Verde, 2140, sala 320
Fone: (41) 3340-1770

³⁵⁰ A esse respeito veja-se o depoimento de Marilei dos Santos Moreira, no qual afirmou que mandou cópia para Marilane porque ela estava acompanhando esses processos e sempre ligava para a declarante cobrando urgência – Conforme depoimento colhido em sistema audiovisual neste GEPATRIA, em data de 21 de fevereiro de 2018 - Doc 69.34.

³⁵¹ E-mail constante do Doc. 53.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A mensagem eletrônica, além de noticiar a utilização do dinheiro provindo da Assembleia, citando nominalmente o Deputado **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** e o ex-Secretário de Estado **LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**, trouxe à tona a informação de que não existia previsão orçamentária específica para o pagamento extraordinário dos aditivos listados, o que, conseqüentemente, ensejaria remanejamento através da utilização de gráfico inicialmente previsto para o atendimento de obras situadas em Ponta Grossa (reduto político de **PLAUTO**), cuja despesa só seria efetivada no exercício seguinte (2015).

A respeito dessa complexa situação, os depoimentos complementares prestados por Marilei dos Santos Moreira são bastante elucidativos. Extrai-se da declaração colhida neste GEPATRIA, em 09 de junho de 2016³⁵²:

“Afirmou a testemunha que houve a realização da suplementação orçamentária, a qual se iniciou com os encaminhamentos de umas obras que estavam com problemas em Ponta Grossa, eram obras novas.

(01min47s)

*Perguntada sobre o nome dessas escolas, respondeu que Linda Bacila, José Santos do Amaral, duas que a testemunha lembra, uma delas havia cobrança do Ministério Público, uma vez que os alunos estavam estudando na quadra. Diante disso, quando chegaram os processos, a testemunha afirma não existirem muito recursos, e esses recursos foram suplementados, requeridos à Secretaria de Fazenda, a qual liberou nessa fonte de recurso. **Foram dados os encaminhamentos dos processos, como já era final de ano os procedimentos licitatórios não estavam andando, não estava ágil, demandava um tempo para concluir.***

(02min23s)

*Perguntada se a sugestão de suplementação para essas obras era só um projeto ou era uma necessidade, respondeu que era uma necessidade, inclusive já havia processo, a SUDE encaminhou o processo para fazer as indicações, havia a necessidade. Inclusive, agora já está até licitado, uma foi contratada nesse ano. Mas, à época, era um problema bem sério, assim foi aberta a rubrica para o atendimento dessas escolas. **Depois veio a demanda dos aditivos, depois que veio a demanda dos aditivos, veio a informação de que viria, como a testemunha se referiu no depoimento anterior, um recurso financeiro para atender aqueles aditivos, pois final de ano não havia dotação para Secretaria, o que tinha estava comprometida com processos em andamento. Assim foi encaminhado um e-mail para a Secretaria da Fazenda, informando que havia essa demanda desse recurso, para atendimento desses aditivos, que o recurso era oriundo da fonte 147 e que precisaria ser realizada a suplementação orçamentária, como era final de ano, por conta de ajuste fiscal, já tinha atingido alguns limites da lei orçamentária, a Secretaria não poderia realizar a suplementação, e como havia***

³⁵²Doc. 69.32.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

esse gráfico, e esse ainda estava previsto para obras nas quais não iria ser concluído o procedimento licitatório no exercício, poderia ser utilizado esses. (03min54s)

Perguntada quem, então, decidiu sobre não usar para as obras mencionadas de Ponta Grossa e usar para aditivos, respondeu que, primeiro, realizou o levantamento da situação das obras, afirma sofrer pressão lá da própria SUDE, de demandas, de Assembleia, que tinha que dar encaminhamento das coisas, “o recurso está aí, você que dê um jeito”, recurso financeiro, eram dois recursos, dois depósitos, tanto das obras que eram para atender Ponta Grossa, o recurso já estava destinado, quanto para o recurso financeiro, pois eu não posso gerar um gráfico orçamentário se eu não tiver um recurso financeiro, não posso pedir suplementação se não houver um financeiro para suprir, então se há pedido de uma suplementação de cinco milhões de reais, se a Secretaria da Fazenda afirma que não há esse dinheiro para atender, que é necessário ver por dentro, se dentro do orçamento eu também não tenho, então não há atendimento. Neste caso veio a demanda, tanto da SUDE quanto da Assembleia, que o recurso seria depositado na conta do Estado, tanto que eu enviei um e-mail e a disponibilidade só foi quando o recurso foi depositado na Secretaria de Fazenda, como foi depositado e havia os ajustes orçamentários para o atendimento da demanda dessas outras obras e os processos estavam retornando da licitação por problemas de projeto, sendo que o problema era tanto que passou o ano de 2015 para licitar a José Gomes do Amaral, não só ela como outras, apenas São Mateus que contratou no final do ano. Então o gráfico orçamentário a Secretaria de Fazenda, conversei com eles que as obras não iam licitar e o gráfico em 31 de dezembro ele morre, em um próximo exercício é necessário contingenciamento, ou suplementação, assim foi encaminhado um e-mail para a Secretaria de Fazenda, dizendo que então seria utilizado aquele gráfico, mas era necessário que no exercício de 2015 recompor o gráfico, por causa das obras que teriam andamento, então por isso que foi utilizado esse mesmo gráfico, mas internamente na SEFA a informação era de que o recurso entrou. (05min20s)

Perguntada se havia o recurso para ambas as obras, respondeu que sim. Perguntada qual o motivo da utilização da mesma rubrica orçamentária para ambos, respondeu que o gráfico orçamentário de um dos recursos já estava no orçamento, já estava em fase de autorização. Para os aditivos não, e não dava para aumentar o gráfico pelo ajuste fiscal, mesmo diante do dinheiro, deste modo se utilizou do gráfico já existente. (08min45s)

Perguntada se a alteração orçamentária foi para atendimento do pedido da SUDE e da Assembleia, respondeu que sim. (09min56s)
(grifou-se)

Na mesma linha é o depoimento de Marilei dos Santos Moreira, datado de 21 de fevereiro de 2018³⁵³, quando foi mais enfática ao apontar a participação de

³⁵³ Em resumo, Marilei informou que: a) sabe que o recurso da ALEP entrou para atender esses processos e que Marilane teria lhe dito isso; b) que com o dinheiro que ia entrar, fez a solicitação do orçamento; c) que haveria suplementação para atender as obras de Ponta Grossa, só que essas obras ainda seriam licitadas; d) que na época em que estes aditivos chegaram, havia recursos das obras de Ponta Grossa, que só sairiam no ano seguinte; e) que fez o pedido para a SEFA com vistas a atender os aditivos, pois tinham entrado os recursos de Ponta Grossa; f) que quando fez a solicitação, usou os gráficos orçamentários que já existiam, com algumas adequações, para que pudessem atender os aditivos; g) que encaminhou o e-mail, por receio, como respaldo pessoal, já que temia que no ano seguinte (2015) as obras de Ponta Grossa não tivessem o recurso para atendê-las; h) que as verbas da ALEP seriam utilizadas para Ponta Grossa e, com a história dos





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

deputados estaduais na viabilização dos aditivos, notadamente de **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, a quem **MARILANE** sempre fazia referência, segundo a testemunha³⁵⁴.

Diante do exposto, uma vez encontrada a solução para “financiar” os aditivos da **VALOR CONSTRUTORA**, apurou-se que realmente houve expressivo repasse de recursos da ALEP para o caixa do Executivo³⁵⁵.

aditivos, houve um remanejamento; j) que primeiro houve a entrada de recursos para as obras de Ponta Grossa, através do Deputado **Plauto** e, mais para frente, é que vieram os aditivos; j) que os recursos já estavam comprometidos nessas outras obras de Ponta Grossa e “daí falaram: não, mais vai entrar o recurso. Se entrar o recurso, você tem como fazer essa solicitação? Daí entrou o recurso e fizemos o pedido pra atender os aditivos”; k) Mandou cópia para Marilane porque ela estava acompanhando esses processos e que ela sempre ligava para a declarante, “dizia que era urgente”. - Doc 69.34.

³⁵⁴ Conforme afirmado por Marilei dos Santos Moreira, em depoimento colhido em sistema audiovisual neste GEPATRIA, em data de 21 de fevereiro de 2018 – Doc. 69.34.

³⁵⁵A respeito do assunto, Plauto Miró rechaça as acusações que lhe foram imputadas. Todavia, traz alguns elementos que dão corpo às denúncias, como, por exemplo, a afirmação de que as servidoras indicadas no e-mail não teriam autonomia para firmarem aquelas tratativas; ou, ainda, a afirmação de que não interferiu na destinação dos recursos junto à Secretaria da Fazenda, em completa contradição ao que foi dito pelo próprio Secretário da Fazenda da época, no sentido de que o Parlamentar o procurou no final do ano de 2014, quando, além de entregar cheque(s) correspondente(s) às “sobras” do Poder Legislativo, pediu que as verbas fossem destinadas à seara da educação. Vejam-se trechos do depoimento de Plauto: “[...] conseguimos à época, conter, fazer com que uma parte do orçamento não fosse utilizado, [...] **sobrou dentro dos cofres da Assembleia, um certo montante, e esse montante nós tínhamos a condição de guardar no fundo da assembleia ou devolvermos para o Poder Executivo, periodicamente, um valor para que esses recursos pudessem ser investidos aí em obras do Estado [...]** e isso nós fizemos; [...] todo ano tem; [...] era o momento em que o caixa ficava confortável [...]”. Questionado se nesse processo de devolução já era determinado que ia para a Secretaria de Educação, disse que “não, não é, ia o recurso, retornava ao poder executivo, né; a partir do momento que saía o valor da Assembleia para ir para os cofres do Executivo, a Assembleia não tinha interferência nenhuma, era o Poder Executivo que decidia como aplicar o dinheiro desse orçamento e naturalmente desse retorno aí da Assembleia”. Questionado sobre o retorno em 2014, disse “eram valores significativos, [...] eram mais de R\$ 200.000.000,00”. Questionado se foi em uma parcela só, disse que “não, ele não foi em uma parcela só, [...] em 2014 o Estado do Paraná vivia um momento financeiro muito difícil, e com isso a Assembleia tinha aquela sobra orçamentária mensal e periodicamente era encaminhado para a Secretaria da Fazenda [...] o Estado sofria uma grande crise financeira, e a Assembleia ia passando periodicamente. Questionado sobre os cheques de 17 e 22 de dezembro, explica que “como o Estado nos passa os recursos de 15 a 20 do mês corrente, aí nós temos a condição de saber se ele vai cumprir integralmente com o percentual que a Assembleia recebe da Fazenda”. Questionado se tratou com Maurício Fanini sobre a devolução disse que não. Questionado se tratou com Sebastiani, “olha eu não tratei com ele sobre assunto nenhum referente a essa situação; como nós devolvíamos um cheque que nós não temos autonomia depois que chega nos cofres do Estado, o Poder Executivo é que decide o que vai ser pago, é uma prerrogativa deles”. Questionado se chegou a fazer alguma reivindicação disse que “sobre esse tema não”; [...]. Questionado se conhece as servidoras Marilei dos Santos Moreira, Márcia Cristina Rebonato ou Marilane, disse “tem uma dessas moças, a Mari, que é assim tratada, que ela era funcionária da Secretaria de Educação e ela fazia um atendimento para os municípios e naturalmente demandas que o Parlamento fazia em prol das reivindicações dos municípios”. Questionado se sabe dizer se essas pessoas teriam autonomia para destinar verbas para determinadas obras, disse que “não, não tem, porque a verba da Assembleia vai pro caixa do Estado é a Secretaria da Fazenda que decide; [...] que acredita que “quem tem autonomia é o secretário da Fazenda”. Questionado sobre o e-mail, onde seu nome é citado, disse que “desconheço isso aqui; [...] não teve, o que tem aí nesse processo, é





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constata-se que no ano de 2014 as “sobras” orçamentárias da Assembleia foram repassadas ao Executivo, mensalmente (entre fevereiro e dezembro³⁵⁶), totalizando o montante de R\$ 230.000.000,00, fato este noticiado em reportagem veiculada pela Gazeta do Povo em data de 6/9/2017³⁵⁷, da qual se extrai a imagem da solenidade de entrega de “cheque simbólico” da ALEP ao Governo do Estado, na presença de **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI e CARLOS ALBERTO RICHA**, todos réus na presente ação.

Dentre os valores repassados, merecem especial destaque aqueles ocorridos no período em que os aditivos da empresa **VALOR** foram pactuados e pagos (**outubro a dezembro de 2014**):

1) No **dia 30 de outubro de 2014**, foi firmado pela Assembleia Legislativa um cheque³⁵⁸ de **R\$ 6.500.000,00** (montante bastante aproximado ao total dos aditivos destinados à empresa **VALOR**), assinado por **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** (na condição de 1º Secretário da ALEP) e nominado ao Governo do Estado do Paraná:

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	Valor
009	001	3799	1	002	10.271-7	4	800	850018	850018	R\$ 6.500.000,00
009	001	3799	1	002	10.271-7	4	800	850018	850018	

Paga por este cheque a quantia de **(Seis milhões e quinhentos mil reais)//////** e centavos acima

a **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ//////** ou à sua ordem

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Plauto Miró Guimarães Filho

BANCO DO BRASIL
S. PÚBLICO CURITIBA PR
00.000.000/0084 97
AS SETOR PÚBLICO CTBA
RUA VISC NACARÍ/40-25
CONFECÇÃO: 07/2013

PARANÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CNPJ 77.799.942/0001-09
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 02/1999

um pedido de uma servidora que tá encaminhando pra Secretaria da Fazenda, eu desconheço essa tratativa”. (grifou-se) – Conforme depoimento colhido em sistema audiovisual, juntado no Doc 69.42.

³⁵⁶ Tem-se no Doc 42 a documentação comprobatória de todos os repasses mensais realizados pela ALEP ao Poder Executivo.

³⁵⁷ Doc. 46 – Reportagem cheque ALEP – Gazeta do Povo.

³⁵⁸ Doc. 42 – Cheques e comprovantes de depósito ALEP.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cheque e tudo mais, quando é uma devolução absolutamente constitucional. Os Poderes, após a não utilização dos recursos, fazem a devolução. Existia uma relação até anterior a minha presença, da Assembleia e dos deputados, com a área de educação e saúde. Eles faziam a questão política disso, 'oh, estou trazendo recursos da Assembleia pra isso, tal, tal, tal'. Mas que o contato que eu tinha assim, não me recordo quando o Plauto especificamente, embora o conheça também, o conheci no trabalho como secretário da Administração, foi depois Chefe da Casa Civil. Então a gente se conhecia, mas não tenho nenhuma relação próxima pra dizer, nem imaginaria que ele Plauto ou qualquer outro deputado pudesse ter uma identificação com uma obra x que não fosse a questão regional. (22min54s)

P1 [Promotor de Justiça]: Essa devolução, o que se apreciou dentro da Secretaria de Educação, que já não havia mais orçamento pra dar conta de aditivo. Não tinha nem a rubrica orçamentária, não tinha nem a disponibilidade financeira. (27min04s)

*[Sebastiani]: Tem a rubrica, só não tem o valor necessário, aí tem que fazer uma suplementação para que, recebendo esse recurso financeiro, **na medida que a Assembleia deu esse recurso pra educação e pra saúde, era carimbado, vamos chamar assim, você tinha que viabilizar com o orçamento.***

*[Promotor de Justiça] Esse montante de dinheiro que foi disponibilizado (...) foi tirado do orçamento previsto de Ponta Grossa para destiná-lo ao cumprimento de aditivos contratuais. **O senhor sabe dizer se essa disponibilidade financeira viabilizada por esse orçamento veio mesmo dessa devolução da Assembleia?** (28min05s)*

*[Sebastiani]: **Certamente.** Pra um deputado, no caso o Plauto, deputado Plauto, ter interferido, porque era público esse processo, absolutamente público, aliás a agenda era recebida publicamente. Podia vir um dirigente, no caso o deputado, 'olha, vamos fazer uma devolução, mas por favor vamos dar prioridade na educação, saúde', eu dizia 'olha, **isso vocês discutem lá na educação e daí definem... Eu não vou desviar aqui, não vou pagar x, y ou z por conta de definição que não seja da pasta'***

P1 [Promotor de Justiça]: Então o que o senhor está dizendo é que todo o dinheiro devolvido à Assembleia já vinha com as tratativas das... (29min15s)

*[Sebastiani]: Já vinha. Na verdade, e mais, eu acredito assim, pela forma que vinha trazido a mim, **já havia sido definido internamente com as Secretarias, tanto educação como da saúde. Eram as duas áreas que esse recurso direcionava.**"*

b) Depoimento prestado em maio de 2018³⁶⁴:

"[...] ele [PLAUTO] foi levar o recurso, e falou 'esse recurso vai para educação?', ocasião em que confirmou, pois preferencialmente vai para a educação, depois vai para a saúde [...]"

Não obstante o ex-Secretário da Fazenda sustente a normalidade da devolução pelo Parlamento Estadual, já que em todos os exercícios financeiros a ALEP frequentemente retorna as suas "sobras de caixa" ao Executivo, é certo que essas "sobras"

³⁶⁴Doc. 69.26.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

devem ingressar no caixa único do Estado e não poderiam ser distribuídas ao bel prazer de autoridades políticas, para privilegiar uma determinada empresa, em 8 (oito) obras distintas, cujos percursos eram diferentes e jamais exigiriam, ao mesmo tempo, a implementação de aditivos contratuais.

No caso específico de **SEBASTIANI**, em razão do cargo que ocupava, e em meio à crise financeira instalada no Estado do Paraná no exercício de 2014, a sua responsabilidade e zelo com os recursos estatais era altamente exigível. Ainda assim, **EDUARDO LOPES DE SOUZA** contou ao Ministério Público que quando das tratativas feitas por **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, o deputado lhe telefonou, **direto da sala de SEBASTIANI**, e disse que estava acertando os aditivos para a **VALOR CONSTRUTORA**³⁶⁵. Na mesma linha, o réu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** confirmou que o então Secretário da Fazenda tinha total ciência de que as verbas advindas da ALEP possuíam destino certo.

Destarte, **LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI** aderiu ao esquema de fraudes, sujeitando-se às investidas de **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** e atendendo aos seus parciais requerimentos.

Consequentemente, com a adaptação de verba financeira e orçamentária os pedidos de aditivos formulados pela empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** seguiram seu curso³⁶⁶, retornando à SEED pelas “mãos” de **MARILANE FERMINO DA SILVA**³⁶⁷, ocasião em que passaram pelo Grupo Orçamentário Setorial, para registro da previsão dos recursos, bem como pela Diretoria-Geral da SEED, na pessoa de **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, para a emissão das declarações de adequação/regularidade das despesas³⁶⁸.

³⁶⁵ As declarações de **EDUARDO** e **FANINI** encontram-se no Doc. 69.05 e 70.2, respectivamente. No tocante ao teor da colaboração premiada, veja-se o Documento 58, do qual vale transcrever, mais uma vez, o trecho em que **EDUARDO** afirma: “**Quem acertou com o Sebastiani foi o Plauto, o Plauto me liga da sala dele [Sebastiani] e falou 'Eduardo, to pagando hoje para você 5 milhões, to fazendo a limpa'**”.

³⁶⁶ Como visto nos tópicos 2.2.1 a 2.2.8.

³⁶⁷ Conforme afirmado por Marilei dos Santos Moreira em depoimento colhido em sistema audiovisual neste GEPATRIA, em data de 21 de fevereiro de 2018 – Doc. 69.34.

³⁶⁸ Tais declarações são integrantes dos Protocolos dos pedidos de aditivos – Documentos n.ºs. 11, 15, 19, 23, 27, 31, 35, 39.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Na sequência, os pleitos foram submetidos ao Núcleo Jurídico da Administração vinculado à SEED (NJA). Naquele setor, receberam pareceres favoráveis, datados dos dias 26 de novembro de 2014 (nos casos da Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Lysímaco Ferreira da Costa, Tancredo Neves e Arcângelo Nandi e Willian Madi) e 2 de dezembro de 2014 (nos casos da Doracy Cezarino e Campo Distrital de Joá). Os pareceres referentes às seis primeiras escolas estão numerados sequencialmente³⁶⁹, o que indica que foram produzidos em bloco. O mesmo se dá entre os dois últimos colégios, cujos números das informações também são sequenciados³⁷⁰.

Não bastasse isso, sete pareceres, dentre os oito emitidos pelo NJA³⁷¹, foram textualmente repetidos, com alterações apenas no que atine aos dados específicos de cada contrato (como identificação numérica dos ajustes, valores contratados, e percentuais a serem acrescidos). Por óbvio, essa espécie de pronunciamento genérico não traduz exame juridicamente criterioso exigido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações³⁷².

Sem sombra de dúvidas, a desídia vivenciada no setor jurídico da SEED³⁷³, que era de conhecimento do réu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, criou um ambiente favorável ao esquema fraudulento por ele implantado, pois sabia previamente que os aditivos jamais seriam barrados naquela etapa, conforme depreende-se do interrogatório nos autos de ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013:

“Pra sair um aditivo tem que ter pelo menos treze assinaturas, inclusive do governador, e nunca ninguém questionou. Então aquilo tava instituído, o que

³⁶⁹ **a)** Informação nº 3236/2014 (Willian Madi – Doc.31); **b)** Informação nº 3237/2014 (Arcângelo Nandi – Doc. 27); **c)** Informação nº 3238/2014 (Jardim Paulista – Doc.11); **d)** Informação nº 3239/2014 (Ribeirão Grande – Doc.15); **e)** Informação nº 3240/2014 (Tancredo Neves – Doc. 23); **f)** Informação nº 3241/2014 (Lysímaco Ferreira da Costa – Doc.19).

³⁷⁰ **a)** Informação nº 3281/2014 (Doracy Cezarino – Doc.35); **b)** Informação nº 3282/2014 (Campo Distrital de Joá – Doc.39).

³⁷¹ O conteúdo do parecer apresentado no Protocolo do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá difere em sua formatação e estrutura, uma vez que foi redigido por outro servidor do NJA – Cf. Documento nº 38.

³⁷² Referido artigo dispõe que “as minutas [...] dos contratos, [...] ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

³⁷³ Considerando a posição majoritária dos Tribunais Superiores, no sentido de que é exigido o dolo para a responsabilização do parecerista e, ainda, considerando que não há litisconsórcio passivo necessário na Ação de Improbidade Administrativa, entendeu-se pela não inclusão do Procurador de Estado na presente demanda. Registra-se que nem EDUARDO LOPES DE SOUZA, nem MAURICIO JANDÓI FANINI ANTONIO confirmaram o envolvimento de Hamada nas irregularidades.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

saísse da Diretoria de Engenharia de aditivo de obra, ninguém questionava. A **própria Procuradoria do Estado analisava aquilo e dizia que tava ok**. Todos os aditivos passaram por todo esse trâmite de treze assinaturas, de treze pessoas envolvidas³⁷⁴.

Tem-se, com isso, que os arremedos de pareceres jurídicos acabaram por franquear a continuidade dos protocolos e, mais adiante, foram convenientemente utilizados para respaldar decisões administrativas³⁷⁵ por parte do Governador do Estado e do Diretor-Geral da SEED.

Apurou-se, após a rápida e negligenciada passagem pelo Núcleo Jurídico da Secretaria de Educação, que houve uma cisão provisória dos oito protocolos de aditivos. É que, conforme dispunha o art. 3º do Decreto Estadual nº 10432/2014, que alterou o art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 6.191/2012, os atos dos órgãos da Administração Direta, que implicassem na realização de despesas (incluídas aquelas originadas de **aditamentos contratuais**) e que ultrapassassem o montante de R\$ 500.000,00³⁷⁶, deveriam ser submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, os protocolos foram divididos da seguinte forma na fase final de tramitação:

I. **Os procedimentos encaminhados à Casa Civil, para alcançar a autorização governamental, são aqueles cujos valores superavam R\$ 500.000,00**, ou seja, os pedidos vinculados às obras dos Municípios de Campina Grande do Sul (Jardim Paulista e Ribeirão Grande), Rio Negro (Lysímaco Ferreira da Costa), Coronel Vivida (Tancredo Neves), Santa Terezinha do Itaipu (Arcângelo Nandi) e Cornélio Procópio (Willian Madi).

Esses seis protocolados, após vencerem as etapas junto à SEED, foram remetidos em bloco à Casa Civil (em 26/11/2014). Ali, foram relatados de forma idêntica

³⁷⁴Doc 70.2 – parte 03.

³⁷⁵ As decisões administrativas que se valeram dos pareceres do NJA foram firmadas, posteriormente, por Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (Diretor Geral da SEED) e Carlos Alberto Richa, quando autorizaram os aditivos de valor aos contratos originários.

³⁷⁶ Excepcionada a Secretaria de Estado da Saúde, cujo valor deve ultrapassar R\$ 2.000.000,00, nos moldes do inciso I, do art. 1º do Decreto 6191/2012, alterado pelo art. 3º do Decreto 10432/2014. (Doc. 48).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo Núcleo Jurídico do órgão (todos em 28/11/2014) e seguiram para deliberação do então existente Conselho de Gestão e Orçamento³⁷⁷.

Embora os processos se reportem à existência da 74ª Reunião de Trabalho do citado Conselho, verificou-se que as atas (ou extratos) constantes de cada um dos protocolos não estão datadas, tampouco assinadas. Em que pese o Ministério Público tenha requisitado a lista de presença desta reunião à Casa Civil, a fim de saber quais foram as autoridades que “deliberaram” na ocasião, não houve resposta apta a sanear o questionamento ministerial³⁷⁸. Ao que parece, a 74ª Reunião do Conselho de Gestão e Orçamento ocorreu apenas *pro forma*, se é que efetivamente existiu³⁷⁹.

O réu **CARLOS ALBERTO RICHA** buscou convencer o Ministério Público a respeito da veracidade e importância do evento acima mencionado. É que, ao ser inquirido, o ex-Governador disse que o comitê de gestão foi criado em seu governo e que os respectivos membros/conselheiros integravam as diversas esferas do Poder Executivo. Asseverou, ainda, que antes de prestar depoimento pessoal, buscou informações junto às pessoas de Wellington Otávio Dalmaz, ex-assessor da governadoria, e Loriane Leisli Azeredo, Procuradora de Estado que ocupava o cargo de Diretora Geral da Casa Civil, sendo que ambos lhe disseram que participaram da 74ª reunião vários agentes públicos, dentre eles, o então Secretário de Educação, Paulo Afonso Schmidt, Jorge Wekerlin (que foi Diretor Geral da SEED) e Jaime Sunye Neto (então Superintendente da SUDE), os quais chegaram a defender a aprovação dos aditamentos durante o evento.

Ouvido no GEPATRIA, Wellington Otavio Dalmaz pontuou, em suma³⁸⁰:

Que tinha esse comitê de gestão, que eram todas as segundas-feiras que eles se reuniam [...]; questionado sobre quem eram os integrantes desse comitê, disse que o presidente era o secretário de governo, o chefe da casa civil também fazia

³⁷⁷ Referido Conselho encontra previsão no Decreto nº 7599/2013, de 18 de março de 2013 - Cf. Doc. 55.

³⁷⁸ Em que pese o Ministério Público tenha requisitado (cf. fls. 6279 do Inquérito Civil), nunca foi encaminhada a ata presencial assinada desta reunião, o que possibilitaria identificar quais pessoas efetivamente estavam presentes (vide resposta em fls. 6286-6331 do IC) – Documento nº 63.

³⁷⁹ Quando ouvido a respeito dessa reunião, o então Diretor-Geral da SEFA não afirmou, tampouco negou, ter participado. Pelo que se depreende de seu depoimento, referido agente público não se recorda exatamente dessa reunião. - Cf. Depoimento de João Otávio Faria Borges de Sá – Doc. 69.17 e 69.57.

³⁸⁰ O depoimento de Dalmaz consta do Doc. 69.56.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

parte [...], o secretário de planejamento [...], a Secretária de Administração [...], O controlador Geral na época [...], o procurador-geral do estado [...] e o Secretário da Fazenda; [...] Esse comitê foi criado por decreto [...] para que os procedimentos, antes de passarem pelo governador, passassem por esse comitê; que todos os convênios passavam por lá; [...] aí quando chega um processo na casa civil, ia para o protocolo e depois para esse núcleo jurídico, que dava um parecer, de acordo, com base nisso era feito um despacho do Governador e antes de ir para o governador efetivamente, passava para a aprovação por esse comitê [...]; **que esse conselho fazia uma análise mais formal né, porque não tem como analisar mérito de todas as secretarias;** que se faltasse alguma coisa (algum documento), voltava para a secretaria; que o processo chegava na pauta, era encaminhado por e-mail para todos, mas não o processo; que o processo eles tinham ciência na hora e que eventualmente pediam vista durante a reunião; que confirma que **votavam mais em cima da pauta, sem apreciarem o processo;** que “eu lembro que nessa situação, vieram representantes da Secretaria da Educação pra defender esses aditivos, veio o secretário da educação da época, Paulo Schimidt, **me lembro até como se fosse ontem, do secretário da educação, do Jaime Sunye, que era da FUNDEPAR ou SUDE na época, e o Jorge Wekerlin; esses três vieram; daí eles foram questionados pelos conselheiros, porque que alguns aditivos eram quase em 25%, e eles responderam, só que não lembro o que responderam, não lembro efetivamente o que foi respondido, mas eles foram questionados; [...] eles foram, porque já tinha uma cultura no estado, de que se tivesse algum questionamento, se as pessoas não estivessem ali para defender, automaticamente já vinha pedido de vista e ficava para a próxima reunião [...] acho que por precaução eles já foram na reunião, pra essa situação”** (grifou-se).

Por sua vez, Loriane Leisli Azeredo³⁸¹ discorreu que:

“[...] esses processos, na época em que havia o Conselho de Gestão Administrativa, eram incluídos em uma pauta da reunião e essa pauta ia para essa reunião do Conselho; que havia deliberação da reunião e depois os processos que tivessem sido aprovados iam para despacho do Governador; [...]; que processos de alteração contratual iam todos para o Conselho; que a declarante não integrava o Conselho, só participava das reuniões, mas não como integrante, o integrante era o Secretário Chefe da Casa Civil que na época era o Cesar Silvestri; que não recorda das datas de funcionamento do Conselho; **que o Conselho foi criado e extinto na gestão do Governo Carlos Alberto Richa; [...]; que a análise feita pelo Conselho** de Gestão era de oportunidade e conveniência, **era uma análise política;** que a parte jurídica e legal passava pelas instâncias nas Secretarias; que a análise jurídica dos Procuradores era anterior; (...) que integravam o Conselho o Secretário Chefe da Civil, Cesar Silvestri, o Secretário de Administração, o Secretário de Planejamento, o Procurador-Geral do Estado; **que sobre os aditivos contratuais da empresa Valor, de dezembro de 2014, a declarante esteve presente na reunião que os analisou; que trouxe a ata da reunião na qual alguns dos processos foram deliberados nessa ata; que recorda que houve sustentação oral, pela Secretaria de Educação, sobre a necessidade desses aditivos; que recorda do Secretário da Educação, Paulo Schimidt, o Jorge Wekerlin, Diretor Geral, e mais alguns técnicos participaram dessa reunião; que o discurso deles era sobre a necessidade de fazer os aditivos contratuais, era**

³⁸¹O depoimento de Loriane consta do Doc. 69.22.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

mais sobre razões técnicas de engenharia; (...) que a ata entregue hoje fica disponível no computador da Casa Civil, onde ficam todas as atas do conselho; que pediu para a funcionária essa ata; que as atas ficam disponíveis; que não há distribuição para relator no conselho; que o Procurador, Dr. Miguel, fazia uma leitura da ata, mas não tinha um relator ou alguém que analisasse um por um; que era uma reunião de trabalho, bem informal; que participou de outras reuniões e pode informar que era comum representantes de outras Pastas comparecerem às reuniões; que vinham representantes de outras Secretarias fazer sustentação oral e defender a ideia de determinada medida; que com relação aos aditivos não recorda se houve discussão sobre a preocupação financeira em relação a eles; que o representante da Secretaria da Fazenda sempre se fazia presente nas reuniões; que sempre era consultada a Secretaria da Fazenda sobre a possibilidade orçamentária; que uma vez aprovado pelo conselho a reconhecida a necessidade dos aditivos não chegou a conversar com o Governador sobre o caso; que os processos seguiram o fluxo normal para despacho; (...) que havia outros expedientes, além dos aditivos da Valor, que passaram pelo conselho naquela oportunidade; que todos seguiram o fluxo normal; que depois de passar pelo governador passava pelo setor que faz a publicação do despacho do Governador e depois isso retorna para a Pasta; que a sustentação oral feita na reunião não fica registrada em ata, só o comparecimento das pessoas; que quando feita referência para a declarante de uma liberação de verba da Secretaria de Esporte e Turismo, deliberada na mesma reunião dos aditivos, e da qual a justificativa da sustentação oral ficou registrada em ata, a declarante disse que a ata é informal, feita pelo jurídico; que a ata é feita depois; [...] que em relação ao pagamento de aditivo há necessidade de manifestação prévia da Secretaria da Fazenda ou se houve uma condicionante; (...) que sempre a manifestação orçamentária e financeira dependia de um ok do Secretário da Fazenda, então se ele estava presente na reunião e se ele aquiescia, mas dentro do processo tem que ter o documento; [...]”.

Para além do depoimento acima, a Procuradora de Estado chegou a apresentar uma suposta cópia³⁸² da ata correspondente àquela 74ª reunião do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, sem registro de assinaturas, onde se vislumbra o seguinte texto: “Às quatorze horas do dia 1º de dezembro de 2014, reuniram-se os integrantes do Conselho [...]. Presentes à sessão o Chefe da Casa Civil, Exmo. Sr. Cezar Silvestri, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, Exmo. Sr. Cassio Taniguchi; o Controlador-Geral do Estado, Exmo. Sr. Carlos Eduardo de Moura; a representante da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Exma. Sra. Rosângela Heinz Gavinho Ferraz, o Procurador-Geral do Estado, Exmo. Sr. Ubirajara Ayres Gasparim e o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Ilmo. Sr. João Otávio Faria

³⁸²A ata apresentada pela Procuradora de Estado acompanha o seu termo de depoimento – Cf. Documento 69.22.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Borges de Sá. *Estiveram presentes como convidados representando a SEED [...] o Senhor Joege Wekerlin, o Senhor Jayme Sonie e o Senhor Paulo Schimidt [...]”* (grifou-se).

Apesar do documento inédito (jamais entregue ao MPPR em período anterior, mesmo tendo sido requisitado por mais de uma vez), não se pode olvidar que tanto Paulo Afonso Schimidt, como Jorge Wekerlin rechaçaram o seu conteúdo³⁸³, dizendo não se recordarem da reunião, cuja ata indica que estiveram presentes como “convidados”, em representação à Secretaria de Estado da Educação.

Além disso, os dois foram enfáticos ao negaram terem promovido qualquer sustentação oral em favor dos aditivos da **VALOR CONSTRUTORA**. Jorge Wekerlin pontua, inclusive, “*que não se recorda de Paulo ou Jaime terem feito isso na sua presença*” e, ainda, que na época da reunião e da aprovação dos aditivos de contratos da empresa ré “*não estava mais na secretaria*”, vale dizer, já não era Diretor-Geral da SEED, razão pela qual não poderia e nem teria motivos para representar os interesses da pasta³⁸⁴⁻³⁸⁵.

Então, ainda que **CARLOS ALBERTO RICHA** defenda que os protocolos de aditivos da **VALOR CONSTRUTORA** percorreram diversas instâncias e foram submetidos ao Comitê de Gestão antes de chegarem ao seu conhecimento, é certo que essa 74ª reunião do colegiado, se realmente existiu (pois há controvérsias), foi mera formalidade.

Não se ignore que o ex-assessor da governadoria (Wellington) reconheceu que os integrantes do comitê votavam “mais em cima da pauta” e não necessariamente tinham acesso ao protocolado, exceto em situações em que pediam vista dos autos. Com efeito, torna-se questionável a necessidade de um conselho de gestão que vota com base em uma ementa, sem efetivo engajamento. Ao que tudo indica, esse Comitê existia apenas

³⁸³ Pontua-se, aqui, que Jaime Sunye aparenta certa dúvida sobre a reunião do Conselho de Gestão em tese ocorrida em dezembro de 2014. Outrossim, o então Diretor-Geral da SEFA, João Otávio Faria Borges de Sá, não afirmou, tampouco negou ter participado. Pelo que se depreende de seu depoimento, referido agente público não se recorda dessa reunião em específico. - Cf. Depoimentos colhidos em sistema audiovisual – Doc. 69.15 e 69.17.

³⁸⁴ Recorde-se que em dezembro de 2014, o Diretor-Geral da SEED era o réu Edmundo Rodrigues da Veiga.

³⁸⁵ Após a oitiva junto ao GEPATRIA, Jorge Eduardo Wekerlin apresentou manifestação acompanhada de um extrato de agenda eletrônica, e do decreto que culmina em sua exoneração do cargo de Diretor-Geral da SEED, em abril de 2014, com vistas a reforçar o argumento de que nunca esteve na 74ª Reunião do Conselho de Gestão – Cf. Doc. 68.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

no plano formal e com vistas a implementar um decreto editado, muito provavelmente, para criar embaraços a quaisquer tentativas de responsabilização do último destinatário dos protocolos, vale dizer, o Governador do Estado. Nessa quadra, é inegável que o denominado Conselho de Gestão exercia um controle completamente ineficaz e virtual.

De todo modo, retornando ao objeto específico da presente demanda, tem-se que os 6 (seis) pleitos formulados pela empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, cujos valores superavam R\$ 500.000,00, passaram pelo crivo do então Chefe do Executivo, **CARLOS ALBERTO RICHA**, que, estando ciente e favorável à consumação dos aditivos de elevada monta, pelas razões escusas narradas no item 2.1, assinou autorizações em série, todas no dia 3 de dezembro de 2014, às vésperas do final de ano.

Não é demais destacar que **EDUARDO LOPES DE SOUZA** foi enfático ao acusar a responsabilidade de **RICHA** nesta etapa, conforme segue:

“Não tem como o Governador dizer que não sabia o que se passava. [...] Como ele assina seis aditivos num único dia e diz que não sabia de nada? O que aconteceu é que levaram dinheiro “pra caralho”, me usaram “pra caralho”, e o que eu ganhei a justiça tomou.”³⁸⁶

E, de fato, razão assiste ao colaborador.

A uma, porque o próprio **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** confirmou a anuência prévia dada pelo ex-Governador para que os aditamentos indevidos fossem concretizados³⁸⁷ (vide item 2.1).

A duas, porque **CARLOS ALBERTO RICHA** é engenheiro civil, tendo se graduado junto do ex-Diretor da SUDE (seu amigo e colega de faculdade), além de ter ocupado o cargo de Secretário de Obras do Município de Curitiba, no ano de 2001, sendo detentor de expertise, mais do que suficiente, para lidar com contratos de engenharia no âmbito da Administração Pública, o que implica dizer que mesmo se estivesse de boa-fé e

³⁸⁶ Cf. Doc. 58 Delação de Eduardo no MPF.

³⁸⁷ Cf. Doc 70.2 – Audiência Fanini da Ação Penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fosse minimamente diligente³⁸⁸ (o que não é o caso), perceberia com facilidade a ausência de fundamentos técnicos para a concessão dos aditivos da **CONSTRUTORA VALOR**, barrando-os desde logo.

E mais. No que se refere à justificativa de “solo desfavorável” e “necessidade de readequação da profundidade das estacas”, não seriam exigidos sequer os seus conhecimentos na área de engenharia, pois bastava um simples manuseio dos protocolos – *instruídos com relatórios de acompanhamento das obras* – para que o réu notasse que já no mês de agosto de 2014 (quando os pedidos foram feitos pela VALOR) as escolas estavam atestadas com percentuais de execução altíssimos³⁸⁹, sendo indevidos os acréscimos de serviços afetos às primeiras etapas das obras (como fundação, por exemplo).

Logo, “*não tem como o Governador dizer que não sabia o que se passava*”³⁹⁰.

A par dessa conclusão, insta salientar, também, que da data de entrada na Casa Civil (em 26/11/2014) até a assinatura governamental (em 3/12/2014), os procedimentos da **VALOR** tramitaram por **apenas 7 (sete) dias corridos**, demonstrando a **celeridade com que foram autorizados**.

Esses procedimentos retornaram à SEED já no dia seguinte, em 4 de dezembro de 2014, data em que foram assinados os pedidos de empenho, bem como as próprias minutas de aditivos contratuais pelo Diretor-Geral da Secretaria, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, e pela representante da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, a ré **TATIANE DE SOUZA**.

³⁸⁸ *Mesmo que, em última instância, se considerasse apenas a culpa de Carlos Alberto Richa, não se pode olvidar que os despachos autorizadores por ele assinados, sem exceções, mencionam expressamente o nome da empresa VALOR CONSTRUTORA e os acréscimos contratuais em jogo, o que implica dizer que, caso desconhecesse o esquema fraudulento implantado na SEED/SUDE, poderia acautelar-se, pedir maiores esclarecimentos acerca da regularidade das alterações contratuais, que, em meio ao déficit financeiro do Estado, todos no mês de dezembro, somavam mais de R\$ 5.404.040,36, em favor de uma única empresa. Não é crível, nem aceitável, que o gestor estadual, graduado em engenharia civil, tenha decidido de forma automática, sem nem sequer suspeitar dos documentos que assinou.*

³⁸⁹ *Repisa-se que em agosto de 2014 as obras estavam atestadas (algumas falsamente) com os seguintes percentuais: a) Jardim Paulista – 49,08%; b) Ribeirão Grande – 53,70%; c) Lysímaco Ferreira da Costa – 79,36%; d) Tancredo Neves – 52,80%; e) Arcângelo Nandi – 61,28%; f) Willian Madi – 50,18%; g) Doracy Cezarino – 53,07% (a última medição era de junho/2014); h) Campo Distrital de João – 81,10%.*

³⁹⁰ *Consta da delação de Eduardo Lopes de Souza – Doc. 58.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II. Por sua vez, **os procedimentos que prosseguiram no âmbito interno da SEED são aqueles cujos valores eram inferiores a R\$ 500.000,00**, vale dizer, os pleitos vinculados às obras dos Municípios de Joaquim Távora (Campo Distrital de Joá) e Curitiba (Doracy Cezarino).

Nesses dois casos, os protocolos de aditivos, após deixarem o Núcleo Jurídico da Administração, passaram imediatamente pelo crivo do Diretor-Geral da Secretária de Estado da Educação, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**, que autorizou os acréscimos de valores, às vésperas do final de ano, valendo-se de carimbo aposto nos próprios pareceres jurídicos do NJA, cujo texto dizia “autorizo na forma da lei”, sem quaisquer justificativas.

A autorização relativa ao aditivo da obra do Colégio Doracy Cezarino é datada de 02 de dezembro de 2014, enquanto que a autorização relacionada ao aditivo da obra do Colégio Campo Distrital de Joá data de 05 de dezembro de 2014.

No que diz respeito às minutas dos aditivos, percebe-se que foram assinadas nos dias 04 de dezembro de 2014 (Doracy Cezarino) ou 05 de dezembro de 2014 (Campo Distrital de Joá), ambas por **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e TATIANE DE SOUZA**.

Nessa esteira, o curto intervalo de tempo decorrido entre a data da manifestação do Núcleo Jurídico (em 02/12/2014), a autorização pelo Diretor-Geral da pasta de educação (em 02/12/2014 ou em 05/12/2014), e a lavratura das minutas dos aditivos (em 04/12/2014 ou 05/12/2014) demonstra **a celeridade incomum com que os procedimentos da VALOR foram autorizados**.

Um outro elemento que chama atenção em relação a essas obras é que o pedido de empenho atinente à quadra do Colégio Campo Distrital de Joá é do dia 04 de dezembro de 2014, **antes mesmo de a autorização da despesa ter sido assinada** (em





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

05/12/2014)³⁹¹. Essa constatação, somada às diversas outras desconformidades percebidas nos aditivos de modo geral, reforça a sistemática fraudulenta implementada na SEED/SUDE.

Pois bem. Além do trâmite diferenciado (e privilegiado) dos 8 (oito) protocolos nesta etapa final para que fossem submetidos às respectivas autoridades competentes pela autorização das despesas (Governador ou Diretor-Geral da SEED³⁹²), viu-se que todos eles seguiram uma mesma lógica, já que suas fases anteriores evidenciam a ausência de critérios técnicos, jurídicos e formais para sua efetivação.

Em outras palavras, houve excessivo desrespeito ao regulamento dos contratos (1) seja em relação à comprovação do efetivo equilíbrio, (2) seja em relação às justificativas técnicas ou de engenharia (todas idênticas), (3) seja pela ausência de fundamentos dos pareceres técnicos ou jurídicos ou (4) pelas autorizações em bloco e a toque de caixa por parte do ex-Governador do Estado, **CARLOS ALBERTO RICHA** e do Diretor-Geral da SEED, **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO**.

Todos esses fatores autorizaram o acréscimo monetário de **R\$ 5.404.040,36**³⁹³ aos contratos da empresa **VALOR**, cujo pagamento se efetivou parcialmente, no montante de **R\$4.924.683,31**, em um contexto digno da fraude engendrada.

A respeito, veja-se o depoimento da testemunha Nilda Matos Germer ³⁹⁴, no qual narra a agilidade e desconformidade com que foram buscados os pagamentos dos 8 (oito) aditivos contratuais:

*“em relação aos aditivos foi um negócio maluco; **que a regra é assinar para pagar, mas que lhe disseram em uma ocasião: “paga que já vou pegar a assinatura”** e a declarante respondeu “não, pega a assinatura que depois nós vamos pagar”; que era tudo muito corrido; **que nesse dia, inclusive, o dono da Valor saiu com a Marilane, e a Marilane voltou com os processos assinados; que***

³⁹¹ Doc. 40.

³⁹² Este último através de delegação por parte do Secretário de Estado da Educação.

³⁹³ Referido valor é a soma dos aditivos autorizados.

³⁹⁴ Servidora pública estadual lotada no Grupo Financeiro Setorial e exercendo funções na Secretaria de Estado da Educação, em oitiva realizada no âmbito do Inquérito Civil sob o nº 0046.15.019762-5 – Declaração de Nilda Matos Germer – Doc. 69.40.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a Marilane era “braço forte”, queria que pagasse sem assinar [...] (18m18s a 18m59s)”.

Na mesma senda, a simples análise documental das faturas apresentadas pela empresa permitem vislumbrar as irregularidades.

É que, tão logo assinados os 8 (oito) aditivos, a construtora emitiu notas fiscais como se os serviços complementares recém-aprovados já tivessem sido executados. A título de exemplo, tem-se que nos casos das obras de construção ou ampliação das unidades Tancredo Neves, Arcângelo Nandi, Ribeirão Grande e Willian Madi, o lapso temporal entre a aprovação dos serviços complementares (em 04/12/2014) e a emissão das notas fiscais (em 05/12/2014) é de apenas **um dia**.

A falsidade das informações apostas nas notas fiscais e nos demais documentos que acompanharam os protocolos de faturamento dos aditivos é reforçada em mensagens de “WhatsApp” trocadas entre **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**³⁹⁵, responsável pela emissão da documentação fiscal da empresa e pela montagem dos processos de medição, inclusive dos aditivos:

[25/11/2014 12:49:59] <Eduardo>: Blz!! Vanessa para fazer medição única dos aditivos vc tem isso pronto??

[25/11/2014 12:50:21] <Eduardo>: Para colocar uma medição só!!!

[25/11/2014 12:51:22] <Vanessa>: Sim. A planilha já está pronta. É do separar os docs p qdo vc quer

[25/11/2014 12:52:02] <Eduardo>: Para semana que vem depois de assinar os aditivos

[25/11/2014 12:52:30] <Vanessa>: Ok. Vou deixar td montado então.

[25/11/2014 12:52:39] <Eduardo>: Isso

[...]

[02/12/2014 09:09:53] <Eduardo>: Vanessa as cauções dos aditivos consegue rápido??

[02/12/2014 09:10:36] <Vanessa>: Geralmente de um dia p outro

[02/12/2014 09:10:54] <Eduardo>: E certidões tudo certo??

[02/12/2014 09:10:59] <Vanessa>: Td

[02/12/2014 09:11:17] <Eduardo>: Deve pagar na próxima semana

[02/12/2014 09:11:52] <Vanessa>: Ok. Os processos estão prontos só assinar e emitir as notas

[02/12/2014 09:12:11] <Eduardo>: Ótimo

[...]

³⁹⁵Conversa integrante do Laudo constante do Doc. 07.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[08/12/2014 07:55:45] <Vanessa>: **Estou indo na sude. Tive q refazer todos os processo do aditivo.**

[08/12/2014 07:56:30] <Vanessa>: **Não pode me medir só o aditivo tem q incluir o valor da medição normal junto.**

[08/12/2014 11:13:07] <Eduardo>: *E daí como está???*

[08/12/2014 11:14:04] <Vanessa>: *Em andamento ainda estão lançamento*

[08/12/2014 11:14:12] <Eduardo>: **Pedi para levar vc direto para Mari???**

[08/12/2014 11:14:46] <Vanessa>: *Ainda não. Mas mandaram eu esperar eu estou junto com eles*

[08/12/2014 11:14:48] <Eduardo>: **Falei com ela!! Ela está esperando!! Mas tem que ser hj!!! Para pagar terça!!!**

[08/12/2014 11:14:56] <Eduardo>: *Ok*

[08/12/2014 11:15:04] <Vanessa>: *Qdo terminar eu falo q vou levar*

[08/12/2014 11:15:17] <Eduardo>: *Ok*

[08/12/2014 11:23:41] <Vanessa>: **Qdra de Joaquim não saiu o aditivo de valor ainda.**

[08/12/2014 11:23:59] <Vanessa>: **Rio negro não saiu o aditivo de prazo**

[08/12/2014 11:24:18] <Vanessa>: **As duas estão no jurídico. Não pode protocolar**

[08/12/2014 11:26:48] <Vanessa>: **O Maurício não vem hj.. Eles vai levar na casa dele p assinar**

[08/12/2014 11:27:01] <Vanessa>: *Não vou poder levar então*

[08/12/2014 11:27:19] <Eduardo>: **Falou com Mari???**

[08/12/2014 11:27:24] <Vanessa>: *Nao*

[08/12/2014 11:27:33] <Eduardo>: *Aditivo*

[08/12/2014 11:27:39] <Eduardo>: *De prazo*

[08/12/2014 11:27:53] <Vanessa>: **Vou ligar p ela**

[08/12/2014 11:28:03] <Eduardo>: *Ligue*

[08/12/2014 11:28:06] <Vanessa>: *Ok*

[08/12/2014 11:28:27] <Vanessa>: **Vc pode pedir p vivi ligar p o Evandro**

[08/12/2014 11:28:44] <Eduardo>: *Ok*

[08/12/2014 11:28:50] <Vanessa>: **Obrigada"**
(grifou-se)

A respeito desses trechos, **VANESSA** foi ouvida neste GEPATRIA e informou que sua participação nas alterações contratuais se deu após as respectivas aprovações, no momento do faturamento, quando teve, por exemplo, que refazer a garantia da obra, as faturas discriminativas, além de proceder ligações para a SUDE, com vistas a saber do andamento dos feitos, sempre seguindo ordens de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**. A declarante admitiu, outrossim, *“que no mês de dezembro errou mais de quinze notas fiscais, pois não condizia com a medição, que davam centavos de diferença, que não conseguiu fazer, que passou um dia na Secretaria de Educação fazendo nota fiscal e arrumando, que quem chamou a investigada pelas notas fiscais foi o Evandro, que sentou na sala do Evandro com o notebook e ficou emitindo as notas fiscais”*³⁹⁶(grifou-se).

³⁹⁶ Doc. 69.50.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como sempre, os serviços descritos nos documentos forjados pela empresa **VALOR** foram ratificados por laudos de vistorias falsos firmados por **EVANDRO MACHADO**, ou, ainda, por carimbos genéricos apostos nos versos das faturas. Insta salientar que especificamente nos casos das unidades Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Arcângelo Nandi, Tancredo Neves e Willian Madi, **EVANDRO** atestou, sem nenhum pudor, a execução de 100% dos acréscimos de serviços, não obstante as obras ainda estivessem muito distantes da conclusão.

A fraude é tão escancarada que o RVO³⁹⁷ referente à 9ª medição da Escola Jardim Paulista, que engloba os serviços referentes ao aditivo, é datado de 21 de novembro de 2014, anterior à data da própria autorização para que esse aditivo fosse celebrado (somente em dezembro de 2014)³⁹⁸. Aliás, dentre as conversas travadas por **EVANDRO MACHADO** por meio do aplicativo “WhatsApp”, percebe-se uma mensagem suspeita enviada por pessoa de nome Carla³⁹⁹ acerca das datas indicadas nos relatórios de vistoria de obras. Salienta-se que referida mensagem foi encaminhada para **EVANDRO** no dia 8 de dezembro de 2014, mesmo dia em que a maioria dos protocolos da **VALOR** prosseguiria para pagamento. Veja-se o trecho referido⁴⁰⁰:

[08/12/2014 19:39:06]<Carla sude tim>: Putz!!! Acho q fiz kaka, a maioria dos RVOs coloquei a data de 21 ou 22 de novembro e não vi a data dos aditivos!!! Teremos q ver isso amanhã. Qualquer coisa a gente muda a data e pede pra trocar... Se vc puder ver pela manhã já adianta qdo eu chegar, ou o Lucas pode fazer! Até!!!!

Não é demais destacar que a falsidade dos relatórios firmados por **EVANDRO MACHADO** também se dá porque seria impossível que vistoriasse as obras, em tão curto período, em todos os Municípios em que estavam sendo construídas ou ampliadas as escolas/quadras. Tanto é assim que no relatório de despesas de viagens pagas pelo PARANAEDUCAÇÃO no mês de dezembro de 2014, o engenheiro sequer é apontado como um dos empregados que recebeu diárias⁴⁰¹.

³⁹⁷ RVO significa Relatório de Vistoria de Obra.

³⁹⁸ Cf. Doc. 12 - Medição constante do Protocolo de Faturamento do aditivo da Jardim Paulista.

³⁹⁹ Em relação a essa pessoa, não foi possível apurar, até o presente momento, se teve alguma responsabilidade em relação às fraudes vinculadas aos aditivos contratuais da empresa VALOR.

⁴⁰⁰ Cf. Doc. 07.3 - Laudo Análise Conversas Evandro.

⁴⁰¹ Conforme Doc. 44 - Relatórios de Despesas com viagens (PARANÁ EDUCAÇÃO).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

De todo modo, os RVO's criaram a possibilidade formal para que os aditivos fossem encaminhados para pagamento, o que ocorreu através de informações assinadas por **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** (por vezes ao lado de **EVANDRO MACHADO**⁴⁰²), que confirmaram a regularidade de todas as faturas apresentadas pela empresa **VALOR**.

Destarte, as despesas extraordinárias e indevidas foram efetivadas⁴⁰³ nos dias 17 de dezembro de 2014 (no caso da quadra do CE Campo Distrital de Joá) **ou** 22 de dezembro de 2014 (no caso das unidades Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Tancredo Neves, Arcângelo Nandi e Willian Madi), sem qualquer lastro de tempo suficiente para que **fossem executados os serviços acrescidos**.

Convém mencionar, neste ponto, que em dezembro de 2014 a empresa continuava participando de outros certames licitatórios da pasta de educação, tendo apresentado nas Concorrências Públicas nºs 39, 40 e 41 – que se destinavam à construção de quadras esportivas cobertas em três escolas distintas –, atestados de capacidade técnica falsos, firmados por EVANDRO MACHADO, para lograr habilitação nas disputas⁴⁰⁴. Essas tentativas de fraude foram desmanteladas pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da SEED, em especial pela servidora Luci Erzinger⁴⁰⁵, que assim narrou no âmbito do Inquérito Policial que deflagrou a “Operação Quadro Negro”:

“sobre as concorrências públicas n. 39, 40 e 41/2014, a declarante esclarece que todas tiveram a participação da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais, sendo que chamou a atenção o fato desta empresa ter apresentado como habilitação técnica, dois certificados de conclusão de obras, sendo que um inclui a execução de uma passarela (Colégio Estadual Amâncio Moro) e as concorrências públicas eram referentes a construção de quadras esportivas cobertas. Que como referido colégio era próximo ao local de trabalho da declarante, resolveram diligenciar visando a confirmação do serviço acervado e

⁴⁰² Outras pessoas da SUDE assinaram as informações para a liberação de pagamento, no entanto, com exceção de EVANDRO e FANINI, essas pessoas não tiveram o seu envolvimento comprovado nas fraudes.

⁴⁰³ Recorde-se que não houve o pagamento do aditivo da obra relacionada ao CEEP Lysímaco Ferreira da Costa e da obra relacionada à quadra do Colégio Estadual Doracy Cezarino. A falta de prejuízo ao erário, contudo, não impede a responsabilização dos envolvidos, no que couber, pelos atos ímprobos previstos no art. 11 da LIA (afronta a princípios).

⁴⁰⁴ Cf. atestados falsos constantes do Doc. 66.

⁴⁰⁵ Presidente da Comissão.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

apresentado. Que pela surpresa da declarante, **ficou constatado que referida obra não estava concluída**⁴⁰⁶“.

Dada a gravidade do fato, a servidora Luci prontamente comunicou o constatado às autoridades da SEED, dentre as quais, o Diretor-Geral **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, em data de 15/12/2014**, conforme depoimento prestado em Juízo, no curso da Ação Penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013, corroborado pelo e-mail transcrito abaixo⁴⁰⁷:

Remetente: “Luci Erzinger” [...]

Para: “**Edmundo Rodrigues da Veiga Neto**” [...]

Data: 19/12/2014 [...]

Assunto: Atestados da Empresa Valor

Senhor Diretor!!

Além do informado aos senhores (Superintendente desta SUDE em 12/12/14, - **Diretoria e Secretário em 15/12/14** e Núcleo Jurídico em 16/12/14, **sobre o Atestado de Conclusão de obra, que não se encontra concluída no Colégio Estadual Amâncio Moro, em Curitiba, apresentado pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., para fins de qualificação técnica nas Concorrências nº 39, 40 e 41/2014 – SEED/SUDE, optou-se por verificar o outro Atestado também apresentado, referente à execução de quadra de esportes no CE do Campo Distrital de Joá, em Joaquim Távora.** Em contato por telefone com a Diretoria do estabelecimento, Prof^a Josiane, foi informado que a quadra está quase pronta, porque ainda falta a pintura, grades nas canaletas e a iluminação. Ela não tem a planilha de serviços e também não assinou o Recebimento Provisório ou Definitivo da Obra.

Para confirmar as informações da Diretoria, buscamos a ficha do Banco de Obras, onde consta a data do Relatório de 05/12/14, com percentual de situação física em 84,17%, ou seja, **mais um Atestado de Conclusão de Obras de obra que não se encontra concluída**, que foi firmado em 29/10/14, citando a obra com concluída em 28/10/14.

Disso decorre, portanto, que o réu EDMUNDO foi alertado das fraudes que circundavam a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** e, ainda assim, nada fez para impedir ou ao menos suspender a implementação das despesas com aditivos contratuais que havia ordenado poucos dias antes⁴⁰⁸ e que favoreceriam sobremaneira a inidônea construtora.

⁴⁰⁶ Depoimento prestado no curso do Inquérito Policial nº 0020068-86.2015.8.16.0013 – Cf. Documento nº 60.

⁴⁰⁷ E-mail constante do Documento nº 45.

⁴⁰⁸ Recorde-se que Edmundo foi ordenador de despesa de todos os aditivos contratuais tratados na presente exordial, conforme se afere das narrativas constantes dos itens 2.2.1 a 2.2.8.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inegável, desse modo, a inércia deliberada por parte do Diretor-Geral da SEED, no que se refere aos processos que envolviam a **VALOR**.

Repisa-se, então, que nenhuma medida foi tomada pelos órgãos de controle da SEED/SUDE para evitar os pagamentos dos aditamentos contratuais referentes às obras das unidades Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Tancredo Neves, Arcângelo Nandi, Willian Madi e Campo Distrital de Joá, que juntos totalizaram **R\$ 4.924.633,31**.

E não é só, pois da análise da conta bancária da construtora é possível observar que o ingresso dos montantes correspondentes – nos dias 18 ou 23 de dezembro de 2014 - foi seguido de transferências bancárias e saques convertidos em espécie, o que reafirma a situação narrada por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, já corroborada por **MAURICIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, de que parcelas dos recursos advindos dos acréscimos contratuais seriam repassadas para autoridades políticas.

Para que se compreenda a dimensão desses repasses, transcreve-se o trecho específico da colaboração premiada de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** acordada com o Ministério Público Federal, no qual assumiu a entrega de R\$ 500.000,00 para **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** (ainda em dezembro/2014), bem como de R\$ 600.000,00, em duas parcelas (em dezembro/2014 e janeiro/2014), para **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, que dividiria a propina com **VALDIR LUIZ ROSSONI**⁴⁰⁹:

“Depois que os valores dos aditivos foram liberados, no dia 23 de dezembro, eu saquei R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dos quais entreguei R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) para o FANINI em caixas de vinho no prédio dele. No dia seguinte, eu paguei ao Deputado PLAUTO MIRÓ a primeira parcela da quantia por ele exigida, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esse primeiro pagamento foi feito na Assembleia, na sala da tal MARISA. Ela me recebeu, mas saiu depois que o Deputado entrou, então não presenciou a entrega do dinheiro. Eu não paguei os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de uma vez (equivalente a 10% do total), porque ficou faltando receber uma parte dos aditivos, o que só ocorreu no dia 30 de dezembro. Os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) restantes eu só paguei em meados de janeiro de 2015. O Deputado PLAUTO me ligou e falou para nos encontrarmos na padaria Saint Germain, da Avenida Visconde de Guarapuava, bairro Batel, em Curitiba/PR. Eu parei na porta, ele viu meu carro e entrou. Eu fiz a volta, ele já pegou a sacola com o

⁴⁰⁹Doc. 58 e 69.05.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dinheiro que estava dentro do carro e pediu para eu deixá-lo próximo a um prédio algumas quadras dali. Ele desceu e eu fui embora". (grifou-se)

Corroborando o teor da delação feita pelo sócio da **VALOR**, observa-se trecho de conversa travada entre ele e a "sócia-laranja" **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, no dia 19/12/2014, através de "Whatsapp"⁴¹⁰, quando comentam sobre a necessidade de que fosse providenciado o saque em espécie na quantia de R\$ 550.000,00. Veja-se:

[19/12/2014 12:20:20] <Eduardo>: Vanessa
[19/12/2014 12:20:47] <Eduardo>: **Reserve 550 mil para segunda!!!**
[19/12/2014 12:22:01] <Vanessa>: Ou
[19/12/2014 12:22:08] <Vanessa>: Ok
[19/12/2014 12:22:19] <Eduardo>: **Combine para Tati pegar**
[19/12/2014 12:22:24] <Vanessa>: Ok
[19/12/2014 12:22:34] <Vanessa>: Q hs vc precisa
[19/12/2014 12:22:46] <Eduardo>: 11hs
[19/12/2014 12:23:09] <Eduardo>: Tem cheque aí??
[19/12/2014 12:23:32] <Vanessa>: Tenho 1
[19/12/2014 12:23:54] <Eduardo>: Ok mando o Gu pegar a Tati aí 9.45
[19/12/2014 12:24:12] <Eduardo>: **Preencha o cheque e esconda!!!**
[19/12/2014 12:24:32] <Eduardo>: **Notas 100**
[19/12/2014 12:24:44] <Vanessa>: Ok
[19/12/2014 14:26:29] <Eduardo>: Confirmou???
[19/12/2014 14:37:13] <Eduardo>: Ivan???
[19/12/2014 14:38:21] <Vanessa>: Ligando
[19/12/2014 14:49:06] <Eduardo>: Deu certo???
[19/12/2014 14:52:00] <Eduardo>: Pegou faturas???
[19/12/2014 15:01:22] <Vanessa>: Sim
[19/12/2014 15:01:41] <Vanessa>: É p ligar as 15:30 p o ivan e confirmar o saque"
(grifou-se)

A própria movimentação financeira da empresa **VALOR CONSTRUTORA** demonstra a retirada dos valores indicados pelo colaborador Eduardo Lopes de Souza:

a) Em 23/12/2014, mesmo dia em que ingressaram na conta-corrente os montantes de R\$ 621.102,79; R\$ 628.076,70; R\$725.063,08; R\$ 860.118,91 e R\$ 872.682,89, referentes, respectivamente, aos aditivos das obras Ribeirão Grande, Tancredo Neves, Arcângelo Nandi, Willian Madi e Jardim Paulista, vislumbra-se um débito consumado pela retirada de exatos R\$ 550.000,00, através do pagamento de cheque nominal a **VANESSA**

⁴¹⁰ Doc. 07 – Laudo Análise Conversas Vanessa.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DOMINGUES DE OLIVEIRA⁴¹¹. Em relação a essa retirada, tem-se a comprovação através do RIF nº 16.898, de 17/07/2015, item 3.4⁴¹², de que o saque foi feito pela ré **TATIANE DE SOUZA**^{413_414}.

b) No dia seguinte (24/12/2014), tem-se a retirada de mais R\$ 300.000,00, através do pagamento de cheque nominal à própria emitente, **VALOR CONSTRUTORA**⁴¹⁵. Em relação a essa retirada, tem-se a comprovação através do RIF nº 16.898, de 17/7/2015, item 3.5⁴¹⁶, de que o saque foi feito pela ré **TATIANE DE SOUZA**⁴¹⁷.

c) Por fim, observa-se, dentre as demais retiradas da conta bancária da empresa, que em data de 12/1/2015 houve o pagamento de cheque nominal à **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, na importância exata de R\$ 300.000,00⁴¹⁸.

Ao ser inquirido neste GEPATRIA, **EDUARDO LOPES DE SOUZA** foi questionado especificamente sobre as movimentações acima e confirmou que os valores debitados da conta da empresa correspondem aos saques que se destinavam para pagamento de propina aos agentes antes referidos. Na ocasião do novo depoimento pessoal, **EDUARDO** registrou em detalhes⁴¹⁹ as entregas promovidas a **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO e PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, conforme segue:

⁴¹¹ Conforme Extrato bancário integrante do Doc. 54.

⁴¹² Documento 64 - RIF 16898 - O compartilhamento dos elementos bancários e fiscais foi determinado em decisão integrante do Documento nº 65.

⁴¹³ **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, em depoimento prestado neste GEPATRIA, também confirmou que “quando saiu os valores dos aditivos não estava em Curitiba, que a Tati quem foi sacar esses valores”. Essa versão é confirmada em depoimento complementar prestado neste ano de 2018, onde aduz que “pro Eduardo, quem fazia era eu, [...] no estacionamento do banco [...] entregava dinheiro pra ele”, mas que, sobre os saques no final do ano – dezembro/2014, “saiu de férias em 19 de dezembro e voltou só em janeiro”, de modo que “quem fez foi a Tatiane e o Gustavo”. - Doc 69.50.

⁴¹⁴ Registra-se, outrossim, que a própria **TATIANE DE SOUZA**, quando ouvida no MPPR, confirmou que efetuou os saques no final de 2014 – Doc. 69.43.

⁴¹⁵ Conforme Extrato bancário integrante do Doc. 54.

⁴¹⁶ Documento nº 64 - RIF 16898 - O compartilhamento dos elementos bancários e fiscais foi determinado em decisão integrante do Documento nº 65.

⁴¹⁷ Conforme antecipado em notas de rodapé anteriores, tanto **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, como **TATIANE DE SOUZA**, confirmaram que foi esta última quem realizou os saques no final do ano de 2014 (Doc. 69.50 e 69.43).

⁴¹⁸ Conforme Extrato bancário integrante do Doc. 54.

⁴¹⁹ Vide Doc. 69.05.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“o Fanini recebe dinheiro dos aditivos, eu dei pro Fanini ali quando saiu o dinheiro, o Fanini falou me dá uns R\$ 500 paus desse valor aí, ai eu dei R\$ 500 mil pra ele, na casa dele, no apartamento onde ele mora, próximo ao Babilônia, entreguei em caixa de vinho pra ele. [...] foi R\$ 800.000,00 que foi sacado ali, dei R\$ 500.000,00 pro Fanini e R\$ 300.000,00 pro Plauto” (47min33s a 48min09s)

“que no dia 24/12 há um débito na conta, cheque nominal da Valor, R\$ 300.000,00, era para Plauto, [...] entrega para Plauto na Assembleia, na sala da Marisa, entrega pessoalmente para Plauto; que o acordo era entregar os R\$ 600 mil, mas ajusta a entrega dos outros R\$ 300 mil em janeiro, 12/01, fazendo entrega no mesmo dia; [...] que esses R\$ 300 mil foi entreguei na Saint Germain, na Visconde de Guarapuava, ele [Plauto] me ligou disse que estava na padaria, tinha um Audi azul, chego lá, ele sai, entrego a sacola pra ele e levo na casa dele que é ali perto, ali”. (59min50s a 1h00min10s)

“que meu combinado era com Plauto, como Rossoni é um cara muito complicado, não quero falar com ele, e ele me disse [Plauto] deixa que eu me resolvo com ele” (1h02min01s)

Na mesma linha, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** confirmou que no final do ano de 2014, após a formalização dos aditivos, recebeu R\$ 500.000,00 de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** na sistemática que denominavam como “caixas de vinho”⁴²⁰⁻⁴²¹⁻⁴²²⁻⁴²³, diretamente na casa do declarante. Ademais, no que se refere a

⁴²⁰Segundo Eduardo Lopes de Souza essa sistemática veio para substituir antigas entregas feitas diretamente na SUDE, no banheiro do gabinete de FANINI, através de mochilas/malas cheias de dinheiro. Em suma, as entregas em caixas de vinho passaram a ocorrer da seguinte maneira: *“Como era muito volume de dinheiro a gente começou a ficar preocupado em continuar com essa sistemática de entrega na SUDE. Então, **decidimos utilizar caixas de vinho. Eu pegava uma caixa com doze garrafas, deixava apenas duas e preenchia o restante com dinheiro. Eu deixava duas garrafas para que fizessem barulho quando alguém as pegasse e não levantasse suspeitas. A colocação do dinheiro ocorria na própria sede da VALOR. [...]”** (grifou-se) - Conforme Anexo 07 da delação junto ao MPF – integrante do Doc. 58.*

⁴²¹A ré Vanessa Domingues de Oliveira também comentou sobre referida sistemática das caixas de vinho, tendo afirmado que no final do ano foram compradas caixas de vinho do irmão de Eduardo. Foram pegadas caixas vazias. No final do ano Gustavo e Tati sacaram R\$ 800.000,00 da conta da empresa. O dinheiro foi colocado nas caixas de vinho. - Conforme depoimento prestado no GAECO – Conforme depoimento colhido neste GEPATRIA (Doc. 69.50).

⁴²²Recorde-se que o irmão de Eduardo Lopes de Souza, de nome Rogério Lopes de Souza, é proprietário de empresa importadora e comercializadora de produtos, como vinhos e outros, conforme brevemente relatado na ACP nº 0002458-24.2017.8.16.0179 (acessível via Projudi), onde Rogério é réu.

⁴²³ O filho de Eduardo, Gustavo Baruque de Souza, no âmbito de colaboração premiada acordada com o MPF, cujos termos foram acostados na Ação Penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013, também confirmou o esquema das “caixas de vinho”, aduzindo que: *“No final de 2014, pouco antes do Natal, meu pai me pediu para ajudá-lo a montar duas caixas de vinho que estavam na sala dele. Eram caixas de papelão desmontadas e daí pegamos durex e as montamos. Depois disso ele pediu para eu ir com a outra funcionária TATIANE DE SOUZA até aquela agência para sacar mais dinheiro para levar para o MAURÍCIO. Eu fui dirigindo o carro e a TATIANE entrou na agência e voltou com a bolsa cheia de dinheiro. Quando voltamos para a VALOR nós entramos na sala do meu pai e a TATIANE entregou para ele a bolsa com o dinheiro. Meu pai pediu para eu sair e ficou lá dentro com a TATIANE. Algum tempo depois ele me chamou para sairmos e pediu que eu o ajudasse a colocar as caixas de vinho dentro do carro. Eu entendi que ele tinha colocado o dinheiro lá dentro (as caixas estavam pesadas). Fomos direto no prédio onde o MAURÍCIO morava, na Rua Quintino Bocaiuva,*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PLAUTO e **ROSSONI**, o ex-Diretor de Obras da SUDE disse ter tido conhecimento de que os parlamentares seriam beneficiados com os aditivos, sem apontar, contudo, quais valores foram auferidos por eles, já que essa negociação ocorria exclusivamente com **EDUARDO**⁴²⁴.

Ainda sobre os repasses feitos a **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, importante considerar as declarações prestadas por Marisa Fernandes Philipoviski que, embora negasse ter conhecimento ou ter participado de qualquer irregularidade, admitiu circunstâncias que se alinham à delação do proprietário da empresa **VALOR CONSTRUTORA**, confirmando que: **a) PLAUTO** tinha livre acesso à sala da declarante na Assembleia Legislativa do Paraná; **b)** o parlamentar estava em Curitiba no mês de dezembro de 2014 e, muito embora a ALEP estivesse fechada naquele período, ele poderia adentrar ao parlamento (embora isso não fosse usual); **c) EDUARDO LOPES DE SOUZA** frequentava a ALEP, possuindo livre trânsito, de modo que o via nos corredores, no gabinete da Presidência e no gabinete do **PLAUTO**, com quem **EDUARDO** nunca agendava horário.

No curso de seu interrogatório, o próprio Deputado Estadual trouxe dados que respaldam a versão de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, já que confirmou: a) que conhecia **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, pois este já teria frequentado o seu gabinete; b) que ele circulava livremente pela ALEP, inclusive nas proximidades da Presidência daquela Casa de Leis; d) que, como Deputado, poderia adentrar ao parlamento mesmo no período de recesso; e) e que frequenta a padaria Saint Germain⁴²⁵.

Destarte, diante do conjunto de elementos amealhados durante as investigações, em especial por intermédio das colaborações de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, não há outra conclusão que não a de que os aditivos contratuais concedidos à construtora **VALOR** foram desnecessários e

perto da FUNDEPAR (DEPO). Indo pela via rápida que vai para o bairro Bacacheri, passando o semáforo da Rua dos Funcionários, é na primeira rua à esquerda. Um prédio branco novo. Meu pai desceu e descarregou as caixas de vinho com o dinheiro que havíamos pegado no banco, deixando-as na portaria. Depois fomos almoçar. Meu pai comentou comigo que tinha feito outros pagamentos para o MAURÍCIO em oportunidades em que eu não estava junto.”- Doc. 58.

⁴²⁴ Doc. 70.02 – parte 03.

⁴²⁵Local onde Eduardo afirma ter encontrado com Plauto, para entregar-lhe a segunda parcela da propina – Conforme depoimento Doc. 69.05.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fraudulentos, tudo com vistas a atender à ganância do empresário e aos interesses escusos e ilícitos de autoridades públicas, notadamente do próprio **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, de **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** e de **VALDIR LUIZ ROSSONI**.

Logo, resta mais do que evidenciada a participação de servidores públicos e agentes políticos, em concurso com terceiros, para viabilizar aditivos contratuais indevidos e fraudulentos em prol da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, o que, além do prejuízo financeiro causado ao Estado do Paraná, acabou por consagrar a desassistência escolar nos municípios onde as obras deveriam ser executadas e não foram.

Neste cenário, não há outra solução senão a responsabilização de todos os envolvidos nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

3. DA NULIDADE DOS TERMOS ADITIVOS (primeira causa de pedir próxima)

O requerido **ESTADO DO PARANÁ** não praticou ato de improbidade, mas é a pessoa jurídica que celebrou os aditivos aqui questionados, estabelecendo, desse modo, relações jurídicas que devem ser anuladas e, por isso, sobre ele também devem recair os efeitos da sentença, em caso de procedência da ação. Vale dizer, considerando que não se trata apenas de ação de responsabilização por atos de improbidade e ressarcimento ao erário que permita a aplicação do disposto no artigo 17, §3º, da Lei n.º 8.429/92, mas demanda que cumula postulação de desconstituição de contratos administrativos, fazendo-se mister sua inclusão no processo como demandado.

3.1. Da empreitada por preço global – incompatibilidade com aditivos quantitativos

De acordo com a cláusula sexta dos ajustes nº 0559/2013 e nº 0230/2014 – do regime de execução –, a empresa **VALOR CONSTRUTORA** foi **contratada** por preço





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

global para a execução da obra das escolas Lysímaco Ferreira da Costa e Arcângelo Nandi⁴²⁶.

Para as obras de execução das escolas de Ribeirão Grande (Contrato nº 0237/2014), Tancredo Neves (Contrato nº 0303/2014), Willian Madi (Contrato nº 0232/2014) e Jardim Paulista (Contrato nº 0234/2014)⁴²⁷, embora os **ajustes assinados** consignassem a empreitada por preço unitário, tanto os respectivos editais de licitação, quanto as minutas contratuais previam a contratação mediante **empreitada por preço global**. Ou seja, embora os contratos firmados determinassem uma forma de empreitada, o que devia prevalecer é a forma prevista no edital e na minuta de contrato que a acompanha como modelo, isto porque, o preço máximo foi previsto adotando-se o sistema de empreitada por preço global. O erro era material e de grafia, mas não alterava a substância dos contratos

Assim, para a elaboração de suas propostas, as empresas participantes deveriam se atentar para essa forma de contratação e, por certo, incluir todos os custos para uma contratação por empreitada global.

O art. 6º, inciso VIII, letra “a”, da Lei 8.666/93, expõe que esse regime se dá quando se contrata a execução da obra por preço certo e total.

Na definição dada pelo Código Civil em seu art. 610 e seguintes, a empreitada é um contrato pelo qual uma das partes obriga-se a executar uma obra através de trabalho ou de trabalho e fornecimento de materiais. Marçal Justen Filho esclarece que *“na empreitada por preço global, existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, **mediante remuneração calculada como um valor determinado**.(...) na empreitada por preço global há uma estimativa global da remuneração assegurada ao particular⁴²⁸”* (grifou-se).

⁴²⁶Contratos integrantes dos Doc. 18 e 26.

⁴²⁷ Contratos integrantes dos Doc. 10, 14, 22 e 30.

⁴²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 194





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como exemplo, o relatório de vistoria da Escola Arcângelo Nandi – efetuado após as fraudes virem à tona – constatou que *“com relação ao regime de execução do contrato, o mesmo prevê regime de execução por preço global, ou seja, a execução da obra foi contratada **por preço certo e total não sendo permitido a revisão dos itens**⁴²⁹”*.

Instado a se manifestar quanto a essa questão, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2163/2011 – Plenário, entendeu pela impossibilidade de realização de aditivos em contratações por meio de empreitada por preço global, pontuou:

Quanto à insuficiência na previsão inicial de quantitativos dos demais serviços, importa relatar que a presente contratação se deu por meio de empreitada por preço global. De acordo com a Lei 8.666/93, utiliza-se esse regime quando se contrata a execução da obra por preço certo e total, com efeito, ele é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão, e com isso pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Por isso, o art. 47 da Lei exige a necessidade da existência de um projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos e os preços ofertados pelos licitantes, já que esses devem arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação de cada serviço.

*Adotando essa premissa, o edital de licitação apresenta disposição para que nenhum pagamento adicional seja efetuado em remuneração a serviços que sobrevierem durante a execução das obras, mas que sejam necessários para a perfeita execução dos projetos apresentados no certame (itens 17.3 a 17.9). **Em função disso, determina ainda que as licitantes executem minucioso estudo do local, dos projetos e das especificações antes da apresentação da sua proposta.***

Nessa linha, o empreiteiro não teria direito a solicitar aditivos contratuais de quantidades nos casos de quantitativos subestimados por erros que pudessem ter sido detectados ainda durante o processo licitatório.

No caso citado como exemplo, portanto, não houve alteração do projeto hábil a modificar o que foi contratado. Mais. As justificativas dos pedidos de aditivos são “condições do solo muito desfavorável”, apontando-se, inclusive, a divergência “entre a

⁴²⁹ Doc. 29 – vistoria Arcângelo Nandi.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

planilha e o projeto estrutural. Isso porque, alguns itens como estacas, blocos e vigas, e ainda na parte arquitetônica constavam em menor número que na planilha, razão pela qual se fez indispensável acrescentar alguns itens” ⁴³⁰.

Tais justificativas não são hábeis a autorizar a concessão de termos aditivos, conforme entendimento do TCU, manifestado no acórdão 1977/2013 - Plenário:

*Preliminarmente, cumpre destacar que em caso de **pequenas alterações quantitativas em cada item ou serviço, em que o contratado solicite o aditivo, não há cabimento em concedê-lo.** Ora, se a medição da obra é feita por etapas, o fiscal do contrato não é capaz de verificar pequenas variações, para mais ou para menos, em itens ou serviços isolados. Caso ele opte por medir o serviço, para avaliar a pertinência do pleito, será obrigado a medir todos os serviços da mesma forma, para verificar aqueles em que o contratado está ganhando. Isso descaracterizaria completamente o regime de empreitada por preço global, tornando-o idêntico à empreitada por preço unitário, com a onerosa a atividade de medição dos quantitativos de cada serviço. (grifamos)*

Por certo que ao firmar um contrato por empreitada global, a empresa assume o risco de pequenas omissões ou erros no projeto executivo. Então, deve analisar todos os itens antes de elaborar sua proposta. Se assim é, os pedidos, que foram aprovados na íntegra e cujas justificativas são essencialmente de quantitativos, não encontram guarida nas obras contratadas por empreitada por preço global, pois essa espécie de aditivo é incompatível com o regime de execução contratado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÃO DE PROJETO OU DE CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

*1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, no caso dos autos, foi celebrada empreitada por preço global, prevista no art.6º, VIII, alínea "a", da Lei 8.666/1993, modalidade em que a empresa contratada recebe um certo valor para a construção de toda a obra. **Afirmou ainda que o preço global só pode ser alterado se houver modificação de projeto ou das condições preestabelecidas.** Assim, concluiu que foram realizados aditivos que promoveram alterações pontuais no ajuste, derivadas de motivos técnicos, tendo-se analisado minuciosamente cada um desses serviços adicionais.*

(...).

⁴³⁰ Doc. 29 – vistoria Arcângelo Nandi.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. Agravo Interno não provido. (Aglnt no REsp 1583797/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Não se desconhece a admissibilidade de formalização de termos aditivos, ainda que em contratos firmados com empreitada global; porém, somente se admitem quando ocorrem **causas supervenientes e imprevisíveis**, cuja ocorrência exige a devida demonstração. Isso não se verificou no presente caso, pois o que se viu foram pedidos de aditivos desprovidos de rigor técnico, sem justificativas reais da necessidade de alteração do projeto e sem a mínima observância das peculiaridades das obras, realizados, em verdade, em bloco, dada a similitude, com o único objetivo de forjarem-se simulacros de obrigações inexistentes, de forma se justificar a realização de despesas indevidas, cujo produto financeiro foi desviado do erário.

3.2 DOS VÍCIOS DE OBJETO, FORMA E FINALIDADE

Mesmo que fossem admitidos termos de aditivos para os contratos em questão, ainda assim seriam estes inexistentes e, portanto, não produziram qualquer efeito. Conforme já mencionado, os atos encontram-se maculados porque amparados em motivo inexistente.

Sabe-se que “toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa dizer que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de atos administrativos sem que seu autor tenha tido, para tanto razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade⁴³¹”. Isto é, o motivo são as razões de fato ou de direito que geram a necessidade da prática de um ato administrativo. Para os aditivos em tela, porém, não havia tais razões de fato.

Os pedidos de termo de aditivo não eram necessários, tampouco cabíveis, seja pela sua justificativa fática, seja pela situação real das obras ou mesmo pela intenção escusa na liberação destes recursos, qual seja, agraciar agentes públicos e o próprio empresário.

⁴³¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos; p. 118.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Vale dizer, desprovido de elemento “realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo que se tenha delineado determinada situação de fato⁴³²”. Desta feita, os atos administrativos relativos aos deferimento e concessão dos aditivos são desprovidos de motivo e, conseqüentemente nulos.

São nulos, ainda, porque realizados no mesmo dia, em bloco, sob a mesma pseudo-justificativa, sem observância das peculiaridades de cada obra, para além da já sabida fraude, pois se encontravam com percentual de execução diversos dos efetivamente pagos.

Há, portanto vício na forma do ato. Tal vício se coaduna na inobservância do procedimento padrão adotado para realização de pedido e deferimento dos termos aditivos, bem como na motivação que inobserva a particularidade de cada terreno e de cada escola, adotando-se um modelo padrão despido de análise concreta e individualizada, propiciando-se que todos fossem deferidos sem os cuidados devidos.

A rapidez e a forma privilegiada com que ocorreu o deferimento dos pedidos de termos aditivos para acréscimo de valores se deu por influência política. O fato foi comprovado pelo testemunho de Nilda Matos Germer ⁴³³:

Que foram **assinados 5 aditivos; que o aditivo foi assinado, nem foi publicado no mesmo dia, mas o pagamento saiu no mesmo dia;** que isso foi um dinheiro que o Rossoni recolheu da Assembleia Legislativa para a Secretaria da Fazenda, o qual era sobra do dinheiro da Assembleia, que estava sendo doado para educação; que foram, se não se engana, 5 milhões, valor este que saiu direto para os aditivos da Valor (14m29s a 15m01s)

Mas afirmou, em seguida, que em relação aos aditivos foi um negócio maluco; **que a regra é assinar para pagar, mas que lhe disseram em uma ocasião: “paga que já vou pegar a assinatura”** e a declarante respondeu “não, pega a assinatura que depois nós vamos pagar”; que era tudo muito corrido; **que nesse dia, inclusive, o dono da Valor saiu com a Marilane, e a Marilane voltou com os**

⁴³² CARVALHO FILHO, José dos Santos; p. 118.

⁴³³ Servidora pública estadual lotada no Grupo Financeiro Setorial e exercendo funções na Secretaria de Estado da Educação, em oitiva realizada no âmbito do Inquérito Civil sob o nº 0046.15.019762-5 – Declaração de Nilda Matos Germer (Doc. 69.40).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

processos assinados; que a Marilane era “braço forte”, queria que pagasse sem assinar e ela trouxe assinado (18m18s a 18m59s)

Constata-se que essa influência política ocorreu em diversas esferas, inclusive no alto escalão do Governo do Estado, neste sentido:

“que a pressão da Marilane surtia efeitos, pois ela telefonava”; que quem telefona também eram os gabinetes de deputados, “não posso dizer que o deputado ligava, mas ligavam em nome de deputados”; que às vezes a Fazenda ligava dizendo “paga aí, que tão cobrando”; que cita, nesse ponto, os nomes dos **Deputados (...) Rossoni**; que os deputados não ligavam diretamente para a declarante, que quem ligava eram os assessores; que depois, no fim, não ligavam mais para o financeiro pois achavam que o GFS tinha má vontade (13m20s a 14m06s)⁴³⁴;

(...)

“que ninguém da empresa Valor conversou diretamente com a declarante; que o que sabe da influência da Valor é por causa da **Marilane**, bem como em razão dos telefonemas do “**gabinete do Rossoni, (...) gabinete do Beto Richa**”; que não lembra das pessoas que ligavam, pois ninguém ligava para a declarante; que vinha lá o “cara” que paga o recurso federal, por exemplo: “Nilda, olha, tavam ligando do gabinete do Rossoni, querendo dinheiro”, mas eles não iam até lá; que essa pessoa do recurso federal é o Márcio Tinele. (25m17s a 26m)⁴³⁵

Após, em franca violação às regras normativas de procedimento de pagamentos, os requerimentos de medição e fatura de parcelas da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** nunca eram protocolados diretamente na seção de protocolo, mas entregues pessoalmente por algum preposto da empresa. Não foi diferente com os pedidos de aditivos, que foram repassados pessoalmente pelo **EDUARDO LOPES DE SOUZA a MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, conforme reconhecido pelo primeiro:

“Eu fui até a SUDE e entreguei em mãos do FANINI os pedidos dos seis aditivos. Os aditivos ficaram ali na sala dele por uns trinta dias ainda e quando eu perguntei se não ia dar o encaminhamento ele falou que já tinha o aval 'lá de cima'.”

É sabido que a ré **VIVIANE**, como responsável técnica, elaborou os pedidos de aditivos descabidos e desprovidos de rigor técnico, elaborados sempre no percentual máximo admitido e sob o mesmo fundamento, por orientação do réu

⁴³⁴Declaração de Nilda Matos Germer (Doc. 69.40).

⁴³⁵Idem.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO. Isso foi também afirmado por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**:

“Quando foram assinados os contratos das obras nos colégios Lysímaco Ferreira da Costa, William Madi, Arcângelo Nandi, Jardim Paulista, Ribeirão Grande e Tancredo Neves, o FANINI já tinha garantido que haveria aditivos para compensar os descontos oferecidos na proposta inicial.
(..) Ele me disse, inclusive, que era para fazer o aditivo **no valor máximo permitido**, dizendo, também, o que deveria constar dos pedidos, com basicamente os mesmos motivos invocados para os vários aditivos realizados.

As condutas de **VIVIANE LOPES DE SOUZA** e de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, neste particular, encontram-se comprovadas em conversa mantida por eles no aplicativo *whatsapp*, já reproduzida no tópico “2.2.3”, desta petição.

Em outra conversa, desta feita entre **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** e **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, referente aos pedidos de aditivos, as facilidades que a empresa **VALOR** tinha na SUDE ficam evidentes:

[08/12/2014 07:55:45] <Vanessa>: Estou indo na sude. Tive q refazer todos os processo do aditivo.[sic]
[08/12/2014 07:56:30] <Vanessa>: Não pode me medir só o aditivo tem q incluir o valor da medição normal junto.
[08/12/2014 11:13:07] <Eduardo>: E dai como está???
[08/12/2014 11:14:04] <Vanessa>: Em andamento ainda estão lançamento
[08/12/2014 11:14:12] <Eduardo>: Pediu para levar vc direto para Mari???
[08/12/2014 11:14:46] <Vanessa>: Ainda não. Mas mandaram eu esperar eu estou junto com eles
[08/12/2014 11:14:48] <Eduardo>: Falei com ela!! Ela está esperando!! Mas tem que ser hj!!! Para pagar terça!!!
[08/12/2014 11:14:56] <Eduardo>: Ok
[08/12/2014 11:15:04] <Vanessa>: Qdo terminar eu falo q vou levar
[08/12/2014 11:15:17] <Eduardo>: Ok
[08/12/2014 11:23:41] <Vanessa>: Qdra de Joaquim não saiu o aditivo de valor ainda.
[08/12/2014 11:23:59] <Vanessa>: Rio negro não saiu o aditivo de prazo
[08/12/2014 11:24:18] <Vanessa>: As duas estão no jurídico. Não pode protocolar
[08/12/2014 11:26:48] <Vanessa>: O Maurício não vem hj.. Eles vai levar na casa dele p assinar
[08/12/2014 11:27:01] <Vanessa>: Não vou poder levar então
[08/12/2014 11:27:19] <Eduardo>: Falou com Mari???
[08/12/2014 11:27:24] <Vanessa>: Nao
[08/12/2014 11:27:33] <Eduardo>: Aditivo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[08/12/2014 11:27:39] <Eduardo>: De prazo
[08/12/2014 11:27:53] <Vanessa>: Vou ligar p ela

Extrai-se, ainda, que a pessoa de “Mari”, mencionada de forma recorrente por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, é a ré **MARILANE** que, valendo-se do seu cargo de assessora do Diretor Geral da SEED, exerceu tráfico de influência para acelerar a aprovação e pagamento dos aditivos. Uma vez mais se transcreve trecho do depoimento de Nilda Mattos Germer, para ilustração:

“vieram para pagar, não tinha aditivo, não vou pagar sem aditivo”; que quando fala “vieram”, se refere às faturas que “vieram” para pagar, mas não tinha aditivo, de modo que, nesse caso, não pagava; que a Marilane falava, “não, mas o aditivo está pronto, é só pegar a assinatura”; que, contudo, a declarante respondia, “tá bom, então vai pegar a assinatura”; que o aditivo quem pede é a SUDE, mais especificamente o Fanini, que era o diretor de obras; que os engenheiros justificam tecnicamente a necessidade do aditivo, após, vai para o GOS, que indica se tem recurso, o GAS faz os aditivos e só então chega para a declarante com tudo já assinado; que a Marilane queria que pagasse sem a assinatura, e foi aí que ela correu e pegou as assinaturas; que nesse caso parece que eram 5 aditivos, obras da Valor (20m57s a 22m19s)

Concluindo, tanto a autorização/celebração dos termos aditivos da empresa **VALOR CONSTRUTORA**, assim como a liquidação das despesas, se deram de forma completamente fora da normalidade, movidos que foram por tráfico de influência.

Essa colaboração para apressar o andamento dos procedimentos, entretanto, não se deu de forma graciosa, porquanto **MARILANE** aceitou receber valores para exercer a atividade irregular. Neste sentido, **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** esclareceu:

*(...) Perguntada se a Marilane tinha alguma proximidade com a Valor, se recebia alguma vantagem para facilitar o trâmite, respondeu que recebia, em dinheiro, que o Eduardo que pagava, que **o valor era de cinco mil reais**, que sabe porque o Eduardo falou para a investigada, que o Eduardo e a Marilane se encontravam muito em cafés, em panificadoras, que uma vez pode ver os dois na panificadora do Santa Quitéria, bem na esquina, que eles ia muito no ‘Au Au’.”⁴³⁶*

Mas a sucessão de atos orquestrados foi mais sofisticada, pois a penúria do caixa do Executivo, naquela época, exigiu que houvesse articulação com a cúpula diretiva

⁴³⁶Cf. depoimento Doc. 69.50.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da Assembleia Legislativa para o suporte orçamentário. O mecanismo foi exaustivamente exposto no item “2.3” desta petição inicial, aqui se reiterando sua existência para a demonstração da inexistência de motivo e de finalidade dos malfadados aditivos contratuais.

A finalidade, elemento imprescindível do ato administrativo, consiste no “resultado ou interesse que se busca satisfazer por meio do ato⁴³⁷”, resultado esse que deve ser sempre o interesse público, uma vez que “o ato administrativo é uma forma de aplicação do direito e um instrumento de **satisfação de necessidades coletivas**⁴³⁸”. No caso em mesa, é o contrário que se constata, pois os aditivos não se destinavam a suprir demandas estruturais de escolas públicas, mas apenas satisfazer o deleite dos réus.

Isso porque, embora a construção de escolas sejam demandas da sociedade e atendam ao interesse público, o desvio dos recursos promovido, inclusive com a requisição, autorização e pagamento de termos aditivos ilícitos, distanciam-se do interesse coletivo e configuram vício de finalidade do ato.

Ensina Marçal Justen Filho que a “nulidade absoluta se verifica quando o defeito lesiona interesses indisponíveis ou interesses disponíveis de sujeitos indeterminados, o que impõe o dever-poder de a Administração Pública pronunciar o vício de ofício, com efeitos geralmente retroativos à data em que se configurou o defeito⁴³⁹”. O ensinamento se aplica à hipótese ora versada, em vista da multiplicidade dos vícios, de sua espécie e de sua dimensão.

Assim sendo, os termos aditivos padecem de vícios insanáveis e, nessa quadra, devem ser declarados absolutamente nulos, com a restituição integral dos valores

⁴³⁷ Justen Filho, Marçal. *O ato administrativo – In: Curso de Direito Administrativo. 12 Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016. p. 236.*

⁴³⁸ *Idem. P 242.*

⁴³⁹ Justen Filho, Marçal. *O ato administrativo – In: Curso de Direito Administrativo. 12 Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016. p. 269.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

aos cofres públicos⁴⁴⁰, no montante de **R\$ 4.924.683,31**, em valores históricos, pois pendentes de atualização ao final da demanda.

4. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (segunda causa de pedir próxima)

As condutas dos réus amoldam-se aos modelos de comportamento descritos nos artigos 9º, *caput* e inciso I, art. 10, *caput*, inciso I e XII, bem como no art. 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/92. Eis o detalhamento.

4.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

Como nominado, a ação descreve diversos atos determinantes para propiciar enriquecimento ilícito do agente público **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, bem como os agentes políticos **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** e **VALDIR LUIZ ROSSONI**, e os particulares **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, que acresceram ilicitamente a seus patrimônios as seguintes quantias:

Maurício Jandói Fanini Antônio	R\$ 500.000,00
Plauto Miró Guimarães Filho	R\$ 300.000,00
Valdir Luiz Rossoni	R\$ 300.000,00
Eduardo Lopes de Souza e Valor Construtora e Serviços Ambientais – Eireli	R\$ 3.824.683,31 ⁴⁴¹

Para que esse enriquecimento ilícito fosse possível, os demais agentes públicos **EVANDRO MACHADO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI** e **CARLOS ALBERTO RICHA** aderiram dolosamente ao esquema e, na medida individual de sua

⁴⁴⁰ Convém mencionar que embora os valores referentes aos termos aditivos encontrem-se englobados no valor total do dano nas demais Ações Cíveis Públicas por ato de Improbidade Administrativas ajuizadas pelo Ministério Público, nada prejudica o pedido que aqui se formula, já que ao final serão compensados caso de tenham sido restituídos ao erário.

⁴⁴¹ Esse montante é o resultado da seguinte operação matemática: valor total pago pelo Estado do Paraná relativo aos aditivos contratuais – valor agregado da propina paga a FANINI, ROSSONI e PLAUTO MIRÓ.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

culpabilidade, praticaram atos ímprobos, porque **induziram** ou **concorreram** para os atos de corrupção.

O primeiro (**EVANDRO**), atestou a necessidade dos termos aditivos, aprovando integralmente o pedido formulado pela também ré Valor Construtora sem, inclusive, visitar quaisquer das obras; o segundo (**EDMUNDO**), para além de deliberadamente tolerar as irregularidades que ocorriam no âmbito da Secretaria que estava sob sua direção, ordenou as despesas e permitiu o pagamento dos termos aditivos, mesmo após devidamente cientificado das irregularidades nas obras da empresa ré, sem adotar qualquer medida para suspender tais pagamentos, permitindo, portanto, que os valores fossem irregularmente transferidos.

Por sua vez, a ré **MARILANE**, valendo-se do cargo de assessora do Diretor-Geral, exerceu influência indevida para agilizar os procedimentos para assinatura dos contratos aditivos e, posteriormente, os respectivos pagamentos. Agindo dessa forma, além de se enriquecer ilicitamente, já que recebeu valores indevidos para o exercício dessas atividades, também permitiu que os demais réus se enriquecessem ilegalmente.

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, enquanto Secretário Estadual da Fazenda, mesmo cientificado de que os valores seriam destinados ao pagamento de compromissos assumidos por ocasião da campanha eleitoral de 2014, destinou os recursos oriundos da ALEP para o pagamento dos termos aditivos da empresa Valor, em desconformidade com o trâmite comum, uma vez que assim procedeu após conversar diretamente com o Diretor da SUDE, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, quarto escalão da Secretaria de Estado da Educação.

Por fim, **CARLOS ALBERTO RICHA**, Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, foi quem promoveu a alteração de competências na estrutura estatal, transferindo a responsabilidade pela fiscalização de obras da antiga Secretaria de Estado de Obras Públicas do Paraná, extinta através da Lei Estadual n.º 16841, de 28 de Junho de 2011 para a SEED. Repise-se, alteração essa que acabou por desarticular estrutura





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

administrativa que funcionava na então Secretaria de Obras, sucedida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, pasta ocupada por José Richa Filho, irmão do ex-Governador.

Para o comando desse novo aparato, o requerido **CARLOS ALBERTO RICHA** elegeu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, engenheiro escolhido não por seus predicados profissionais, mas sim em razão da amizade íntima que então desfrutava com o governador. Além disso, é Carlos Alberto Richa quem solicita o desvio reiterado e contínuo de dinheiro público, inculcando em Maurício o estado mental de que deveria assim agir para arrecadar valores oriundos dos contratos, repassando-lhe um percentual, e permitindo que ele próprio se enriquecesse ilicitamente. A celebração dos aditivos foi uma espécie de consolidação do esquema de corrupção engendrado por **CARLOS ALBERTO RICHA** e seu dileto amigo **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, investido em cargo público estratégico para o manejo de recursos.

Ad argumentandum, mesmo tendo a área da educação como a “prioridade” do seu governo, **CARLOS ALBERTO RICHA** não adotou medidas para que as obras fossem efetivamente realizadas, pois seu principal objetivo era o desvio de recursos públicos, e não a construção dessas escolas. Não há como negar que estava ciente das irregularidades que ocorriam na SEED, especialmente na SUDE, cujo Diretor Engenharia, Projetos e Orçamento desfrutava de sua intimidade e lhe prestava contas mensais acerca do progresso da arrecadação, tendo inclusive realizado diversas viagens juntos, em família.

No tocante aos termos aditivos, já estavam acordados mesmo antes da declaração do vencedor da licitação, assim, ciente da necessidade de honrar os compromissos assumidos com a empresa contratada, **autorizou** a formalização desses acréscimos de valor, em procedimentos desprovidos de fundamentação lógica e técnica. Permitiu com isso que o empresário e os agentes públicos se enriquecessem ilicitamente, sem que qualquer das obras contratadas fossem concluídas. Tudo isso, dentro da fraude maior, em que todos os agentes aderiram a conduta do outro para que fosse possível o desvio de recursos públicos para satisfação de interesses privados, em detrimento do interesse público, escoando os cofres públicos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tamanho foi o disparate na celebração de tais aditivos contratuais que, ainda que o então governador do Estado alegue desconhecer as falcatruas, sua responsabilidade decorre **incúria, de negligência, de falta de zelo** na apreciação de documentos públicos de alta relevância, que causaram grande prejuízo ao já combalido orçamento estatal. Reitere-se que as autorizações para os aditivos foram lavradas no mesmo dia, beneficiando sempre a mesma empresa, com arremedos de justificativas, providas da unidade administrativa comandada por um amigo muito próximo. Aliás, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO** desfrutava de elevada confiança de **CARLOS ALBERTO RICHA**, tanto que logo após foi agraciado com o prestigioso cargo da recém (re)criada FUNDEPAR, autarquia que “desidratou” a Secretaria de Educação, ao incorporar competências relevantes na área da educação, inclusive as obras em escolas.

Todo esse esquema só foi possível com a atuação dos particulares **EDUARDO LOPES DE SOUZA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**. Aquele *sócio de fato* da empresa e esta por agir fraudulentamente desde a contratação, não sendo diferente nos pedidos de aditivo. Mais, por seus prepostos recebeu verbas públicas sem a efetiva prestação dos serviços e sobretudo requisitou acréscimo de valores sem nenhuma justificativa plausível e com o único intento de desviar os recursos, permitindo também que os agentes públicos pudessem se enriquecer ilicitamente, já que aceitou destinar parte dos recursos recebidos para repasses a membros do alto escalão do Estado do Paraná. Essa conduta foi realizada com o auxílio das “sócias-laranjas” **TATIANE DE SOUZA e VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, que além de figurarem no contrato social, assinaram cheques, levantaram valores e organizaram documentos para os pedidos de alteração contratual sem a devida observância das regras legais. Por sua vez, **VIVIANE LOPES DE SOUZA**, engenheira civil e responsável técnica das obras, elaborou os pedidos irregulares, indevidos e desnecessários, no valor máximo, mesmo ciente das irregularidades que já estavam ocorrendo nas obras “construídas” pela empresa Valor Construtora.

Assim, cada um na medida da sua responsabilidade pessoal, corroborando ao fim e ao cabo para que toda a fraude e desvio de recursos públicos fosse possível, praticou atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, *caput* e inciso I da Lei 8.249/92, *in verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Percebe-se, portanto, que ***“importa em enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º”***⁴⁴²; no presente caso, houve o enriquecimento ilícito dos agentes públicos MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRÓ e VALDIR ROSSONI que receberam indevidamente valores públicos que supostamente deveriam suportar aditivos contratuais, os quais, porém, eram meros estratagemas destinados à subtração de parcela do erário.

Destaca-se que essa tipificação – art. 9º, inciso I, da LIA – aplica-se às condutas dos demais réus, por força da norma de extensão contida no art. 3º, da mesma lei. Com efeito, esse dispositivo preconiza querendo ***“as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”*** Com isso, se propicia a subsunção da conduta do terceiro, agente público ou não, no mesmo modelo de comportamento proibido que o agente que auferir a vantagem ilícita, pois, como ensina **Wallace Paiva Martins Júnior**, essa regra ***“estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções de improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas.”***⁴⁴³

Os requisitos impostos pela lei são o induzimento, a concorrência ou o benefício dos atos de improbidade cometidos. No caso retratado nesta petição inicial, de

⁴⁴² GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. In *Improbidade Administrativa*, 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 384-385.

⁴⁴³ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva – *Probidade administrativa*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 289.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fato o enriquecimento foi experimentado pelos agentes públicos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, VALDIR LUIZ ROSSONI e PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, e pelos *extraneus* **EDUARDO LOPES DE SOUZA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**.

Entretanto, as condutas de **TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI e CARLOS ALBERTO RICHA** mostraram-se relevantes sob o prisma causal – fossem elas atos empresariais, atos administrativos formais ou a interferência oculta na tramitação procedimental e na movimentação orçamentária –, revestindo-se, ainda, de **inequívoco dolo**, na medida em que aderiram deliberadamente ao propósito corrupto daqueles que se enriqueceram.

Referidas irregularidades não teriam sido facilitadas caso existissem, no ambiente público, **sistemas de controle de gestão interna**⁴⁴⁴ aptos a imunizar o desenvolvimento de uma estrutura voltada à prática de ilicitudes, implicando a participação da superintendência, da diretoria e de engenheiros que, seja por leniência, seja por expressa vontade, corroboraram os atos ilícitos ali praticados.

Evidente que, para o êxito da subtração ilícita do erário, havia uma cadeia de pessoas devidamente orientadas, orquestradas, seja por ação ou por omissão, que permitiram a concessão de termos aditivos à empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, sem que esta inicialmente estivesse realizando a execução compatível da obra, sem justificativa plausível e fora das hipóteses legais autorizadas, com a única finalidade de desviar os recursos públicos.

Cabe esclarecer que uma das penalidades retributivas ao ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito é a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, sem embargo de outras arroladas no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao

⁴⁴⁴ *Sistemas estes que acabaram por ser implantados logo após a publicização de toda a fraude ocorrida e denunciada pela Operação Quadro Negro*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

patrimônio somente seria aplicável a **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e EDUARDO LOPES DE SOUZA**. Sucede que essa penalidade, no caso concreto, resta abrangida pela obrigação de ressarcimento integral de dano, que é solidária e impositiva a todos os réus, em razão da tipicidade objetiva e subjetiva de suas condutas recobrir todo o espectro fraudulento.

Assim, todos devem ser condenados a pagar **R\$ 4.924.683,31**, em valores históricos, devendo ser atualizado ao final da ação, cumulativamente às demais sanções estatuídas pelo art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

4.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10, da Lei n.º 8.429/92).

Tais condutas, além de configurarem Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, também são Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário, previstos pelo art. 10, da Lei 8.429/92. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, (...):

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Ora, no caso em tela, não há como dizer que **EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA E CARLOS ALBERTO RICHA** atuaram de acordo com a probidade administrativa, vez que permitiram a celebração de aditamentos para aumentar os valores para a execução de obras que sequer tinham sido executadas na proporção da medição, com o intuito claro de permitir o desvio de recursos públicos, causando dano ao erário quantificado em **R\$ 4.924.683,31**, em valores históricos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como já exposto e discriminado no tópico anterior, foram beneficiários desses valores os réus agentes públicos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e VALDIR LUIZ ROSSONI**, os quais além de **experimentarem enriquecimento ilícito**, permitiram que os terceiros **EDUARDO LOPES DE SOUZA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, incorporassem verbas do Estado do Paraná e, assim, se enriquecessem ilicitamente.

Ademais, **TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA** auxiliaram para que os desvios fossem realizados pelos demais réus. Com efeito, elas forneceram seus documentos pessoais para figurarem na qualidade de sócias, bem como realizaram os aprovisionamentos e saques de vultosos recursos, para serem entregues a **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, a fim de que este procedesse ao pagamento de vantagens ilícitas aos agentes públicos. **VIVIANE**, por sua vez, engenheira responsável pelas obras, elaborou os pedidos para ampliação dos contratos, instruindo-os com falsas planilhas, que serviram de base para o deslinde da empreitada fraudulenta.

4.3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 11, da Lei nº 8.429/92).

Como é sabido, a Constituição Federal impõe a todas as pessoas que compõem a administração pública a submissão aos “**princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**” (CF, art. 37, *caput*), entre outros, considerando-se que o mencionado dispositivo apresenta rol exemplificativo.

Daí os comportamentos dos requeridos caracterizarem atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, subsumindo-se ao *caput* do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Trata-se aqui, portanto, de atos de improbidade administrativa que feriram princípios da **legalidade, moralidade e lealdade às instituições**.

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos e aos fins da lei, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade reclama relação de *compatibilidade e conformidade*⁴⁴⁵ do ato com a lei, de tal forma que a atividade estatal deve ser analisada sob um duplo prisma, a fim de pressupor a antecedência da lei e a submissão formal e material a ela. Noutras palavras, a compatibilidade se amolda à conformidade, a qual somente não será exigível quando a norma assim dispuser e desde que não infrinja o princípio da reserva de lei e o ato não contrarie os termos da norma que vise a disciplinar. Nesse passo, a eminente lição de Kelsen é elucidativa:

*[...] um indivíduo atua como órgão do Estado apenas na medida em que atua baseado na autorização conferida por alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo e o Estado como pessoas atuantes, ou seja, entre o indivíduo que não atua como órgão do Estado e o indivíduo que atua como órgão do Estado. Um indivíduo que não funciona como órgão do Estado tem permissão para fazer qualquer coisa que a ordem jurídica não o tenha proibido de fazer, ao passo que o Estado, isto é, um indivíduo que funciona como órgão do Estado, só pode fazer o que a ordem jurídica o autoriza a fazer. É, portanto, supérfluo, do ponto de vista da técnica jurídica, proibir alguma coisa a um órgão do Estado. Basta não autorizá-lo. Se um indivíduo atua sem autorização da ordem jurídica, ele não mais o faz na condição de órgão do Estado*⁴⁴⁶.

Por sua vez, no que tange ao **princípio da moralidade administrativa** Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina: “[...] **sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia**

⁴⁴⁵ GARCIA, Emerson e ALVES, Roberto Pacheco. “Improbidade administrativa”. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008, p. 64.

⁴⁴⁶ KELSEN, Hans. “Teoria Geral do Direito e do Estado”, trad. de Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 376.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.*⁴⁴⁷

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que segundo o princípio da moralidade administrativa **“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de seus princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação.**”⁴⁴⁸

Pelas lições transcritas, nota-se que o princípio da moralidade deve mesclar a moralidade jurídica, extraída do conjunto de regras internas da Administração, com a moralidade comum. O princípio da moralidade determina à Administração Pública o respeito **aos padrões** de ética e de honestidade, ditados tanto pela moral jurídica, interna da própria Administração, como pelo senso de moralidade pública comum, ou seja, os *standards* comportamentais que a sociedade deseja, correspondentes ao anseio popular de ética na Administração para o atingimento do bem comum.

Conforme José dos Santos Carvalho Filho:

*[...] o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto*⁴⁴⁹.

No que concerne ao **princípio da lealdade às instituições**, Emerson Garcia ressalta que:

*“O dever de lealdade em muito se aproxima da concepção de boa-fé, indicando a obrigação de o agente: a) trilhar os caminhos traçados pela norma para a consecução do interesse público e b) permanecer ao lado da administração em todas as intempéries (...).”*⁴⁵⁰

Citando Pedro Nevado-Batalha Moreno, prossegue o autor, esclarecendo que a lealdade às instituições abrange:

⁴⁴⁷ *Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 71.*

⁴⁴⁸ *in Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros 27 ed., p. 119.*

⁴⁴⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo". 23ª Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 23.

⁴⁵⁰ GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa. 3ª ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2006, p. 75/76.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*"(...) o dever de neutralidade e independência política no desenvolvimento do trabalho; o respeito à dignidade da administração; o respeito ao princípio da igualdade e da não-discriminação; e o respeito aos particulares no exercício de seus direitos e liberdades públicas."*⁴⁵¹

Em síntese, portanto, tem-se que:

Os réus **CARLOS ALBERTO RICHA, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA e MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** violaram o princípio da legalidade, pois não há permissivo legal que autorize a celebração de aditivos a contratos administrativos desprovidos de motivo, de formalidades essenciais, quanto mais com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. Viola o referido princípio também, a movimentação orçamentária, com o retorno de verbas do Poder Legislativo para o Poder Executivo, com o fito de ser destinado aos contratos da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, mediante acordos prévios de pagamento de propina aos parlamentares envolvidos.

Tal violação ao princípio da legalidade também foi praticada pelos particulares **EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA**. É que, ao formularem pedidos de acréscimo de valor, sem a observância das regras técnicas e desprovidos de fundamento, conluiados que estavam com os agentes públicos, infringiram as leis que regem as relações contratuais do Poder Público.

Violaram também o princípio da moralidade administrativa, na medida em que não se mostra ético ou moral postular aditivos cujos motivos eram inexistentes, amparados em medições fraudulentas, visando apenas a movimentar um esquema espúrio de propina para agentes públicos. O dever de boa-fé, é bom que se diga, deve permear qualquer relação jurídica, consoante expressa previsão do art. 113, do Código Civil.

⁴⁵¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p. 79, 12ª ed. São Paulo, Editora Atlas. 2000.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por fim, divorciaram-se da lealdade esperada dos gestores dos recursos públicos, desviando e impossibilitando a construção de unidades escolares há tanto tempo reivindicada pela população.

5. RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA – SÍNTESE DAS CONDUtas

Doravante, o MINISTÉRIO PÚBLICO **discrimina, pormenorizada e individualmente, as condutas e o elemento subjetivo de cada um dos requeridos e que tenham sido determinantes para os fatos.**

5.1. MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO

- Foi encarregado, por **CARLOS ALBERTO RICHA**, de articular esquema de desvio de recursos públicos e solicitação de propinas a empresários contratados para a construção, reforma e melhorias de escolas da rede pública estadual, a fim de arrecadar valores para ambos (RICHA e FANINI).

- Articulou com **EDUARDO LOPES DE SOUZA** a formatação dos pedidos de 8 aditivos (no valor máximo admitido e os itens quem deles deveriam constar);

- Indicou **EVANDRO MACHADO** para avaliar os protocolos, subtraindo a fiscalização respectiva da engenheira Sueli Rita Agner.

- Alterou o trâmite normal dos pedidos dessa natureza, entregando os protocolos de aditivos diretamente na Secretaria da Fazenda, para LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, em mãos, em razão do já existente ajuste com os expoentes da política do Estado.

- Intercedeu junto ao Deputado **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** de forma a viabilizar que sobras orçamentárias da Assembleia Legislativa fossem restituídas ao Executivo e direcionadas ao pagamento dos malfadados aditivos.

- Recomendou a **EDUARDO LOPES DE SOUZA** que procurasse **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** para viabilizar o remanejamento orçamentário, sugestão esta que foi adotada por EDUARDO, o qual se comprometeu a pagar percentual dos





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pagamentos aos deputados **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** e **VALDIR LUIZ ROSSONI**, tudo com a anuência do réu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**.

- Consumadas as fraudes, recebeu de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** o pagamento da vantagem indevida de R\$ 500.000,00.

Assim, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, dolosamente, se enriqueceu ilicitamente, auferindo R\$ 500.000,00 repassados por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, estando incurso na descrição típica do **art. 9.º, caput e inciso I da Lei 8.429/92**.

Subsidiariamente, está ele incurso no tipo previsto no **art. 10, caput e incisos I e XII**, pois arquitetou, dolosamente, o desvio do total da remuneração dos aditivos fraudados, qual seja, o montante de **R\$ 4.924.683,31⁴⁵²**, permitindo que terceiros incorporassem a seus patrimônios recursos do Estado do Paraná, e se enriquecessem ilicitamente.

Ainda subsidiariamente, está incurso no **art. 11, caput, da Lei 8.429/92**, vez que violou os princípios da administração pública, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições, ao permitir e orquestrar a fraude com a assinatura de termos aditivos desprovidos de fundamentação fática e jurídica, inobservando os procedimentos devidos, cuja celebração destinava-se apenas ao desvio de dinheiro público.

Para fins de esclarecimento e relação com as demais ações já propostas, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** deverá ser responsabilizado pelos atos praticados narrados nesta exordial, com imposição das penas de suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da

⁴⁵² Em valores históricos, devendo ser atualizado ao final da demanda.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quadra Campo Distrital de Joá⁴⁵³. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas⁴⁵⁴.

5.2. EVANDRO MACHADO

- **EVANDRO MACHADO**, embora indicado pela Administração Pública para acompanhar e fiscalizar as obras, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações, praticou atos visando a fins escusos, evidentemente não abrangidos pela regra de competência.

- Valendo-se da função de engenheiro, atestou a necessidade de alteração contratual e a celebração dos 8 aditivos, confirmando irregularmente a indispensabilidade dos serviços e produtos que, em tese, não estariam previstos nos quantitativos, quando a contratação se deu por preço global.

- Para além de atestar a necessidade das alterações, **no dia seguinte** às assinaturas dos termos aditivos das obras das escolas Arcângelo Nandi, Ribeirão Grande, Tancredo Neves e Willian Madi, já atestou a realização dos serviços previstos nestes instrumentos. Pior, a vistoria, em tese, realizada por **EVANDRO MACHADO** na obra da quadra do Campo Distrital de Joá teria sido “feita” no mesmo dia da assinatura do aditivo. Já no que tange à obra da UNV Jardim Paulista, a data da medição é **anterior** à formalização do termo aditivo. No mais, os aditivos das Unidades Novas Jardim Paulista, Lysimaco Ferreira da Costa, Ribeirão Grande, Tancredo Neves, Arcângelo Nandi e Willian Madi foram autorizados pelo governador **CARLOS ALBERTO RICHA** no dia 3 de dezembro de 2014, e publicados no DOE de 9/12/2014⁴⁵⁵, contudo as medições realizadas pelo réu **EVANDRO MACHADO** foram realizadas nos dias 5 e 8/12, precedentes, portanto, à publicação, que nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 é condição indispensável para a eficácia do contrato.

- Conforme depoimento de outros Engenheiros da SUDE⁴⁵⁶, **EVANDRO MACHADO** impediu visitas às obras, em alguns casos, em outros exigia que só fossem

⁴⁵³ Deixa-se de cobrar, contudo, os valores autorizados em aditivos para obras da quadra da Escola Estadual Doracy Cezarino em razão de não terem sido realizados pagamentos.

⁴⁵⁴ ACP's: **a)** ACP 0003349-85.2017.8.16.0004 (Escola: Willian Madi); **b)** ACP 0003350-70.2017.8.16.0004 (Escola: Arcângelo Nandi); **c)** ACP 003314-28.2017.8.16.0004 (Escola: Tancredo Neves); **d)** ACP 0003311-73.2017.8.16.0004 (Escola: Lysimaco Ferreira Da Costa); **e)** ACP 0003315-13.2017.8.16.0004 (Escola: Ribeirão Grande); **f)** ACP 0002490-29.2017.8.16.0179 (Escola: Jardim Paulista); **g)** ACP 0002458-24.2017.8.16.0179 (Escola: Amâncio Moro).

⁴⁵⁵ Doc. 61 – Publicações DO.

⁴⁵⁶ Como se vislumbra nos depoimentos de Marlos Caramuru e Kelly Dianne de Brito (Doc. 69.38 e 69.20).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

encaminhadas “fotos boas” para inclusão nos sistemas de fiscalizações, ou seja, que não apresentassem eventuais irregularidades.

- **EVANDRO MACHADO** atestou **falsamente** a conclusão da obra de construção da quadra de esportes no CE do Campo Distrital de Joá, em Joaquim Távora, conferindo atestado de capacidade técnica à empresa **VALOR CONSTRUTORA**, o que viabilizou sua participação em outros certames licitatórios⁴⁵⁷. Convém mencionar que o atestado é datado de 29/10/2014, afirmando que a conclusão teria ocorrido no dia anterior. Ocorre que a autorização do aditivo correspondente é posterior a essa data e EVANDRO, ainda, atesta posteriormente a realização de serviços aditivados, possibilitando o pagamento dos valores respectivos.

Importa frisar que a Lei nº 5.194/66 define as atividades exclusivas de engenheiro, e nesse catálogo estão **vistorias e fiscalizações de obras**. Assim, essa atividade que é exclusiva de engenheiro, para os casos desta ação, foi desvirtuada para a produção de documentos ideologicamente falsos, propícios para conferir aparência de regularidade das obras. Como já participava da fraude de medições falsas, aferindo execuções inexistentes e autorizando o pagamento pelas obras que mal saíram do chão, conclui-se que tinha plena consciência da inviabilidade de alteração contratual, seja pela sua experiência como engenheiro, seja porque sabia que as obras não estavam sendo executadas.

A atuação do réu foi dolosa e teve relevância causal para que os desvios se concretizassem, aderindo, portanto, aos comportamentos dos demais réus, possibilitando que **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e VALDIR LUIZ ROSSONI e os terceiros EDUARDO LOPES DE SOUZA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** se enriquecessem ilicitamente.

Em conclusão, os atos do réu **EVANDRO MACHADO** permitiram que outros agentes públicos e particulares se enriquecessem ilicitamente de valores desviados do patrimônio público do Estado do Paraná, subsumindo-se às condutas descritas no **art. 9º, inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/92.**

⁴⁵⁷ *Concorrências Públicas nº 39, 40 e 41 – Doc. 50, 51 e 52.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subsidiariamente, impensáveis seriam os prejuízos sofridos ao erário se o réu tivesse exercido suas funções com a probidade que lhe era esperada, fiscalizando efetivamente as obras e se opondo aos pedidos de aditivos desnecessários. Mas assim não se passou e, com isso, suas condutas também enquadram-se ao tipo previsto no **art. 10, caput e incisos I e XII** pois permitiu o desvio do montante de **R\$ 4.924.683,31**, permitindo que terceiros incorporassem a seus patrimônios recursos do Estado do Paraná, e se enriquecessem ilicitamente.

Ainda subsidiariamente, está ele incurso no tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

5.3. MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA

- Era assessora do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e valendo-se dos contatos que tinha passou a influenciar na atuação da SEED para favorecer a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, já que conforme informado por **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, a requerida **“era ‘funcionária’ de Eduardo. Qualquer problema envolvendo as obras da Valor Construtora era “Mari”** que solucionava.

- Agia como uma *longa manus* de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** dentro da SEED, agilizando os procedimentos para autorizar a realização dos termos aditivos e após, mesmo sem a assinatura dos termos, postulou à servidora Nilda Matos Germer⁴⁵⁸ que realizasse os pagamentos.

- Recebeu valores para executar essa atividade ilícita, ciente das irregularidades que estavam acontecendo nas obras. Segundo **EDUARDO LOPES DE**
⁴⁵⁸*Declarações Nilda Matos Germer (Doc. 69.40).*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SOUZA, a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** efetuava pagamento de mesadas para a ré, o que foi confirmado por **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, que informou que “o Eduardo pagava o valor de cinco mil reais para **MARILANE** ajudar com os trâmites da **VALOR**, inclusive para liberação de aditivos⁴⁵⁹”.

- A advocacia administrativa praticada por **MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA** está confirmada no *e-mail* que tratou de suplementação orçamentária, já que participou da triangulação para que os recursos da Assembleia Legislativa do Paraná, após retornarem ao Poder Executivo, fossem destinados à SEED para pagamento dos contratos da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**.

Sua conduta foi essencial para permitir o enriquecimento ilícito dos demais agentes públicos e atores privados, pois contribuiu dolosamente ao esquema fraudulento, além de também se enriquecer ilicitamente pela prática de atos contrários às funções, recebendo parte desses valores⁴⁶⁰, adequando-se ao tipo previsto no **art. 9º, caput, e inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei 8.429/92**.

Tal ato permitiu também que os particulares **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** se enriquecessem ilicitamente, por receberem valores, após a intermediação da requerida, sem que fossem executadas as obras, quanto mais os serviços contratados por intermédio de alteração contratual. Assim, subsidiariamente a conduta pode ser considerada violadora do **art. 10, caput e incisos I e XII**, pois permitiu o desvio do montante de **R\$ 4.924.683,31**, permitindo que terceiros incorporassem a seus patrimônios recursos do Estado do Paraná, e se enriquecessem ilicitamente.

Ainda subsidiariamente, o comportamento se enquadra no tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da

⁴⁵⁹ Declarações Vanessa Domingues de Oliveira (Doc. 69.50).

⁴⁶⁰ Os valores recebidos como “mesada”, contudo, já são objeto das demandas propostas em agosto/2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

5.4. EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

- Diretor-Geral da SEED, foi o responsável pela assinatura de todos os aditivos firmados com a **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, autorizando a alteração e acrescentando valores para execução de obras que não se encontravam nem próximas do término.

- No tocante aos aditivos de alteração dos valores das obras de quadras das Escolas Estaduais Campo Distrital de Joá e Doracy Cezarino, por se tratar de contratos com valores inferiores a R\$ 500 mil⁴⁶¹, foi-lhe delegado, através da Resolução 1903/2014⁴⁶², a competência para firmar contratos independentemente da autorização do Governador. Não bastasse, foi o ordenador das despesas que autorizou o pagamento das notas fiscais falsas emitidas por **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**. Assim, propiciou a formalização dos dois referidos termos aditivos que totalizam R\$ 143.394,69.

- Autorizou os pagamentos e, mesmo após alertado das irregularidades ocorridas na construção da escola Amâncio Moro, pela servidora Luci Erzinger⁴⁶³, em 15/12/2014, não adotou medidas para evitar os repasses que ocorreram no dia 19/12/2014.

Sua conduta foi essencial para permitir o enriquecimento ilícito dos demais agentes públicos e atores privados, pois contribuiu dolosamente ao esquema fraudulento, celebrando os aditivos contratuais, bem como autorizando o pagamento das faturas falsas apresentadas, adequando-se ao tipo previsto no **art. 9º, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92**.

Não se entendendo que há dolo, no plano subsidiário não há como afastar a culpa, já que se omitiu na adoção de providências para encerrar as atividades ilícitas que estavam ocorrendo na Secretaria, da qual era Diretor-Geral, o que permitiu agentes públicos e particulares, nomeadamente **EDUARDO LOPES DE SOUZA** e **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, se enriquecessem ilicitamente, por

⁴⁶¹ Conforme Decreto constante do Doc. 48.

⁴⁶² Doc. 49 – Resolução n. 1.903/2014.

⁴⁶³ Oitiva de Luci Erzinger (Doc. 69.23).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

receberem valores sem que fossem executadas as obras. Houve quebra do dever de cuidado que era objetivamente exigível. **Assim, subsidiariamente a conduta pode ser considerada violadora do art. 10, caput e incisos I e XII, pois permitiu o desvio do montante de R\$ 4.924.683,31**, permitindo que terceiros incorporassem a seus patrimônios recursos do Estado do Paraná, e se enriquecessem ilicitamente.

Por fim, e ainda subsidiariamente, a conduta enquadra-se no tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, lealdade às instituições.

5.5. VALDIR LUIZ ROSSONI

- Era Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná na época.

- Foi o responsável por apresentar **EDUARDO LOPES DE SOUZA** para **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, já que conhecia e se relacionava com o empresário desde a contratação irregular da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS** pelo Município de Bituruna, onde seu filho era prefeito, conforme já salientado nesta inicial (item 2.1).

- Articulado com **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, valeu-se de sua autoridade como Presidente da Assembleia Legislativa para restituir as sobras orçamentárias da Assembleia Legislativa do Paraná ao Executivo, para que fossem destinadas à SEED e, especificamente, para o pagamento de aditivos aos contratos da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, tudo isso visando ao retorno financeiro já acertado com **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, que se comprometeu a lhe pagar vantagem indevida de R\$ 300.000,00.

- **VALDIR LUIZ ROSSONI** recebeu a totalidade do valor combinado, por intermédio do 1º Secretário **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, tendo recebido o valor integral de R\$ 300.000,00, em dezembro de 2014 e janeiro de 2015⁴⁶⁴.

⁴⁶⁴ Eduardo informou ter entregado R\$ 300.000,00 em dezembro e R\$ 300.000,00 em janeiro a Plauto, que lhe informou que metade caberia a Rossoni e, portanto, conclui-se que foram entregues a Rossoni também em duas parcelas.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conclui-se que **VALDIR LUIZ ROSSONI** aproveitou-se do seu cargo e competências como Deputado Estadual e então Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná para movimentar a máquina pública em proveito próprio e de seus “amigos”. Utilizou-se do seu prestígio enquanto Chefe do Legislativo para primeiramente apresentar a empresa que poderia aderir a esquemas de desvios ao então responsável pelas licitações na SEED, **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, para, depois, receber parcela do valor restituído pela Assembleia Legislativa.

A sua conduta, portanto, foi essencial para permitir o enriquecimento ilícito próprio e dos demais agentes públicos e atores privados, estando ciente de toda a fraude e aderindo a esse contexto fático, dolosamente autorizando o retorno das verbas orçamentárias da ALEP, já com a finalidade de ser agraciado com percentual do que seria desviado, adequando-se ao tipo previsto no **art. 9^a, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92**.

Sob outro ângulo, a conduta permitiu que não apenas agentes públicos se enriquecessem, mas também particulares, por receberem valores sem que fossem executadas as obras, quanto mais os serviços contratados por intermédio de alteração contratual. **Assim, subsidiariamente a conduta pode ser considerada violadora do art. 10, caput e incisos I e XII, pois permitiu o desvio do montante de R\$ 4.924.683,31**, permitindo que terceiros incorporassem a seus patrimônios recursos do Estado do Paraná, e se enriquecessem ilicitamente.

Por fim, e ainda subsidiariamente, enquadra-se no tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

5.6. PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO

- Na época, era o Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Paraná e, portanto, administrador dos recursos e ordenador das despesas⁴⁶⁵.

- Reuniu-se com **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, em seu gabinete parlamentar, para tratar dos aditivos e seu custeio com o remanescente orçamentário da

⁴⁶⁵ Doc. 42 – cópia dos cheques devolvidos pela Assembleia Legislativa, assinados pelo réu Plauto Miró.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assembleia. O parlamentar solicitou 10% para liberar os recursos, afirmando que seriam 5% para ele e 5% para **VALDIR LUIZ ROSSONI**, não admitindo valor inferior para tratar do assunto, já ciente de que o empresário cederia às suas investidas de propina.

- Após acertar com **EDUARDO LOPES DE SOUZA** o pagamento de propina de **R\$ 600.000,00 (metade para cada Deputado)**, o réu **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** articulou-se com **VALDIR LUIZ ROSSONI**, viabilizando a restituição das “sobras” orçamentárias da Assembleia Legislativa do Paraná ao Poder Executivo. Assim, entre os meses de outubro e dezembro de 2014, antes do e-mail⁴⁶⁶ encaminhado por Marilei Moreira e da efetivação dos pagamentos em prol da **VALOR CONSTRUTORA, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** firmou quatro cheques da conta da Assembleia, destinados ao Poder Executivo, no montante global de R\$ 71.900.000,00;

- A seguir, conversou pessoalmente com **LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**⁴⁶⁷, ajustando que a SEED fosse contemplada com orçamento suplementar para pagamento dos aditivos, com a finalidade exclusiva de desviar parcela desses recursos.

- Consumada a fraude, **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO** recebeu pessoalmente de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** R\$ 300.000,00 em dezembro de 2014⁴⁶⁸, outros R\$ 300.000,00 em janeiro de 2015⁴⁶⁹, comprometendo-se a entregar a parcela correspondente a **VALDIR LUIZ ROSSONI**.

A sua conduta, em conluio com os demais réus, foi essencial para permitir o enriquecimento ilícito próprio e de outros agentes públicos e atores privados, pois estava ciente da fraude e aderiu a esse contexto fático, dolosamente autorizando o retorno das verbas orçamentárias da ALEP, já com a finalidade de ser agraciado com os valores que seriam desviados, adequando-se ao tipo previsto no **art. 9^a, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92**.

⁴⁶⁶E-mail datado de 19 de novembro de 2014 - Doc. 53.

⁴⁶⁷ Eduardo informou que “quem acertou com o Sebastiani **foi o Plauto**, o Plauto me liga da sala dele [Sebastiani] e falou ‘Eduardo, to pagando hoje para você 5 milhões, to fazendo a limpa’”. Doc. 69.05, 69.06, 69.07.

⁴⁶⁸ Eduardo em depoimento prestado neste Grupo Especializado informou: “mais um cheque aqui em 24/12, de R\$ 300.000,00. Eduardo: Tá, esses R\$300.000,00 foi pro Plauto. [...] Promotor(a): Esse do Plauto é em razão dos aditivos? Eduardo: Isso, dos aditivos” - Doc. 69.05, 69.06, 69.07.

⁴⁶⁹ Eduardo esclarece em depoimento prestado neste Grupo Especializado que “Promotor(a): A gente já está em 22 de janeiro... Eduardo: É só ver um saque maior aí, um saque de cento e poucos mil; [...] janeiro fevereiro aí que foi; tem o saque de **R\$ 300.000,00 que eu fiz pro Plauto né** [...]” - Doc. 69.05, 69.06, 69.07.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sob outro ângulo, a conduta permitiu que não apenas agentes públicos se enriquecessem, mas também particulares, por receberem valores sem que fossem executadas as obras, quanto mais os serviços contratados por intermédio de alteração contratual. **Assim, subsidiariamente a conduta pode ser considerada violadora do art. 10, caput e incisos I e XII, pois permitiu o desvio do montante de R\$ 4.924.683,31**, permitindo que terceiros incorporassem a seus patrimônios recursos do Estado do Paraná, e se enriquecessem ilicitamente.

Por fim, e ainda subsidiariamente, enquadra-se no tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

5.7. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

- Na época, era Secretário de Estado da Fazenda, responsável, portanto, pela arrecadação dos tributos estaduais e pela gestão financeira e controle da execução orçamentária da administração estadual.

- Como gestor do orçamento, estava ciente que o Estado do Paraná no ano de 2014 encontrava-se em dificuldade orçamentária, inclusive deixando de pagar fornecedores. Mas ainda assim, após ajuste com o Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado **PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, bem como cientificado por **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**⁴⁷⁰ do que se tratava, destinou grande parte dos recursos oriundos das sobras do Legislativo Estadual para a SEED, especificamente para o pagamento dos aditivos contratuais.

Os atos ímprobos não ocorreriam se não fosse pela atuação do requerido em, mesmo sabendo da irregularidade na destinação dos recursos públicos, ter realizado a movimentação orçamentária, inclusive com inobservância do procedimento comum, já que tratou diretamente com o réu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, quarto escalão da Secretaria de Educação, tendo ignorado Secretário da Educação, Diretor-Geral e Superintendente da SUDE.

⁴⁷⁰ Eduardo informou que "PLAUTO MIRÓ, junto com a MARI, negociou diretamente com o Secretário SEBASTIANI para liberação desses recursos". - Doc. 69.05, 69.06, 69.07.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, a conduta do requerido foi essencial e indispensável para permitir o enriquecimento ilícito dos demais agentes públicos e atores privados, pois aderiu dolosamente à fraude, alertado que os recursos seriam destinados às campanhas vindouras daqueles que detêm o poder, autorizou que os valores “devolvidos” pela ALEP fossem destinados à SEED, para pagar os termos aditivos que seriam e foram realizados nos contratos assinados com a empresa Valor Construtora, subsumindo-se, portanto, ao tipo previsto no **art. 9º, caput, e inciso I, combinado com art. 3º, ambos da Lei 8.429/92.**

Conquanto já esteja a conduta adequada ao tipo do art. 9º, esta também é subsidiariamente passível de enquadramento no tipo previsto no **art. 10, caput e incisos I e XII**, pois o requerido permitiu que terceiros se enriquecessem ilicitamente, causando um prejuízo aos cofres públicos. Essa conduta permitiu o desvio do total pago a título de termos aditivos, qual seja, o montante de **R\$ 4.924.683,31.**

Subsidiariamente, as condutas do réu estão ajustadas ao tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

5.8. CARLOS ALBERTO RICHA

- Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, foi quem promoveu a alteração de competências na estrutura estatal, transferindo a responsabilidade pela fiscalização de obras da antiga Secretaria de Estado de Obras Públicas do Paraná, extinta através da Lei Estadual n.º 16841, de 28 de Junho de 2011 para a SEED. Alteração essa que não foi fortuita e acabou por desarticular estrutura administrativa que funcionava na então Secretaria de Obras, sucedida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, pasta ocupada por José Richa Filho, irmão do ex-Governador.

- Para o comando desse novo aparato, o requerido **CARLOS ALBERTO RICHA** elegeu **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, engenheiro escolhido não por seus predicados profissionais, mas sim em razão da amizade íntima que então desfrutava com o governador.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- Uma vez criado o ambiente de precariedade de fiscalização e de seleção de asseclas, é quem solicita o desvio reiterado e contínuo de dinheiro público, inculcando em Maurício o estado mental de que deveria assim agir para arrecadar valores oriundos dos contratos, repassando-lhe um percentual, e permitindo que ele próprio se enriquecesse ilicitamente.

- Exclusivamente no tocante aos pedidos de aditivo, objeto dessa ação, o réu **CARLOS ALBERTO RICHA** autorizou sua celebração, tendo prévia ciência de que se tratava de mecanismo fraudulento para pagamento de empresa “colaboradora” no financiamento da campanha. Assim sendo, diante da necessidade dos aditivos, que já haviam sido prometidos aos empresários desde a fase licitatória, o Governador autorizou sua celebração irregular. Nesse particular, destacam-se trechos do depoimento prestado por MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO:

“(...) questionado sobre tratamento diferenciado aos aditivos da empresa Valor, o interrogado afirmou que foi diferenciado, como eu lhe falei, porque a MARILANE colocou isso como uma prioridade, enfim, no período em que a gente tava viajando – nós fizemos essa viagem do final do ano de 2014 –, ele tramitou e chegaram os seis aditivos pra serem assinados, e o BETO assinou os seis lá no mesmo momento, lá, logo que chegou, em dezembro, ele assinou, no mesmo dia, na mesma hora ele assina todos os seis aditivos. E assim, chega a ser uma afronta até, porque o texto ele é grosseiro, porque o pedido do aditivo é o mesmo pra todas as obras. Aquilo era de propósito, assim, porque eu não fiz questão de melhorar aquilo, porque eu imaginava se isso alguma vez desse errado, teria como provar que aquilo era tudo forjado e eu não estava sozinho fazendo aquilo (...)”⁴⁷¹

“(...) em relação à afirmação de Beto Richa de que até que os expedientes dos aditivos cheguem para assinatura dele já tramitaram por doze órgãos ou instâncias, o interrogado afirma que os aditivos têm o mesmo texto, é algo inacreditável, e ninguém questionou isso em nenhum momento; que todos estavam mancomunados, sob ordem do Governador, para que essa coisa saísse, a verdade é essa; que nunca ninguém questionou nada sobre os aditivos”⁴⁷².

É de se ressaltar que tais elementos se prestam a demonstrar o **elemento cognitivo do dolo** do ex-Governador, pois foi expressamente cientificado por **MAURÍCIO**

⁴⁷¹ Conforme depoimento prestado nos autos de ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013 (Doc. 70.2 – parte 03).

⁴⁷² Idem. Parte 06.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

JANDÓI FANINI ANTONIO a respeito de tais aditivos, tendo se manifestado com a expressão *“se isso der errado, eu não sei de nada”*⁴⁷³.

Mas também é possível, em atenção ao ônus argumentativo que recai sobre o autor, invocar a teoria da **cegueira deliberada**. Em recente ensaio, Márcio Fernando Elias Rosa e Wallace Paiva Martins Júnior explicam que *“debatida nos Tribunais Federais e Eleitorais Pátrio, a willfull blindness doctrine é admitida no sistema judiciário norte-americano quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e agiu de modo indiferente a esse conhecimento – assemelha-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.”* Mais à frente, defendem que a doutrina *“é aplicável à responsabilização por improbidade administrativa que congrega o dolo direto e o eventual. Se o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da imoralidade ou lesividade do ato e de seu resultado e atuou de modo indiferente a esse conhecimento, é óbvio que não portava boa-fé, ou, em outras palavras, que quis jactar-se de sua vilania.”*⁴⁷⁴

Essas premissas estão presentes no caso concreto, porque **CARLOS ALBERTO RICHA** não exercia comando e fiscalização efetivos da sensível área de construção de escolas, pelo que autorizou o gasto de dinheiro público sem se inteirar da evolução real das obras, cujas execuções sequer eram compatíveis com as medições. Essa afirmação ganha substância porque os desvios ocorreram na área de educação, propalada como área prioritária no programa de governo.

Não é demais lembrar que os aditivos foram autorizados em dezembro, período em que os recursos orçamentários já se encontravam empenhados e, poucos pedidos foram analisados. Ademais, não se pode corroborar com a tese que o Governador é mero despachador de processos, já que a autorização do Chefe e Administrador do Estado era imprescindível para a ampliação dos contratos. Não se pode olvidar a amizade

⁴⁷³ *Idem. Parte 03.*

⁴⁷⁴ *“A teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa” – in “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TEMAS ATUAIS E CONTROVERTIDOS” - Mauro Campbell Marques... (et. al.) - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 225.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pessoal que ele mantinha com **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, o que por certo tornava muito simples a obtenção de informações concretas sobre os contratos que se pretendia aumentar. Nesse sentido, nota-se que os despachos autorizadores, sem exceções, mencionam expressamente o nome da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, circunstância que no mínimo deveria levantar suspeitas do gestor, diante do quadro caótico das finanças estatais naquela quadra. Isso implica dizer que, caso desconhecesse o esquema fraudulento implantado na SEED/SUDE, **CARLOS ALBERTO RICHA** deveria acautelar-se, pedir maiores esclarecimentos acerca da regularidade das alterações contratuais. Não é crível, nem aceitável, que o gestor estadual tenha decidido de forma automática, sem sequer suspeitar dos documentos que assinou, os quais, como já visto, eram muito mal instruídos. O Governador tinha *a obrigação de saber* e de evitar os desmandos praticados por seu amigo, mas, como se viu, foi ele o agente indutor do esquema de corrupção.

Outrossim, ainda que se alegue excesso de funções e que caberia aos subordinados a adoção de medidas para evitar que as irregularidades ocorressem, o gestor máximo não pode se exonerar da responsabilidade pelas consequências advindas dos atos administrativos e sua competência, principalmente pela inobservância de cautela exigida.

Tampouco a “análise” dos pleitos de aditivos pelo Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, criado pelo réu através do decreto 7599/2013, imuniza **CARLOS ALBERTO RICHA**. Primeiro, porque a análise do referido colegiado era absolutamente superficial e informal, tanto que não havia exame documental dos protocolos, distribuição a relator, bem como ata formalizada e assinada condensadora dos fundamentos do ato administrativo. Segundo, a omissão na gestão mostrou-se clara no depoimento do então governador, apresentando falta de conhecimento em determinados assuntos ou descaso em conhecer, algo inadmissível a quem se propõe a Governar o Estado.

Outros elementos mostram a eleição de critérios de conveniência pessoal de **CARLOS ALBERTO RICHA**. Para ilustração, o próprio ex-Governador informou ter nomeado **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO** para o cargo de Conselheiro da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sanepar, “**para complementar a renda**”, em um exercício de fisiologismo dos mais reprováveis, totalmente desprovido de critérios técnicos e em nítida concessão de favor a apaniguado. Essa espécie de decisão administrativa comprova, na melhor das hipóteses, a falta de cuidado do gestor ao prover cargos estratégicos, utilizando-os apenas para a concessão de benesses com o “chapéu alheio”. Ainda que se tratasse de função gratificada ou de cargo comissionado, deve-se avaliar a qualificação técnica para que alguém ocupe cargos de tamanha envergadura, seja de conselheiro da Sanepar, seja de Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE, quanto mais quando a mesma pessoa ocupará ambos os postos. A investidura não pode ser amparada no predicado de ser “amigo do rei”.

Em bosquejo, o então Chefe do Executivo, que deveria zelar e bem gerir a máquina pública, atuou de forma dolosa para permitir que agentes públicos e atores privados se enriquecessem ilicitamente, inclusive membros da mesa diretiva do Poder Legislativo Estadual, atuando em conjunto com os demais requeridos para infringir o art. 9º, caput e inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei 8.429/92.

Subsidiariamente, pode-se afirmar que violou o **art. 10, caput e incisos I e XII, da LIA**, ao autorizar dolosamente a formalização das alterações contratuais e consequentemente permitir que particulares e agentes públicos se enriquecessem ilicitamente, o que culminou em prejuízo ao erário no montante de **R\$ 4.885.634,53**⁴⁷⁵, já ciente que as alterações seriam desviadas.

Em outro nível de subsidiariedade, aqui relacionada ao elemento anímico, urge mencionar que as circunstâncias de fato que autorizam a utilização da teoria da cegueira deliberada para definição do dolo, com muito mais razão, prestam-se a fundamentar a ocorrência de culpa, pela quebra de deveres de cuidado na gestão pública.

Por fim, e ainda subsidiariamente, **CARLOS ALBERTO RICHA** está incurso no tipo previsto no **art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92**, pela inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições. Ao permitir a assinatura de termos

⁴⁷⁵ Valor referente àqueles efetivamente pagos para a Valor Construtora de Obras, desconsiderando as importâncias pagas para aditivos que não foram aprovados pelo Governador.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

aditivos desprovidos de fundamentação fática e jurídica e inobservando os procedimentos devidos, cujo deferimento se deu de forma exclusivamente para favorecer a empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, tudo isso violando a expectativas que a sociedade tem do gestor máximo do Estado.

5.9. EDUARDO LOPES DE SOUZA

- Sócio de fato e gerente (por mandato) da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, empresa concebida para tratar de obras públicas, já com o viés de buscar locais onde pudesse explorar fraudes contratuais. Sua expansão de objetivo social, somada ao fato de que **EDUARDO LOPES DE SOUZA** se valia de interpostas pessoas para exercer a gerência administrativa e financeira da obra, são suficientes a demonstrar este escopo.

- Ordenou a **VIVIANE LOPES DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e TATIANE DE SOUZA** que produzissem e organizassem a documentação para instrução dos pedidos de aditivos contratuais.

- Entregou tais pedidos nas mãos de **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO**, sem passar pelo protocolo oficial da SUDE.

- Determinou a **VIVIANE LOPES DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e TATIANE DE SOUZA** que confeccionassem a documentação para os pedidos de pagamentos, sabedor que as obras não estavam sendo realizadas, com a intenção escusa de desviar os recursos.

- Formalizados os aditivos, assinou os pedidos de pagamentos correspondentes das faturas referentes aos termos.

- Coptou a servidora **MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA**, pagando-lhe propinas para que impulsionasse o trâmite dos pedidos formulados pela **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, bem como para que intercedesse para agilizar os pagamentos, o que de fato foi realizado, de forma ostensiva, pela também requerida, já que era conhecida como “funcionária do **EDUARDO**”.

- Liquidadas as faturas, **EDUARDO LOPES DE SOUZA** determinou que **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** fizesse a reserva do dinheiro no banco e





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

determinou que **TATIANE DE SOUZA** se encaminhasse ao Banco do Brasil para proceder ao saque de valores em espécie.

- Na posse dos valores, fez, ele próprio, a distribuição dos recursos aos agentes públicos **MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO e PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO**, tendo este último repassado a cota a **VALDIR LUIZ ROSSONI**.

- **EDUARDO LOPES DE SOUZA** determinou a realização de saques em espécies em grande quantidade, dinheiro este que dava destinação diversa da finalidade da execução da obra, seja entregando a agentes públicos participantes do esquema de desvio de recursos públicos, seja apropriando-se da quantia residual.

Assim, **EDUARDO LOPES DE SOUZA** foi responsável por desvio de recursos públicos, no montante de R\$ 4.924.683,31.

Com essas condutas, **EDUARDO LOPES DE SOUZA** praticou atos típicos de improbidade previstos nos **art. 9.º, caput, e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da LIA**.

Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido acima, está ele incurso no **art. 10, caput e incisos I e XII, combinado com art. 3.º, ambos da Lei n.º 8.429/92**, por, em conjunto com agentes públicos, ter permitido que terceiros se enriquecessem ilicitamente, ao incorporarem recursos públicos do Estado do Paraná.

Ainda subsidiariamente, deve ser condenado pela violação aos princípios da administração pública, especialmente da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições. Por conta disso, pede-se a condenação subsidiária como incurso no **art. 11, caput e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da lei n.º 8.429/92**.

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

5.10. TATIANE DE SOUZA





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- “Emprestou” nome para ser usado como sócio proprietária da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, em troca de um salário mensal de R\$ 5.000,00.

- Permitiu que suas contas pessoais (não as da empresa, tão somente) fossem utilizadas para o desvio de dinheiro que sacava para entregar pessoalmente a **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, sabedora que o destino de tal dinheiro era diverso do emprego em obras públicas.

- Sempre que era chamada para participar de uma licitação ou comparecer aos órgãos da SUDE, se colocava à disposição de servir de engrenagem à fraude, ciente de que praticava atos ilícitos.

- **TATIANE DE SOUZA**, na qualidade de sócia da empresa, assinou todos os pedidos de alteração para acréscimo de valor, ao lado de **VIVIANE LOPES DE SOUZA**, e, posteriormente, os próprios termos aditivos aos contratos, sabendo que os conteúdos eram inverídicos, pois não foi realizada qualquer das obras contratadas.

- Foi a responsável pelo levantamento dos valores que seriam entregues aos agentes públicos, ciente que esse era o objetivo de tais saques. No final de dezembro de 2014, **EDUARDO** determinou que **VANESSA** fizesse o provisionamento dos recursos no banco e determinou que **TATIANE** sacasse o montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), fato que realmente ocorreu.

Esta conduta, eminentemente ativa, que **TATIANE DE SOUZA** exercia, implica em conhecimento e vontade, isto é, sabia o que estava fazendo e agia em conformidade com o sistema ilícito realizado pela empresa, como uma peça indispensável da engrenagem criminosa. Por isso, longe de ser pessoa que não soubesse o que estava a acontecer, tal a sangria de dinheiro público que ocorria.

Com essas condutas, **TATIANE DE SOUZA** praticou atos típicos de improbidade previstos nos **art. 9.º, caput, e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da LIA**.

Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido acima, está ele incurso no **art. 10, caput e incisos I e XII, combinado com art. 3.º, ambos da Lei n.º**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8.429/92, por, em conjunto com agentes públicos, ter permitido que terceiros se enriquecessem ilicitamente, ao incorporarem recursos públicos do Estado do Paraná.

Ainda subsidiariamente, deve ser condenada pela violação aos princípios da administração pública, especialmente da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições. Por conta disso, pede-se a condenação subsidiária como incurso no **art. 11, caput e inciso I, combinado com art. 3º, ambos da lei n.º 8.429/92**.

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

4.11. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

- “Emprestou” o nome para ser usado como sócia da **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI**, em troca de salário mensal de R\$ 5.000,00, cinco mil reais.

- Permitiu que suas contas pessoais (não as da empresa, tão somente) fossem utilizadas para o desvio de dinheiro que sacava para entregar pessoalmente a **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, sabedora que o destino de tal dinheiro era diverso do emprego em obras públicas.

- Providenciou a documentação para instruir pedidos de aditivos indevidos.

- Elaborou notas fiscais falsas que indicavam a realização dos serviços inexistentes, contemplados nos aditivos falsificados. As notas fiscais, inclusive, tiveram que ser refeitas pela requerida, em razão da necessidade de nelas constar os valores aditivos.

- Apenas um ou poucos dias após a assinatura das modificações contratuais, confeccionou os pedidos de pagamentos, os quais assinados por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, baseados em medições fraudulentas.

- Após o pagamento, a pedido de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** solicitou à agência do Banco do Brasil que fosse





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

provisionado o montante de R\$ 550.000,00 para saque, ciente que esses valores seriam desviados e entregues a agentes políticos e, ainda assim, cumpriu a ordem e informou a **TATIANE DE SOUZA** que deveria buscar o dinheiro no banco.

Esta conduta, eminentemente ativa, que **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** exercia, implica em conhecimento e vontade, isto é, sabia o que estava fazendo e agia em conformidade com o sistema ilícito realizado pela empresa, como uma peça indispensável da engrenagem criminosa. Por isso, longe de ser pessoa que não soubesse o que estava a acontecer, tal a sangria de dinheiro público que ocorria.

Com essas condutas, **VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA** praticou atos típicos de improbidade previstos nos **art. 9.º, caput, e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da LIA.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido acima, está ele incurso no **art. 10, caput e incisos I e XII, combinado com art. 3.º, ambos da Lei n.º 8.429/92**, por, em conjunto com agentes públicos, ter permitido que terceiros se enriquecessem ilicitamente, ao incorporarem recursos públicos do Estado do Paraná.

Ainda subsidiariamente, deve ser condenada pela violação aos princípios da administração pública, especialmente da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições. Por conta disso, pede-se a condenação subsidiária como incurso no **art. 11, caput e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da lei n.º 8.429/92.**

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

5.12. VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- Sua ilicitude inicia pela composição do quadro societário, que continha “sócias-laranjas”, quando seu real “proprietário” sempre foi **EDUARDO LOPES DE SOUZA**.
- Foi contratada para execução de serviços que não foram executados, mal iniciados, diga-se de passagem, embora tenha recebido quase a totalidade dos valores acordados.
- Quanto ao objeto desta demanda, também por intermédio de seus representantes, requereu a ampliação de 8 contratos administrativos para incluir serviços e materiais, desnecessários e já previstos nos quantitativos que acompanham a licitação, com o único intuito de se apropriar dos recursos públicos. Mas para que isso fosse possível, já havia previamente acordado com os agentes públicos responsáveis, por intermédio de **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, da necessidade de ampliar os valores, através de termos aditivos.

Com essas condutas, **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI** cometeu atos próprios de improbidade compatíveis com enriquecimento ilícito, como agente participante das fraudes em razão de ser a pessoa jurídica contratada, estando incurso atos típicos de improbidade previstos nos **art. 9.º, caput, e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da LIA**.

Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido acima, está ele incurso no art. **art. 10, caput e incisos I e XII, combinado com art. 3.º, ambos da Lei n.º 8.429/92**, por, em conjunto com agentes públicos, ter permitido que terceiros se enriquecessem ilicitamente, ao incorporarem recursos públicos do Estado do Paraná.

Ainda subsidiariamente, deve ser condenada pela violação aos princípios da administração pública, especialmente da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições. Por conta disso, pede-se a condenação subsidiária como incurso no **art. 11, caput e inciso I, combinado com art. 3.º, ambos da lei n.º 8.429/92**.

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

5.13. VIVIANE LOPES DE SOUZA

- Era engenheira da empresa **VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI**, indicada como responsável técnica das obras contratadas pela Secretaria de Estado da Educação.

- Firmava e elaborava propostas técnicas da empresa, a emissão de laudos para faturamento, tendo a responsabilidade pela fiscalização e execução técnicas das obras projetadas, bem como por formular os pedidos de aditivos nos contratos já firmados.

- Mesmo ciente da desnecessidade de aditivos, já que as obras mal tinham sido iniciadas, embora medidas e pagas em quase sua totalidade, formulou pedidos de alteração contratual para incluir serviços e materiais que já se encontravam previstos nos projetos originais. Ademais, esses pedidos foram formulados no mesmo dia, embora datados com os dias 14⁴⁷⁶ e/ou 21⁴⁷⁷ de agosto de 2014, pela requerida e pela então sócia **TATIANE DE SOUZA**, e entregues pelo próprio **EDUARDO LOPES DE SOUZA** na SUDE, todos no mesmo dia, embora também protocolados em dias diversos (15 e/ou 25 de agosto de 2014), visando dar ares de legalidade a esses pedidos iguais e simultâneos.

- Além da similitude de fundamentos presentes nos 8 pedidos, há uma completa ausência de critério para fixar o valor necessário para a alteração contratual, tanto por serem pedidos desprovidos de rigor técnico quanto porque o objetivo era o desvio desses recursos. Isso é demonstrado na conversa, já colacionada nessa inicial, entre **VIVIANE LOPES DE SOUZA e EDUARDO LOPES DE SOUZA**, na qual ele a orienta formular o aditivo próximo ao valor máximo.

- Corroborando o fato que **VIVIANE LOPES DE SOUZA** tinha ciência das irregularidades que estavam ocorrendo na empresa, **TATIANE DE SOUZA** declarou que:

“que Viviane lhe disse que já haviam recebido até os aditivos e que não havia dinheiro em caixa para tocar as obras; Eduardo disse para terceiras pessoas que o dinheiro foi para políticos e campanhas⁴⁷⁸”. (13min40s a 15min)

⁴⁷⁶ Jardim Paulista, Ribeirão Grande, Lysimaco Ferreira da Costa e Doracy Cezarino.

⁴⁷⁷ Willian Madi, Arcângelo Nandi, Tancredo Neves e Campo Distrital Joá.

⁴⁷⁸ Declarações de Tatiane de Souza (Doc. 69.43).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim agindo, **VIVIANE LOPES DE SOUZA** descumpriu, dolosamente, dever profissional de engenheira, baseado em responsabilidade técnica sobre a obra, ao formular pedidos falsos de alteração contratual, completamente desnecessários e com a única intenção de desviar os valores futuramente empenhados, em detrimento da construção das escolas.

Daí que, assim, como a **VALOR**, a requerida **VIVIANE LOPES DE SOUZA**, na qualidade de engenheira civil e irmã de **EDUARDO LOPES DE SOUZA** cometeu atos próprios de improbidade compatíveis com enriquecimento ilícito, estando incurso atos típicos de improbidade previstos nos **art. 9.º, caput, e inciso I, combinado com art. 3º, ambos da LIA.**

Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido acima, está ela incurso no art. **art. 10, caput e incisos I e XII, combinado com art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92**, por, em conjunto com agentes públicos, ter permitido que terceiros se enriquecessem ilicitamente, ao incorporarem recursos públicos do Estado do Paraná.

Ainda subsidiariamente, deve ser condenada pela violação aos princípios da administração pública, especialmente da legalidade, da moralidade e da lealdade às instituições. Por conta disso, pede-se a condenação subsidiária como incurso no **art. 11, caput e inciso I, combinado com art. 3º, ambos da lei n.º 8.429/92.**

A obrigação de ressarcir o dano, porém, é limitada ao valor de R\$ 39.048,72, correspondente ao valor pago a título de aditivo para as obras de construção da quadra Campo Distrital de Joá. É que os valores relativos aos demais contratos e aditivos já é reclamado nas 7 (sete) ações já ajuizadas.

6. DANO MORAL DIFUSO (terceira causa de pedir)

Os diversos fatos reportados na presente ação refletem-se em comportamentos que vão além do enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos do Estado, dano ao erário e violação dos princípios da boa administração pública, permitido,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

facilitado e aproveitado pelos demais réus.

Quando o ESTADO DO PARANÁ se comprometeu a atender uma finalidade social e constitucional de construir (ou reformar) escolas da rede pública, visava a dar atendimento contingencial de diversas comunidades dos municípios de Campina Grande do Sul, Cornélio Procópio, Coronel Vivida, Curitiba, Joaquim Távora, Rio Negro e Santa Terezinha de Itaipu.

As condutas dos requeridos **CARLOS ALBERTO RICHA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e VALDIR LUIZ ROSSONI**, além de permitirem o enriquecimento ilícito de parte dos réus, gerando prejuízo ao erário, provocou a não construção das escolas, desatendendo reivindicações das comunidades que, até os dias atuais, permanecem carentes do atendimento escolar recomendado. Em outras palavras, ocasionou o inadimplemento do Estado do Paraná no cumprimento de deveres constitucionalmente impostos.

Ou seja, o enriquecimento ilícito é apenas uma face da integralidade do mal causado, e a menor delas, pois ao não construir as escolas deixa-se de dar atendimento material ao direito social constitucionalmente previsto, qual seja o direito à educação, permitindo-se que crianças e adolescentes permanecessem estudando em condições precárias. Ademais, ao deixar de fazer, gerou-se um vazio que se reflete mediatamente na qualidade de formação de todos aqueles que seriam destinatários diretos dos benefícios que as construções das unidades escolares trariam. E isso somente pode ser compensado através do reconhecimento do dano moral difuso.

Não se olvida que o dano moral, para ser concretizado, exige que o fato ímprobo gere um abalo social, o qual é incrementado pelo grande vulto dos danos e pelo desvalor do comportamento de agente público que, utilizando-se da superestrutura de poder estatal, inerente às suas funções, solicita, desvia ou fraudava dinheiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consagra explicitamente a possibilidade de indenização pelos danos morais difusos:

Art. 5º. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A possibilidade de indenização por danos morais difusos também está garantida pela lei da ação civil pública quando estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.

Ao tratar do tema, Emerson Garcia e Rogério Pacheco esclarecem que: ***“a lei nº 8.429/1992, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário, concebido este como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral”.***⁴⁷⁹

Prosseguem os autores esclarecendo que o dano moral, nesses casos, ***“afora o prejuízo de ordem econômica, mensurável com a valoração do custo estimado para a recomposição do status quo, causam evidente comoção no meio social, sendo passíveis de caracterizar um dano moral coletivo, o qual encontra previsão expressa no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994.”***⁴⁸⁰

A condenação por dano moral tem como finalidade repor o *status quo*, além de conferir uma resposta ao legítimo titular do bem jurídico (patrimônio público, material e moral) afetado (povo), sobretudo no que diz respeito ao direito da coletividade exigir dos agentes públicos uma conduta proba e compatível com os princípios que regem a Administração, especialmente o princípio da moralidade administrativa.

Enfatize-se que os requeridos atuaram à margem dos ditames legais, praticando, dolosamente, os atos ilegais descritos nesta ação. Assim, especificamente quanto ao valor do dano moral a ser arbitrado (*quantum debeat*), destaca-se a

⁴⁷⁹ *Improbidade administrativa, 2013.*

⁴⁸⁰ *Improbidade administrativa, 2013.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

necessidade de punição dos requeridos, sob pena de se fomentar inevitável sentimento de impunidade. Neste sentido:

“Os desvios comportamentais que redundam em estímulo à proliferação da corrupção, na medida em que se apresentam como práticas rotineiras, ainda possuem uma dimensão mais deletéria e maléfica à organização estatal: ensejam o surgimento de um código paralelo de conduta, à margem da lei e da razão, que paulatinamente se incorpora ao standard de normalidade do homo medius. Uma vez iniciado esse processo, difícil será a reversão ao status quo, fundado na pureza normativa de um dever ser direcionado à consecução do bem de todos. Além disso, a corrupção no ápice da pirâmide hierárquica serve de fator multiplicador da corrupção dentre aqueles que ocupam posição inferior, desestimulando-os a ter conduta diferente. Como a corrupção “ama as alturas”, não é incomum que os servidores mais modestos sofram uma influência daninha dos superiores hierárquicos, resultando na proliferação desse fenômeno degenerativo de cima para baixo⁴⁸¹.”

A tese de se guarnecer todos estes elementos sob o manto do “interesse coletivo ou difuso”, gerando correspondente dano moral, encontra espaço no nosso ordenamento jurídico, não só pelas menções expressas do art. 5.º, inciso V, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85, mas também no processo hermenêutico que aponta a necessidade de se reprovar o ato e prover o dano de uma forma estruturada:

Em resumo, seja pelo dano moral causado à coletividade ante a frustração concreta causada pelo ato ímprobo, seja pelo prejuízo moral que leve a macular a imagem do agente público junto à coletividade, são devidos danos morais. Não se diga, entretanto, que qualquer ato ímprobo leve a tal dano, há de se ter em mente que ele deve ser aferido no caso concreto, pois não é a mera insatisfação da coletividade com falta de realização do ideal do Estado-provedor ou mesmo a simples indignação que se reflita na coletividade que justificaria sua existência. (REsp 960926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

Ao contrário do entendimento da Corte de origem, o dano extrapatrimonial não se restringe às pessoas individualmente consideradas. O dano moral coletivo é pacificamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Tal instituto é configurado pela lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Tal lesão pode decorrer de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (publicidade abusiva, por exemplo), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação da honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações. (REsp 1.410.698/mg, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015.)

⁴⁸¹ *Improbidade administrativa*, 2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O dano moral deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo. Assim sendo, reconheço a possibilidade de existência de dano extrapatrimonial coletivo, podendo o mesmo ser examinado e mensurado. (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.)

Firmada, portanto, como causa de pedir a possibilidade de incidência do dano moral coletivo, jungido a todos os elementos probatórios dos quais possa ser medida essa ofensa à coletividade, restaria determinar a extensão da compensação.

Aqui cabe apurar facetas como a condição do ofendido e do ofensor; repercussão dos danos e ao grau de culpa (caso se trate de responsabilidade subjetiva); a dupla finalidade da condenação de advertir o causador do dano – de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes - e, também, de forma a compensar a parte inocente pelo sentimento de perda que lhe foi imposto; e evitar, sempre, que o ressarcimento se torne fonte de enriquecimento injustificável ou que seja inexpressivo, a ponto de não retribuir o mau causado pela ofensa.

Os ofendidos, em primeira análise, foram os alunos desatendidos pela rede pública de ensino. Eles podem ser quantificados por simples cálculo aritmético, cujos fatores são a capacidade de cada escola, e a data em que deveria estar concluída. Confira-se:

Escola	Capacidade de alunos por ano	Data fixada para conclusão	Alunos desamparados
Arcângelo Nandi	411 ⁴⁸²	Janeiro/2015	1.644

⁴⁸²Fonte: <http://www.shwarcangelonandi.seed.pr.gov.br/modules/noticias/>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Willian Madi	1.260 ⁴⁸³	Fevereiro/2014	6.300
Ribeirão Grande	500	Janeiro/2015	2.000
Tancredo Neves	475	Março/2015	1.900
Lysímaco Ferreira da Costa	272 ⁴⁸⁴	Dezembro/2014	1.088
Jardim Paulista	1.800 ⁴⁸⁵	Fevereiro/2015	7.200
Total			20.132

Conclui-se, desse modo, que aproximadamente **20.132 alunos** foram preteridos com a não construção da escola e foram obrigados a exercer o direito fundamental ao ensino de qualidade em condições absolutamente precárias, o que culmina em um dano moral coletivo.

Destaca-se, ainda, que a imensa maioria dos alunos das escolas estaduais vêm das camadas menos abastadas do tecido social. A realidade social brasileira indica que as famílias de classe média e alta, no mais das vezes, matriculam seus filhos em estabelecimentos privados. Essa espécie de *apartheid* econômico deveria justificar que o Estado fosse ainda mais cuidadoso na estruturação de seus colégios, de forma a propiciar educação de qualidade que pudesse eliminar o quadro de desigualdade material entre ricos e pobres, e, enfim, tornar este país mais justo em termos de distribuição de cultura e riqueza.

Deve se ter em mente que a repercussão não se restringe aos alunos que deveriam ter sido atendidos, refletindo também na integração das famílias e das comunidades em que estão inseridos.

O dano moral difuso vai além, pois um de seus aspectos é a imagem arranhada dos órgãos responsáveis pela entrega dos benefícios, no caso, o ESTADO DO PARANÁ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ que, enquanto

⁴⁸³ Conforme relatório constante no projeto da escola:

circunstância: A obra está dimensionada com 14 salas de aula e terá capacidade para atender 420 alunos por turno, totalizando o número de vagas em 1.260 alunos nos três turnos (manhã, tarde e noite).

⁴⁸⁴ Fonte: <http://www.consultaescolas.pr.gov.br/consultaescolas/f/fcls/escola/visao>

⁴⁸⁵ Doc. 67 – Previsão de Atendimento de alunos pela UNV Jardim Paulista





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

instituições, foram sensivelmente prejudicadas pelos atos ímprobos já descritos.

E, por fim, o dano moral se espalha no sentido geral de sentimento social e nacional de que a corrupção beneficia determinadas e poucas pessoas em detrimento da grande massa necessitada, com recursos de impostos pagos por estas, fato que, por mera aritmética, é visível no presente caso: uma estrutura organizada, composta por pouco mais de uma dezena de pessoas, causou prejuízo social que atingiu mais de 20.000 alunos nos últimos 5 anos letivos, além do impacto negativo que atinge seus familiares diretos e a própria comunidade.

Então, a base de afetação característica do dano moral está incrustada em três pilares: (i) afetação à imagem dos órgãos públicos vigentes, (ii) desassistência a várias comunidades, que sofreram prejuízo na sua integração educacional e (iii) o próprio sentimento de oposição ao fato de agentes públicos e agentes privados terem se apropriado de dinheiro destinado a escolas, dando números reais à doença social da corrupção.

Ainda que se trate de dano imaterial gerado por sentimentos, abandonos e ausência de prestação de serviço constitucional, a única forma de sua recomposição é através de reconhecimento de perdas e danos que possa, de alguma forma, reparar a moléstia social causada.

Os desvios de verbas públicas que envolveram a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, apurados no curso das investigações intituladas como “Operação Quadro Negro”, revelam um diagnóstico crítico. No órgão responsável pela prestação de serviço de um dos pilares constitucionais dos direitos sociais, no caso, a educação, estruturou-se organização criminosa que, utilizando-se das suas prerrogativas administrativas e de poder, subverteu em proveito próprio e alheio um benefício que estaria à disposição de todos.

Tudo ocorreu com as bênçãos das cúpulas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, circunstâncias aliadas que tornam ainda mais ignóbil o assalto aos cofres





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

públicos: sangrou-se o sagrado orçamento da educação, dita como prioridade em qualquer programa de governo, para benefício das mais altas autoridades eleitas pelo povo, e justamente para se angariarem recursos para corromper o processo eleitoral.

Os efeitos dos atos praticados pela corrupção aqui constatada são devastadores e reforçam o sentimento comum que associa a corrupção à Administração Pública (no caso, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná).

O contexto dos fatos apurados permite, inclusive, que seja traçado um nexo de interdependência entre a organização criminosa investigada (corrupção endêmica de agentes públicos mancomunados com agentes privados) e a corrosão de todo o planejamento estatal para atendimento de comunidades escolares, cujo prejuízo, seja no acesso à educação, seja ao direito de uma educação digna, ou no acompanhamento da evolução pedagógica, atinge uma comunidade inteira de alunos.

Os ofensores **CARLOS ALBERTO RICHA, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e LUIS EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI** ocupavam a cúpula do Poder no Paraná. Governador, Deputados que comandavam o Legislativo, Diretor-Geral da Secretaria da Educação e Secretário da Fazenda. A alta hierarquia e o imenso poder decisório torna-lhes a conduta ainda mais censurável, sem olvidar que se trata de agentes que há anos ocupam cargos públicos, desfrutando de situação financeira, no mínimo, confortável.

Postas as questões nesses termos e, valendo-se do critério já utilizado nas iniciais da primeira fase da “Operação Quadro Negro”, para fins de fixação do *quantum debeat* do dano moral coletivo será considerado o **valor global do enriquecimento ilícito, que equivalem, em termos práticos, ao prejuízo ao erário.**

Assim, para se compensar o dano causado pelo enriquecimento ilícito e o vazio deixado pelas “obras inacabadas”, o arbitramento da compensação pelos danos imateriais difusos no montante de **R\$ 4.924.683,31**, a ser arcado solidariamente pelos réus





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e VALDIR LUIZ ROSSONI imputados nesta ação.

Importante esclarecer que, embora as condutas de todos os réus tenham corroborado para a violação moral ocasionada pelo descumprimento constitucional de oferecimento de ensino em condições dignas para crianças e adolescentes, não serão responsabilizados na presente ação os réus **EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS -EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA**. É que a responsabilidade civil pelo dano difuso já lhes é imputada nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas em agosto de 2017⁴⁸⁶.

7. DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabelece que, dentre outras consequências, os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens.

Diz o art. 7º, da Lei n.º 8.429/92, que ***“quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade de bens do indiciado”*** e que esta indisponibilidade ***“recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultado do enriquecimento ilícito”***.

A indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, não constitui pena, mas é medida cautelar, destinada a garantir o resultado útil do processo e, como tal, deve ser concedida antes do julgamento da causa, mediante a comprovação de seus requisitos.

⁴⁸⁶ a) ACP 0003349-85.2017.8.16.0004 (Escola: Willian Madi); b) ACP 0003350-70.2017.8.16.0004 (Escola: Arcângelo Nandi); c) ACP 003314-28.2017.8.16.0004 (Escola: Tancredo Neves); d) ACP 0003311-73.2017.8.16.0004 (Escola: Lysimaco Ferreira Da Costa); e) ACP 0003315-13.2017.8.16.0004 (Escola: Ribeirão Grande); f) ACP 0002490-29.2017.8.16.0179 (Escola: Jardim Paulista); g) ACP 0002458-24.2017.8.16.0179 (Escola: Amâncio Moro).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em complemento, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que ***“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo”*** e que tal medida será efetivada ***“mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida para asseguaração do direito”*** (art. 301, CPC).

O mesmo diploma estabelece que ***“a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”*** (art. 311, CPC).

Para o caso da **indisponibilidade de bens**, é firme e pacífica a jurisprudência no sentido que basta o *fumus boni iuris* para a sua incidência, não havendo necessária prova de risco de dilapidação do patrimônio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. ESTIMATIVA DE DANOS APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...) 3. *Esse Sodalício tem entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda.*

4. *No caso em concreto, o acórdão recorrido expressamente consignou a presença de fortes indícios de conduta de improbidade administrativa. O indeferimento da medida constritiva pelo Tribunal Regional Federal a quo foi fundamentado na impossibilidade de quantificação do dano naquela hipótese.*

5. *Tal fundamento não pode servir de justificativa para o indeferimento da medida constritiva. Isso porque foi apresentada estimativa de dano na petição inicial, que pode ser utilizado como parâmetro para definir a extensão da medida constritiva. Eventuais excessos no deferimento da medida por ser objeto de alegação a posteriori, pelos Requeridos. Precedentes: REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013.*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6. Agravo interno a que se nega provimento.⁴⁸⁷

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é desnecessária a demonstração da presença de periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, na ação civil pública de improbidade administrativa, por se tratar de tutela de evidência, tendo em vista a natureza do bem protegido.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.⁴⁸⁸

Neste cenário normativo e jurisprudencial, é suficiente para a decretação da indisponibilidade de bens – dada a delicadeza e o *status* jurídico do dano ao patrimônio público, que afeta direito difuso imanente ao corpo social –, a **demonstração clara da ofensa jurídica que possibilita ou dá reforço a tese desenvolvida** por esta petição inicial.

Da mesma forma, consoante abastada jurisprudência, a prevenção ao dano, corporificada com a medida de indisponibilidade de bens, se dá de forma solidária para todos os réus na medida de suas responsabilidades, concebidas assim segundo o que está descrito no inicial.

Também, o pedido de indisponibilidade fica construído com a incidência de três elementos indissociáveis do conceito de garantia à “***integralidade do dano causado***”, conforme parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/92, composto pelo **valor do prejuízo ao erário** e pela **projeção da multa civil**.

⁴⁸⁷ AgInt no REsp 1567584/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017.

⁴⁸⁸ AgRg no REsp 1364445/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sobre este último item, também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao montante da garantia da ação, pelo que reclama o autor a sua coincidência às demais facetas em proteção a ser deferida pela tutela de evidência:

*“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DA INDISPONIBILIDADE. **LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, ACRESCIDO DO VALOR DA MULTA CIVIL.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. (...)

6. O **entendimento dominante neste Superior Tribunal** é que a constrição patrimonial deve observar o **valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil**, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, no mérito, negado provimento.”⁴⁸⁹

Em razão da existência de diversos réus e da narrativa extensa dos fatos, o Ministério Público apresenta abaixo **quadro resumo das imputações de responsabilidades pessoais**, para as quais deva incidir a indisponibilidade de bens, sempre na medida das responsabilidades.

REQUERIDO	DANO MATERIAL	MULTA CIVIL PROJETADA ⁴⁹⁰	DANO MORAL COLETIVO	TOTAL
CARLOS ALBERTO RICHIA	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
EDUARDO LOPES DE SOUZA	R\$ 39.048,72 ⁴⁹¹	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
EVANDRO MACHADO	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80

⁴⁸⁹ REsp 1637831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016.

⁴⁹⁰ O valor de três vezes o valor do acréscimo patrimonial (art. 12, I, LIA).

⁴⁹¹ Observa-se que os réus EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA já respondem pelos valores pagos pelos aditivos nas ações principais das escolas, já que estão incluídas no prejuízo atribuído.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
TATIANE DE SOUZA	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
VALDIR LUIZ ROSSONI	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
VIVIANE LOPES DE SOUZA	R\$ 39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80

8. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** faz os seguintes pedidos:

8.1. Requer a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte*, levando em conta os fundamentos jurídicos demonstrativos (*fumus boni iuris*) e a imperativa necessidade de guarnecer o patrimônio público do Estado do Paraná, de indisponibilidade de bens – compreendendo-se o dano material, o dano moral difuso e as multas civis projetadas – conforme relação e tabela constante no item 7 desta petição.

8.2. Após, requer-se com base no art. 17, §7.º da Lei n.º 8.429/92, sejam notificados todos os requeridos, conforme qualificação individualizada, para que se manifestem sobre os termos desta petição inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8.3. Cumprida a notificação e o prazo para as respectivas defesas, com base no art. 17 e parágrafos, requer seja recebida a inicial para o cumprimento dos devidos fins e efeitos jurídicos.

8.4. Após, requer a determinação de citação de todos os requeridos já nominados para que, querendo, ofereçam contestação.

8.5. No curso da ação e sua instrução, seja garantida a produção probatória pelos meios legais estabelecidos, mormente a prova documental, depoimento pessoal dos réus e oitivas das testemunhas necessárias, que devidamente venha a ser justificada, além da prova emprestada, cujo compartilhamento já restou deferido.⁴⁹²

8.6. Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para:

8.6.1. declarar-se a nulidade dos termos aditivos aos contratos administrativos nº 0234/2014 – SEED (UNV Jardim Paulista), nº 0237/2014 – SEED (UNV Ribeirão Grande), nº 0559/2013 – SEED (Colégio Estadual Lysímaco Ferreira da Costa), nº 0303/2014 – SEED (UNV Tancredo Neves), nº 0230/2014 – SEED (UNV Arcângelo Nandi), nº 0232/2014 – SEED (UNV Willian Madi), nº 0348/2014– SEED (quadra coberta do Colégio Estadual Doracy Cezarino) e nº 0357/2014– SEED (quadra coberta do Colégio Estadual do Campo Distrital de Joá);

8.6.2. condenar-se **CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI e VALDIR LUIZ ROSSONI** nos tipos descritos no art. 9.º, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, cominando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso I, da referida lei;

8.6.3. subsidiariamente, condenar-se **CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILANE APARECIDA**

⁴⁹² Ação penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

FERMINO DA SILVA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI e VALDIR LUIZ ROSSONI nos tipos descritos no art. 10, *caput*, e incisos I e XII da Lei n.º 8.429/92, cominando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida lei, sempre na medida de suas responsabilidades;

8.6.4. condenar, subsidiariamente e em caso de improcedência dos pedidos acima, **CARLOS ALBERTO RICHA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI e VALDIR LUIZ ROSSONI**, nos tipos descritos no art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, cominando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso III, da referida lei, sempre considerando a medida da responsabilidade de cada um dos requeridos pelos atos de improbidade descritos;

8.6.5. condenar, solidariamente, os réus **CARLOS ALBERTO RICHA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO e VALDIR LUIZ ROSSONI** ao dever de compensar os danos morais difusos ocasionados pelos seus atos ímprobos, conforme narrativa desta petição.

8.7. requer-se, ainda, a manutenção de sigilo dos documentos acostados aos autos por estarem instruídos com cópias de acordos de colaboração premiada firmado por **EDUARDO LOPES DE SOUZA**, em razão da determinação imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

Para os efeitos processuais, dá-se à causa o valor de R\$ 27.020.201,80 pede-se que seja este o valor determinado para fins de indisponibilidade de bens.

Curitiba, 01º de outubro de 2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO
Promotor de Justiça

AYSHA SELLA CLARO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

ÂNGELA DOMINGOS CALIXTO
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **ANTONIO CELSO GARCIA**, civilmente identificado pelo Rg n. 6035666-1, inscrito no CPF sob n. 359.490.409-10, nascido em 23.04.1953, residente na Rua Francisco Parise, 150, casa 22, Bairro Santa Felicidade, em Curitiba/PR;
2. **CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**, inscrito no CPF n. 222.156.039-68, nascido em 01.08.1954, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1199, Casa, Cx. Postal 173, em Guarapuava/PR;
3. **FLÁVIO ARNS**, civilmente identificado pelo RG n. 734.645-0/PR, inscrito no CPF sob n. 185.164.409-15, nascido em 09.11.1950, residente na Rua Nunes Machado, 2035, Curitiba/PR;
4. **JAIME SUNYE NETO**, civilmente identificado pelo RG n. 955.647-8/PR, inscrito no CPF sob n. 316.691.159-68, nascido em 02.05.1957, residente na Rua Padre Anchieta, n. 2069, apto 1601, em Curitiba/PR;
5. **JOÃO OTÁVIO FARIA BORGES DE SÁ**, civilmente identificado pelo RG n. 1.913.806-2/PR, inscrito no CPF sob n. 540.214.809-00, nascido em 22.11.1961, residente na Rua San Tana, 230, em Curitiba/PR;
6. **JORGE EDUARDO WEKERLIN**, civilmente identificado pelo RG n. 3.667.491-1/PR, inscrito no CPF sob n. 541.995.229-72, nascido em 18.07.1965, residente na Rua São Joaquim, 628, em Curitiba/PR;
7. **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, civilmente identificado pelo RG n. 766.390-0/PR, inscrito no CPF sob n. 167.274.449-00, nascido em 07.11.1955, residente na Travessa Flavio Luz, n. 153, apto. 501, em Curitiba/PR, *atualmente recolhido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal*;
8. **KELLY DAIANNE DE BRITO**, civilmente identificada pelo RG n. 9.244.843-6/Pr, inscrita no CPF sob n. 061.409.649-97, nascida em 06.09.1987, residente na rua General Dutra, 385, em Matelândia/PR;
9. **LUCI ERZINGER**, inscrita no CPF sob n. 355.056.729-49, nascida em 05.08.1955, residente à Rua General Adalberto Gonçalves de Menezes, 432, em Curitiba/PR;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10. **LUIZ CARLOS GIUBLIN JUNIOR**, civilmente identificado pelo RG n. 1.126.315-1/PR, inscrito no CPF sob n. 402.301.209-20, nascido em 16.08.1956, residente e domiciliado à Rua Alcebiades Plaisant 1001, em Curitiba/PR;
11. **MÁRCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE**, inscrita no CPF/MF nº 768.234.079-72, nascida em 27.11.1970, residente na Rua Francisco de Paula Guimarães, 465, apto 502, em Curitiba/PR;
12. **MARILEI DOS SANTOS MOREIRA**, inscrita no CPF sob n. 876.558.379-53, residente na rua Vieira Fazenda, 1.500, ap. 102, bloco 8, bairro Portão, em Curitiba/PR;
13. **MARLOS CARAMURU ZUMBACH SILVA**, civilmente identificado pelo RG n. 716297-3/PR, inscrito no CPF sob n. 041.542.599-97, nascido em 18/2/1985, residente na avenida João Gualberto, 610, ap. 404-A, bairro Alto da Glória, em Curitiba/PR;
14. **NILDA MATOS GEMER**, civilmente identificada pelo RG n. 1.779.899-5/PR, inscrita no CPF sob n. 322.455.569-68, nascida em 11.05.1947, residente na Rua Manoel Padilha de Lima, 515, em Curitiba/PR.

